

ANEXO 10

PARECER FINAL CCDR LVT, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

DOCUMENTO SÍNTESE
(EM SUBSTITUIÇÃO DE ATA DA
CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL) COM
OS PARECERES DAS ENTIDADES

PROC. 16.150.10.400.00029.2018 + PCGT - ID 94

DOCUMENTO SÍNTESE DOS PARECERES EMITIDOS

Para efeitos de Conferência Procedimental prevista no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio
- Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) sobre a Proposta de Alteração ao PDM de Cascais, para adequação ao RJIGT

1. ENQUADRAMENTO

A 30 de setembro de 2020, a Câmara Municipal de Cascais (CMC), através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), solicitou à CCDR-LVT a marcação da conferência procedimental (CP) sobre a proposta de Alteração ao Plano Diretor Municipal (PDM) de Cascais, para adequação ao RJIGT.

Feita uma avaliação das peças disponibilizadas para apreciação, constatou-se que a sua qualidade não permitia uma boa leitura, nem uma análise fundamentada, tendo a CCDR-LVT sugerido à CMC a realização de uma reunião, antes de promover a convocatória para CP. A reunião ocorreu no dia 16 de outubro, tendo a CMC ficado de substituir algumas peças da Proposta, e de juntar uma planta do concelho com a localização das alterações pretendidas. Relativamente a outras questões a CMC optou por tratá-las em fase de concertação.

A 19 de outubro a CMC inseriu na PCGT as peças da Proposta, tal como acordado.

As circunstâncias excecionais, no quadro das determinações das autoridades públicas no âmbito da prevenção e mitigação do COVID19 e as limitações dos meios técnicos/tecnológicos disponíveis na CCDRLVT para realização de ligação em videoconferência, impediram a realização da CP sobre esta Proposta, nos termos do n.º 3 do artigo 86.º do RJIGT, publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Neste contexto a 20 de outubro, também através da PCGT, a CCDR-LVT informou, todas as entidades consultadas e a CMC, da impossibilidade da realização da CP e solicitou a sua pronúncia sobre a Proposta. Mais solicitou que as apreciações fossem inseridas naquela plataforma, até ao dia 17 de novembro.

Trata-se assim de uma tramitação adotada temporariamente e com caráter excecional, sendo elaborado este documento síntese dos pareceres em substituição da ata da CP.

Foram chamadas a emitir a sua posição, para além da CCDR-LVT, as seguintes entidades:

1. Direção Geral do Património Cultural (DGPC);
2. Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC);
3. Instituto da Conservação da natureza e das Florestas (ICNF);
4. Agência Portuguesa do Ambiente (APA/ ARHTO);

Até à data indicada não houve pronúncia da APA / ARHTO. Contudo, a 18 de novembro esta entidade remeteu a sua apreciação à CCDR-LVT. Apesar do estipulado no n.º 3 do artigo 84.º do RJIGT, por remissão do n.º 3 do artigo 86.º, considera-se que no desenvolvimento da Proposta, deverão ser acauteladas as observações tecidas no parecer da APA / ARHTO, que impliquem com cumprimento de disposições legais e com a compatibilidade com outros planos e programas que incidam na área do município.

Reunidos os pareceres escritos emitidos pelas entidades, que ficarão anexos, esta CCDR elaborou o presente documento que colocará na PCGT.

2. APRECIÇÃO

Sobre o âmbito da apreciação, tem sido habitual neste tipo de processos, considerar os aspetos indicados no artigo 85.o do RJIGT.

2.1. Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis

A CCDR na sua apreciação identifica várias matérias que carecem de ser retificadas, clarificadas, melhoradas e completadas. Contudo, verificando não serem respeitadas algumas disposições regulamentares aplicáveis, em particular do DR 15/2015, sobre a classificação e qualificação do solo, emite parecer desfavorável.

A DGPC no seu parecer não identifica qualquer desconformidade com diploma legal aplicável, mas sugere a retificação de algumas peças, particularmente a inclusão de uma norma no Regulamento, emitindo parecer favorável condicionado.

A ANEPC fez uma análise aos riscos, identificando parcelas em que a ocupação deve ser condicionada, sugerindo a retificação de algumas disposições no Regulamento.

O ICNF, na sua detalhada apreciação, tece diversas observações à proposta apresentada, sendo a mais relevante o facto de ter sido aprovado o PROF LVT (Portaria n.º 52/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 13/2019, de 12 de abril) e nos termos do RJIGT (artigo 28.º) ser obrigatória a adequação do PDM ao PROF LVT, o que não foi feito. Releva também que não foi abordado e justificado a ocorrência de povoamentos florestais percorridos por incêndio nos últimos 10 anos (Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de Março). Para além disso, são claramente indicadas retificações que devem ser feitas nas peças da Proposta.

2.2. Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes

O ICNF na sua apreciação refere que a Proposta de alteração ao PDM de Cascais não reflete as orientações do PROF LVT que devem ser vertidas à escala do PDM. Mais refere não ter sido atendido o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação, aprovado pela RCM n.º 78/2014 de 24 de dezembro, com grande relevância ao nível das áreas suscetíveis à desertificação e o Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

Nas apreciações feitas pelas outras entidades não há referência a qualquer outra desconformidade com programas ou planos supramunicipais.

2.3. Análise sobre o relatório ambiental (RA)

A CCDR-LVT, considerando o foco desta avaliação ambiental, entendeu estar muito bem estruturada e detalhadamente analisada cada uma das situações nas fichas apresentadas, sem prejuízo do referido sobre o ruído. Constatando a necessidade de retificações na proposta de alteração ao PDM apresentada, refere que a próxima etapa do desenvolvimento deste procedimento deverá continuar a ser acompanhada de perto pela avaliação ambiental.

A DGPC, constatando que o património cultural não foi considerado um fator ambiental, que uma das zonas avaliadas coincidia com uma servidão administrativa por património cultural e que considera que deveriam ter sido avaliados os impactos sobre potenciais bens arqueológicos, equacionando a definição de medidas de salvaguarda/proteção adequados, emite parecer desfavorável ao RA.

O ICNF também emite parecer desfavorável ao RA, fundamentando no facto de a avaliação não incidir em todas as áreas sujeitas a alteração, propondo-se alterações em áreas classificadas, pelo que não obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação em vigor.

3. CONCLUSÃO

Dos pareceres emitidos, resulta que a presente proposta não reúne condições para ser colocada à Discussão Pública prevista no artigo 89.º do RJIGT, devendo a CMC ponderar a realização da concertação, conforme disposto no artigo 87.º do RJIGT.

O sumário anterior dos pareceres emitidos não substitui o conhecimento do seu conteúdo integral para o seguimento adequado pela CMC.

O presente documento com os pareceres anexos, será colocado pela CCDRLVT na PCGT, no separador destinado à Ata da Conferência Procedimental.

ANEXOS:

Parecer da CCDRLVT

Parecer da DGPC

Parecer da ANEPC

Parecer do ICNF

Parecer da APA / ARH

PROC. 16.150.10.400.00029.2018 + PCGT - ID 94

Parecer no âmbito do disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), articulado com o n.º 3 do artigo 86.º do mesmo diploma, sobre a proposta de Alteração ao Plano Diretor Municipal (PDM) de Cascais, para adequação ao novo RJIT - versão setembro 2020

1. Introdução

A 30 de setembro a Câmara Municipal de Cascais (CMC), através da PCGT, solicitou a marcação da Conferência Procedimental (CP) relativa à Alteração ao PDM para adequação ao RJIGT.

Verificou-se que na PCGT todas as entidades que a CMC e a CCDR-LVT acordaram deverem ser consultadas (DGPC, ANEPC, ICNF e APA) tinham já indicado os seus representantes.

Contudo, feita uma avaliação das peças disponibilizadas para apreciação, constatou-se que a CMC inseriu na PCGT uma quantidade de peças escritas e desenhadas, todas digitalizadas, e com qualidade muito fraca, o que não permitia uma boa leitura, nem uma análise fundamentada.

Neste contexto a CCDR-LVT sugeriu à CMC a realização de uma reunião, antes de promover a convocatória para CP. A reunião ocorreu no dia 16 de outubro, tendo a CCDR-LVT transmitido a algumas questões que se levantaram nessa avaliação prévia. A CMC ficou de substituir algumas peças da proposta, e de juntar uma planta do concelho com a localização das alterações pretendidas. Relativamente a outras questões a CMC optou por tratá-las em fase de concertação.

A 19 de outubro a CMC inseriu na PCGT as peças da proposta, tal como acordado, e a 20 de outubro a CCDR-LVT, através daquela plataforma convocou as entidades para a CP - não presencial, devido à pandemia, a realizar no próximo dia 17 de novembro.

2. Antecedentes

A 14 de junho de 2018 a CMC enviou os termos de referência desta proposta de alteração ao PDM, aprovados em reunião realizada a 22 de maio, e solicitou o acompanhamento, nos termos do artigo 86.º conjugado com o artigo 119.º, ambos do RJIGT. A 26 de junho realiza-se a primeira reunião sobre este procedimento.

A 7 de agosto 2019 a CMC solicita apoio para a elaboração do Mapa Municipal do Ruído que acompanhará esta alteração ao PDM. A 27 de agosto a CCDR informou a CMC que as questões colocadas deveriam ser colocadas à Agência Portuguesa do Ambiente (APA).

A 18 de dezembro realiza-se nova reunião sobre este procedimento (CCDR disponibiliza o texto e uma ficha-tipo).

A 14 de janeiro de 2020 a CMC solicita parecer à CCDR sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no Relatório Ambiental (RFCD).

A 22 de janeiro a DGT, através da PCGT, alerta a CM para a necessidade de completar a deliberação ou a sua publicação por não mencionar o prazo para a elaboração da alteração ao PDM, sob pena de anulabilidade desse ato por impugnação.

A 6 de fevereiro a CCDR-LVT envia à CMC a apreciação ao RFCD. A 7 de fevereiro, face ao parecer, a CMC solicita a realização de nova reunião, que se realiza a 20 de fevereiro.

A 22 de junho a CCDR-LVT informa a CMC do adiamento do prazo fixado no artigo 199.º do RJIGT para o dia 9 de janeiro de 2021

A 30 de setembro a CMC informa a CCDR-LVT que aprovou a proposta de alteração ao PDM e que vai disponibilizá-la na PCGT. A 16 de outubro realiza-se a reunião acima indicada.

No Relatório a CMC refere ainda a realização de uma reunião, em maio de 2016, sobre o início deste procedimento. Consta-se assim que se terão realizado 5 reuniões no âmbito do acompanhamento da elaboração da proposta de alteração ao PDM.

3. Apreciação

O atual RJIGT (DL 80/2015, de 14 de maio) não indica o âmbito da pronúncia da CCDR sobre as alterações a planos municipais, nem as peças que devem instruir as propostas. Sobre a pronúncia, tem sido habitual fazer a apreciação nos aspetos indicados no artigo 85.º do diploma.

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes;
- Análise sobre o relatório ambiental.

Sobre as peças que devem instruir os processos de alteração a PDM, tem-se considerado que, no mínimo, as Propostas devem integrar as peças que constituem o plano e que foram objeto de alteração, bem como o Relatório descrevendo e justificando a proposta e, quando necessário, o Relatório Ambiental. Nestes casos de adequação, nos termos do artigo 199.º, os processos devem integrar o Programa de execução, o Plano de financiamento e uma atualização dos compromissos urbanísticos. De notar que estes elementos estão contemplados no artigo 97.º do RJIGT e estão indicados no Documento, elaborado pela CCDR-LVT, que tem sido disponibilizado às CM nas reuniões de acompanhamento deste tipo de procedimentos.

3.1. Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis

Da leitura e análise das peças da proposta disponibilizadas pela CMC importa sobretudo avaliar o respeito pelo RJIGT, particularmente sobre a inclusão das atuais regras de classificação e qualificação do solo, e pelo DR 15/2015, que estabelece os critérios para a classificação e qualificação do solo.

De todo o modo faz-se também uma verificação genérica sobre o cumprimento das disposições do RJIGT aplicáveis ao procedimento, nomeadamente sobre a tramitação do processo e o conteúdo da Proposta, considerado necessário.

Relativamente à tramitação, pode afirmar-se que até à data a CMC tem respeitado o disposto no RJIGT (deliberação, publicitação, participação inicial, elaboração da proposta, consulta de entidades/CP), estando o processo a correr pela PCGT.

Apenas a referir, e como foi já transmitido à CMC pela CCDR-LVT e pela DGT, que o conteúdo da deliberação de início do procedimento, publicado em DR, deveria indicar mais claramente o âmbito da alteração, ou remeter para os termos de referência, e indicar o prazo para a elaboração da alteração ao PDM. Questões que devem ser acauteladas em situações futuras.

Relativamente ao conteúdo documental, parece que as peças disponibilizadas são suficientes para a compreensão e apreciação da proposta, ainda que **não se tenha detetado uma abordagem aos compromissos urbanísticos**, matéria fundamental neste procedimento. Contudo, poderá ser que a CMC o tenha feito na avaliação das várias áreas que são agora objeto de alteração.

Sem prejuízo de se detetar na análise a necessidade de outras peças, verificou-se também **não ter sido junta a Planta de Ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal**, que foi objeto de alteração.

De registar que esta alteração ao PDM contempla não só a adequação às novas regras de classificação e qualificação do solo, mas uma série de outras resultantes de:

- Participação Preventiva
- Extinção do Espaço Canal
- Reformulação da Rede Viária
- Fusão dos Espaços Históricos
- Iniciativa Municipal
- Qualificação das Áreas com Plano de Pormenor
- Extinção das Pedreiras

O conteúdo material desta Proposta será avaliado na análise das diversas alterações pretendidas e nos aspetos acima indicados.

A avaliação sobre as alterações pretendidas pela CMC, na classificação e/ou na qualificação em cerca de 150 áreas, é feita no ponto 3.1.4. deste parecer, importando aqui registar situações genéricas ou que suscitem dúvidas.

A Proposta integra o respetivo **Relatório Ambiental (RA)**, que é avaliado no ponto 3.3 desta informação e um **Aditamento ao Programa de Execução e Plano de Financiamento do Plano (PEXPf)**.

Sobre este Programa verifica-se estar devidamente organizado, abordar um enquadramento temático e elencar as ações, sendo a informação completada com diversos anexos (fichas e quadros). Na avaliação das diversas fichas apresentadas abordar-se-á, sempre que se considere relevante a informação constante nos anexos ao PEXPF.

Contudo, relativamente ao objetivo deste documento, nomeadamente avaliar a sustentabilidade económica e financeira da Proposta, haverá a destacar:

- apresenta-se um valor total de cerca de 930 milhões de euros para as novas ações propostas no âmbito desta alteração ao PDM, sendo que o financiamento se reparte entre privados (924 milhões) e CMC (6 milhões), indicando algumas fontes de financiamento genéricas;

- foi contratada uma equipa técnica para a coordenação do dossiê da sustentabilidade económica e financeira da Proposta de plano, que entende essa avaliação deve ser concretizada na próxima Revisão do PDM e não neste mero procedimento de alteração em curso.

Ora o RJIGT estipula (alínea d) do n.º 2 do artigo 97.º) que o Plano de Financiamento deve fundamentar a sustentabilidade económica e financeira, pelo que, neste tipo de documentos, é usual apresentar dados sobre os OM, visando demonstrar a capacidade municipal para a execução das ações e projetos indicados.

No caso em apreciação, para além de se atribuir uma verba muito significativa a “Privados”, não foi feita uma articulação das estimativas de custos com os OM, não se podendo assim afirmar da sustentabilidade económica e financeira da proposta. Esta omissão é também mencionada no RA.

A apreciação de vários processos de adequação ao RJIGT, nos termos do seu artigo 199.º, apesar das especificidades de cada município, permite à CCDR-LVT fazer uma análise genérica focada numa série de aspetos que se entende deverem ser acautelados nestes procedimentos.

A análise de cada uma das áreas, que se pretende tenha nova classificação e/ou qualificação, dependerá muito da informação disponibilizada pelas CM, sendo assim objeto de parecer “individualizado”, mas também de algumas observações que poderão ser úteis ao desenvolvimento do processo.

Em síntese considera-se que do ponto de vista da tramitação do processo e da instrução da proposta (conteúdo documental) a CMC acautelou as disposições do RJIGT aplicáveis (salvo a ausência da delimitação da EEM e relatório/planta de compromissos urbanísticos), sem prejuízo de na análise

ao conteúdo material se verificar ser necessária a junção de qualquer outra peça ou informação, como aqui se referiu já sobre o Aditamento ao Programa de Execução e Plano de Financiamento do Plano.

3.1.1. A Classificação do solo

A classificação do solo, no atual regime legal, só contempla duas classes de espaço: urbano ou rústico. O PDM de Cascais vigente, dedica o artigo 41.º do Regulamento à Classificação do solo, pretendendo-se alterar a redação, face ao atual regime jurídico.

Verifica-se que os conceitos de solo rústico e de solo urbano, indicados na proposta de Regulamento, são transcrições do artigo 10.º da Lei n.º 31/2014 e do artigo 71.º do RJIGT. Ainda que não haja qualquer desrespeito por norma aplicável, considera-se que a caracterização de solo naqueles diplomas visa sobretudo orientar, no ato de elaboração dos planos, a classificação e posterior qualificação do solo. Não será assim necessária uma descrição tão extensa relativamente ao solo rústico, contemplando usos que porventura não se aplicam ao concelho (aproveitamento pecuário ? recursos geológicos ?).

De todo o modo mais relevante será o facto de neste procedimento, de adequação às novas regras de classificação e qualificação do solo, a CMC apresentar apenas fichas com a avaliação do solo urbanizável, parecendo assim não ter sido feita uma análise ao solo qualificado como urbanizado.

Ora, os critérios utilizados na delimitação de solo urbano, à data da elaboração da Revisão do PDM, foram alterados com o atual regime jurídico. Nesta sequência, a CMC deveria também ter analisado / demonstrado o respeito pelos critérios atualmente aplicáveis, particularmente os indicados no artigo 7.º do DR 15/2015 em todo o solo que propõe agora seja classificado como urbano.

Em situações semelhantes, a CCDR-LVT tem sugerido a apresentação de plantas do concelho, a escala adequada, preferivelmente idêntica à do PDM, com o traçado das redes das infraestruturas, de transportes públicos e localização de equipamentos, que permitam afirmar do respeito pelos critérios acima indicados.

De todo o modo será na avaliação sobre as categorias e subcategorias de solo urbano e de solo rústico, agora previstas, bem como sobre as áreas onde se pretende alterar a qualificação (fichas), que se verificará do respeito pelo disposto no RJIGT e DR 15/2015.

Sobre o cumprimento dos critérios do artigo 7.º do DR 15/2015, verifica-se que nas fichas de todos os grupos, para todas as situações, se transcrevem disposições do artigo ou se refere *"aplicam-se todos"* ou mesmo *"não se aplica"*. **Ora parece assim que a CMC não avaliou devidamente e para cada caso/ficha, o respeito por todos os critérios da disposição que devem ser cumulativos (n.º 3 do artigo 7.º do DR 15/2015).**

A título de exemplo, na Ficha ID 701, em que uma área, no PDM vigente, é solo rural e se pretende agora classificar como solo urbano e qualificar como Espaço Habitacional, indica-se sobre os critérios do n.º 3 do artigo 7.º do DR 15/2015 que se aplicam a alínea a) (inserção no modelo de organização...) e a alínea e) (necessidade de garantir a coerência dos aglomerados...). Ora, para se poder classificar uma área como solo urbano há necessidade de verificar do cumprimento de todos os critérios ou, na falta de alguma infraestrutura ou serviço, garantir a sua provisão no horizonte do plano.

Este procedimento de alteração ao PDM, para adequação ao RJIGT, em particular a classificação do solo como urbano, exige uma abordagem física do território, articulando com informação sobre as infraestruturas/serviços, os transportes, os equipamentos, os licenciamentos/compromissos, etc.. Ora nas peças da Proposta disponibilizadas não há evidências sobre a execução desta tarefa ou descrição da metodologia seguida para o efeito.

Em síntese, nesta avaliação genérica, verificou-se que a CMC não apresentou qualquer demonstração sobre o respeito pelos critérios do artigo 7.º do DR 15/2015, relativamente não só ao

solo que se qualifica no PDM vigente como “urbanizado”, mas também a todo aquele que se pretende seja classificado como urbano.

3.1.2. - Qualificação do solo urbano

O PDM vigente estabeleceu as categorias de solo urbano, com base na qualificação funcional, e definiu, para cada uma, subcategorias. Para facilitar a análise é elaborada uma tabela com as atuais e as propostas:

PDM vigente	Proposta
SOLO URBANO- URBANIZADO	
Espaço Central	
Espaço Central Histórico	Espaço Central Histórico.
Espaço Residencial > Espaço Habitacional	
Espaço Residencial Histórico	
Espaço Residencial Singular e Turístico	Espaço Habitacional Singular e Turístico
Espaço de Atividades Económicas	
Espaço de Comércio e Serviços;	
Espaço de Atividades Industriais	
Espaço de Uso Especial	
Espaço Estratégico	Espaço Estratégico
Espaço de Equipamento	Espaço de Equipamento
Espaço de Infraestruturas	Espaço de Infraestruturas Estruturantes
Espaço Verde	
Espaço Verde de Recreio e Produção	Espaço Verde de Recreio e Produção
Espaço Verde de Proteção e Conservação	Espaço Verde de Proteção e Conservação
Espaço Verde de Proteção a Infraestruturas	Espaço Verde de Proteção a Infraestruturas
SOLO URBANO- URBANIZÁVEL	
Espaço de Atividades Económicas Proposto	
Espaço de Comércio e Serviços Proposto	
Espaço de Atividades Industriais Proposto	
Espaço de Uso Especial Proposto	
Espaço Estratégico Proposto	
Espaço de Turismo Proposto	
Espaço de Equipamento Proposto	

Da primeira leitura desta tabela verifica-se que a proposta eliminou “solo urbano - urbanizável”, bem como as categorias e subcategorias de espaços que o integravam. Eliminou também Espaço Residencial Histórico (que ficará abrangido pelo Central Histórico) e as subcategorias dos Espaços de Atividades Económicas (que passam a permitir indistintamente as diversas atividades). Foi alterada a designação de Espaço Residencial que passou a Espaço Habitacional. Sobre o respeito pelo DR 15/2015, genericamente, nada haverá a referir sobre estas alterações.

Importará no entanto avaliar se todas as categorias e subcategorias a manter ou propostas, têm enquadramento no disposto naquele DR, avaliando não só as designações, mas também as características de cada categoria, claramente indicadas no diploma, e as respetivas subcategorias.

Relativamente à categoria de Espaços de Uso Especial, pretendem-se manter as 3 subcategorias do PDM 2015: Espaço Estratégico, Espaço de Equipamento e Espaço de Infraestruturas Estruturantes. Verifica-se que nem todas têm enquadramento na alínea f) do n.º 1 do artigo 25.º do

DR 15/2015, sendo desde já de sugerir que na legenda da Planta da Classificação e Qualificação do Solo (planta C & Q), seja indicada a categoria de espaço e não só as respetivas subcategorias.

No Regulamento em vigor, e que se pretende manter, a subcategoria de Espaço Estratégico caracteriza-se como *“áreas de reserva ou suporte ao desenvolvimento ... nas quais existam e se pretendam implementar empreendimentos urbanísticos, infraestruturas ou equipamentos, públicos ou privados, de natureza estruturante e manifesto interesse para o Município, designadamente polos universitários ou tecnológicos, centros de investigação e inovação, de arte ou cultura ou sedes de empresas de dimensão e referência no mercado”* (n.º1 do artigo 81.º).

Ora entende-se que, para além da designação, a diversidade de usos admitida não permite afirmar que esta subcategoria se integre nos destinos da categoria de Espaços de Uso especial indicados na alínea f) do n.º 1 do artigo 25.º do DR 15/2015.

Também de observar que Categoria de Espaços de Uso Especial se pretende alterar a designação da subcategoria “Espaço de Infraestruturas”, passando a “Espaço de Infraestruturas Estruturantes”. Ora, para além de se verificar que na Planta de C & Q se indica uma designação diferente “Espaço de Infraestruturas Territoriais”, importa articular esta pretensão com os conceitos de infraestruturas constantes do DR 5/2019. De notar que neste diploma consta o conceito de “Infraestruturas Territoriais” e de “Infraestruturas Urbanas”, não integrando o de “Infraestruturas Estruturantes”.

Relativamente ao Espaço Central e ao Espaço Habitacional, ainda que se mantenha uma situação semelhante ao PDM vigente, entende-se haver **necessidade de distinção entre categorias e subcategorias de espaço**. Parece existir uma incongruência entre peças, uma vez que no Regulamento surge em cada uma das situações uma categoria e uma subcategoria, mas na planta de C & Q surgem duas subcategorias, para cada uma daquelas duas categorias. Entende-se que havendo 2 subcategorias em cada uma das categorias o articulado no Regulamento deve evidenciá-lo, corrigindo a dita incongruência com a planta.

Relevante nas subcategorias destes Espaços será a proposta de integrar todo o solo qualificado com “Habitacional Histórico” em “Central Histórico”. A justificação apresentada remete para a semelhança nas disposições regulamentares. **Contudo esta proposta deveria ser fundamentada com as características de cada uma das áreas assim qualificadas, suscitando-se a dúvida se todas as áreas qualificadas no PDM 2015 como “Residencial Histórico” se podem enquadrar em “Central Histórico”.**

Relativamente à categoria de Espaço Verde, pretendem-se manter as 3 subcategorias “de Recreio e Produção”, “de Proteção e Conservação” e “de Proteção a Infraestruturas”, propondo-se algumas alterações nas respetivas disposições do Regulamento. Na subcategoria “de Recreio e Produção” retira-se a dimensão mínima da parcela (0,50 há) e substitui-se *“construção ligeira”* por *“construção sustentável”*. Na subcategoria “de Proteção a Infraestruturas” é alterada a sua caracterização e o regime de uso e edificabilidade. Não parece haver qualquer desrespeito pelas normas aplicáveis, mas **as alterações pretendidas não estão devidamente fundamentadas** (“não haver racional” ? ou “redefinição do âmbito” ?).

Na categoria de Espaço de Atividades Económicas não se vê qualquer objeção na anulação das subcategorias do PDM vigente, ficando os usos dominantes admitidos concentrados na categoria. **Haverá contudo que acautelar a compatibilidade de outros usos admitidos**, uma vez que nos parece que os equipamentos, nesta categoria de espaço, devem apenas ser os que estão diretamente relacionados com as atividades económicas. Por outro lado os usos “indústria” e “turismo” são incompatíveis.

Em síntese na análise genérica da proposta, relativamente à qualificação do solo urbano, e sem prejuízo de outras observações que se venham a tecer na avaliação das fichas, detetaram-se algumas situações que carecem de retificações, sendo de destacar que se considera que a subcategoria de Espaço Estratégico, não tem enquadramento na alínea f) do n.º 1 do artigo 25.º do DR 15/2015.

3.1.3. Qualificação do solo rústico

Elabora-se aqui também uma Tabela comparativa entre o PDM vigente e a Proposta relativamente ao solo rústico

PDM vigente	Proposta
SOLO RURAL > SOLO RÚSTICO	
Espaço Natural	
Espaço Natural de Nível 1	Espaço Natural de Nível 1
Espaço Natural de Nível 2	Espaço Natural de Nível 2
Espaço Natural de Nível 3	Espaço Natural de Nível 3
	Espaço Natural de Proteção a Infraestruturas
Espaço de Aglomerados Rurais	
Espaço de Recursos Geológicos > Espaço de Recursos Geológicos	
Espaço de Equipamento	
Espaço de Ocupação Turística	

Da leitura desta Tabela verifica-se que, para além de se alterar a designação de solo rural para solo rústico, foi eliminada a categoria de Espaços de Recursos Geológicos e criada uma subcategoria no Espaço Natural. Curiosamente, neste plano em solo rural/rústico só esta categoria tem subcategorias, e não existe espaço agrícola ou florestal.

Sobre a eliminação da categoria de Espaços de Recursos Geológicos, que será avaliada no grupo de fichas das alterações decorrentes da Extinção das Pedreiras, o Relatório refere que *"As pedreiras desativadas passam a estar representadas na Carta de Suscetibilidades"*.

Ora verifica-se que a **legenda da planta C & Q não está de acordo com o expresso nas peças escritas**, porquanto mantém o "Espaço de Recursos Geológicos", designa o "Espaço de Equipamento" como "Espaço de Equipamento - Rural" e indica uma categoria de "Espaço Rústico de Proteção a Infraestruturas" (?).

Para além destas **incongruências entre as peças da proposta, que devem ser corrigidas**, mais relevante será o facto de a CMC não ter atendido à alteração introduzida pelo DR 15/2015, relativamente ao Espaço Natural agora Espaços Naturais e Paisagísticos. O diploma não se limitou a mudar a designação desta categoria, mas alterou significativamente as suas características, situação que implicará uma avaliação e uma ponderação sobre o território concelhio assim qualificado na proposta apresentada.

Neste contexto não parece justificar-se qualquer outra observação sobre esta categoria de espaço.

Em síntese, sobre a qualificação do solo rústico, e sem prejuízo de outras observações que se tenham na avaliação das situações concretas (fichas), verifica-se que a CMC não acautelou o disposto no artigo 21.º do DR 15/2015, relativo a Espaços naturais e paisagísticos, sendo necessária a ponderação sobre a qualificação a atribuir aos solos integrados nesta categoria, bem como a correção de algumas incongruências e lapsos.

3.1.4. As cerca de 150 áreas contempladas nesta alteração ao PDM

A análise das propostas de alteração, descritas em fichas individualizadas, será feita seguindo a organização e ordenação apresentada pela CMC.

Alterações resultantes da Participação Preventiva

As fichas para as situações integradas neste tema indicam a "origem da proposta: participação preventiva", o local (nome da povoação), os documentos do plano alterados, a alteração (plantas espaço tal para espaço tal), informam dos critérios do n.º 3 do artigo 7.º do DR 15/2015 que se aplicam (?) e apresentam uma breve justificação. As fichas trazem apenas extratos das peças desenhadas alteradas.

Uma vez que as fichas eram deficitárias em peças gráficas, que facilitassem perceber a situação (não foram juntos ortos e os extratos não permitem qualquer enquadramento territorial) e que a justificação apresentada para cada situação era escassa, procurámos melhor fundamentação no Relatório sobre a participação pública inicial.

Trata-se do Anexo 4, com mais de 200 páginas e com 11 anexos. Apesar da extensão do documento, que integra diversas peças administrativas, deliberações de CM, os termos de referência desta alteração e mesmo a publicação em DR do PDM (a 28 de março de 2017), sobre a participação verifica-se que apenas se apresentam extratos de plantas do PDM, uma sucinta descrição (tipo: solicita a alteração de espaço tal para espaço tal) e se refere para a maioria das situações: *a observação/sugestão apresentada será objeto de análise, tendo em vista ponderar o seu eventual acolhimento no presente procedimento de alteração do PDM de Cascais*. Noutras situações indica-se "... não será objeto de análise ... encontra-se fora do âmbito ...".

Ou seja este Relatório não descreve nem apresenta peças gráficas suficientes para a compreensão de algumas das situações, não contempla ainda qualquer ponderação e, nesta sequência é também omissa na justificação para a sua inclusão neste procedimento.

De todo o modo e sucintamente será aqui de registar que o Relatório data de março de 2019, o período de participação pública decorreu entre 2 de julho e 10 de agosto de 2018, tendo sido apresentadas 65 participações. Refere-se que foram georeferenciadas 55, sendo 38 consideradas a ponderar e 17 fora de âmbito.

Apesar dos números acima expressos, este Relatório de Participação contempla 65 áreas, sendo que a proposta integra nestas alterações decorrentes da participação pública mais 5 áreas (?).

No Relatório da proposta apenas é dito que: *As fichas da série 000 (anexo 9) descrevem, justificam e representam espacial e graficamente as alterações resultantes de participações formuladas por interessados em sede do período formal da Participação Preventiva*.

Analisando então as fichas, sintetiza-se numa tabela a alteração, fundamentação e alguma observação que se considere pertinente.

ID	PDM 2015	Proposta	Fundamentação	Observação CCDR-LVT
001	EV de recreio e produção	E Habitacional e reduz EEM	Inserção no sistema urbano	Pequena área - Carece de melhor justificação e orto
007	Espaço Canal	E Habitacional e EV de recreio e produção - aumenta EEM	Extinção de E Canal	Ver a análise feita sobre as alterações decorrentes da extinção do Espaço Canal (E Habitacional e não se aplicam critérios do DR 15/2015 ?)
011	EV de recreio e produção	E Habitacional e reduz EEM	Remate de malha urbana	Pequena área - Carece de melhor justificação e orto
012	EV de recreio e produção P Património - Quinta Histórica	EV de recreio e produção Retira da P Património - Quinta Histórica	Destaque + construções recentes	Nada a referir
013	EV de recreio e produção e EEM	E Equipamento e reduz EEM	Elaboração PIER + construção de residência de estudantes	A sul da A5 (ruído ?)

017 e 057	EV de recreio e produção + E Industrial + EEM	Espaço Habitacional - reduz EEM	Lote de uma AUGI - correção	Nada a referir
033	E Equipamento	E Habitacional	Não tem	Não está justificado
037, 038 e 039	EV de recreio e produção	E Estratégico	Engano - é parte do PP do Estabelecimento Terciário do Arneiro	Há que alterar a categoria de Espaço + PP de 2011 - importa verificar o enquadramento no artigo 82.º da Lei 31/2014
045	E Residencial Histórico + EV de recreio e produção + EEM	E Central Histórico e reduz EEM	Decisão Judicial	Nada a referir
047	EV de recreio e produção + EEM	Espaço Habitacional e reduz EEM	Lapso - integra Alvará de loteamento de 2009	Nada a referir
051	EV de recreio e produção + EEM	Espaço Habitacional e reduz EEM	Consolidação da malha urbana	Nada a referir
053	E Equipamento + EEM	E Habitacional e aumenta EEM	CM não programa qq equipamento no local	Nada a referir
061	EV de recreio e produção e EEM	E Equipamento e reduz EEM	Elaboração PIER + construção de residência de estudantes	A sul da A5 (ruído ?) Mesma área do 013 e 509
062	Espaço Canal + EEM	Espaço Habitacional e aumenta EEM	Extinção do E Canal	Ver a análise feita sobre as alterações decorrentes da extinção do Espaço Canal (E Habitacional e não se aplicam critérios do DR 15/2015 ?)
066	EV de recreio e produção + EEM	Espaço Habitacional e altera EEM	Não tem	Não está justificado + não consta do Relatório da participação
068	E Natural nível 3 (sem RAN)	E Natural (?)	Lapso	O E Natural tem que ser reavaliado + não consta do Relatório da participação
070	E Equip. + EV de recreio e lazer + E Canal + EEM	E Habitacional e reduz EEM	Requalificação de Bairro	Nada a referir (não consta do Relatório da participação)
073	EV de recreio e produção + EEM	Espaço Habitacional e altera EEM	Remate da malha urbana e decisão judicial	Nada a referir (não consta do Relatório da participação)
075	E Equipamento	E Habitacional	Compromisso / contrato de permuta de terrenos	Não consta do Relatório da participação

Em síntese entende-se que a maioria destas alterações carecem de melhorias na fundamentação, sendo de destacar a necessidade de avaliar do cumprimento dos critérios do artigo 7.º do DR 15/2015 sempre que esteja em causa a classificação do solo como urbano.

Alterações resultantes da Extinção do Solo Urbanizável

No Relatório do Plano refere-se que: *As fichas da "Série 100 - Alterações resultantes da Extinção do Solo Urbanizável" [Anexo 10] descrevem, justificam e representam espacial e graficamente as alterações resultantes da verificação da aplicabilidade material dos critérios de afetação do solo, definidos na lei, para cada uma das 16 zonas urbanizáveis, a fim de fundamentar a proposta de futura classificação como Solo Rústico ou Solo Urbano, consoante a escala do território, o grau de urbanização da envolvente ou a capacidade de estabelecer uma contratualização fundamentada e sustentada, nos termos em que melhor se adequem à programação estratégica do PDM-Cascais, aos usos dominantes e aos requisitos de demonstração da sustentabilidade económica e financeira das operações, razão pela qual estas fichas devem ser analisadas conjuntamente com as fichas homologas constantes do Aditamento ao Programa de Execução. Desta avaliação resultou a proposta de considerar como Solo Rústico duas (2) das zonas, como Solo Urbano consolidado/comprometido três (3) zonas, e ainda, como Solo Urbano com programação onze (11) zonas. Estas 11 zonas estão delimitadas em planta como Sub-UOPG.*

Seguindo a organização das Fichas temos:

ID 101 Sub-UOPG 6.1 - Birre / Areia

A Justificação apresentada contém uma descrição da UOPG 6, e vocação desta área, que está e ficará delimitada como a SUBUOPG 6.1 (parque urbano + equipamentos de referência no remate da Aldeia do Juzo).

Refere-se que se pretende alterar a qualificação de “Espaço Estratégico Proposto” para a categoria de “Espaço Estratégico”, o que se entende ser um lapso, face ao exposto no texto e as plantas indicarem que ficará maioritariamente em “Espaço Verde” e uma área a ponte qualificada como “Espaço de Equipamento”.

Refere-se que a execução concretiza-se através de PMOT ou operações urbanísticas enquadradas em unidade/s de execução.

Na ficha do PExPF indica-se que se trata de uma área de cerca de 23ha, atribuindo-lhe um valor global de quase 76 milhões de euros. Esta Ficha integra um orto onde é possível observar tratar-se de uma área não urbanizada, nem edificada.

No PDM vigente a SUBUOPG 6.1 era relativa a uma área superior (56,04 há) e tinha objetivos diferentes.

Tratando-se de uma área não urbanizada, nem edificada e nada sendo dito sobre a existência de compromisso urbanístico ou contratualização para a execução da sua urbanização, entende-se que a justificação para a classificação desta área como solo urbano, carece de ser melhor fundamentada.

ID 102 a Sub-UOPG 2.2 Cabreiro / Hospital (zona assinalada como A)

A Justificação apresentada contém uma descrição da UOPG 2, a norte da A16, referindo a vocação desta área: clusters do sector terciário. Pretende-se permitir a instalação de equipamentos coletivos (escola internacional de hotelaria e serviços), a criação de um parque urbano (na zona qualificada como Espaço Natural) e admitir comércio e habitação (30% de área contabilizável).

Refere-se que se pretende alterar a qualificação de “Espaço Estratégico Proposto” e de “Espaço de Equipamento Proposto” para “Espaço Estratégico”. Parece assim haver uma discrepância por não existir área integrada em Espaço Natural para onde se prevê a criação do Parque Urbano.

Por outro lado importará articular os parâmetros estabelecidos, porquanto se pretender admitir 30% de área contabilizável (? Importa utilizar o novo conceito indicado no artigo 5.º da proposta de regulamento) destinado a comércio e habitação, quando o artigo 81.º da proposta de regulamento estipula em determinadas condições 10% para habitação e restauração.

Refere-se que a execução concretiza-se através de PMOT ou operações urbanísticas enquadradas em unidade/s de execução.

Na ficha do PExPF indica-se que se trata de uma área de cerca de 17ha (2/3 ?), atribuindo-lhe um valor global de quase 15,7 milhões de euros. Esta Ficha integra um orto onde é possível observar tratar-se de uma área não urbanizada, nem edificada.

No Regulamento indica-se que esta área constituirá a SUBUOPG 2.5, informação que não consta em nenhuma das fichas, havendo mesmo um lapso por se indicar a SUBUOPG 2.2. Em ambas as fichas refere-se que se aplicam os parâmetros urbanísticos previstos para a categoria de espaço que abrange.

Neste contexto e nada sendo dito sobre a existência de compromisso urbanístico ou contratualização para a execução da sua urbanização, entende-se que a justificação para a classificação desta área como solo urbano, carece de ser melhor fundamentada. Acresce que, para

além de não se detetar nesta área a qualificação como Espaço Natural, na análise sobre a qualificação de solo urbano entendeu-se que a categoria de espaço estratégico não se enquadrava no DR 15/2015. Haverá ainda que retificar os lapsos indicados.

ID 102 b Cluster de Equipamento do Cabreiro (zona assinalada como B)

A Justificação apresentada contém uma descrição da UOPG 2 e a indicação de que esta área, próxima do Hospital de Cascais, está integrada em contexto urbano, edificada e infraestruturada.

Refere-se que se pretende alterar a qualificação de “Espaço de Equipamento Proposto” para “Espaço de Equipamento”.

Refere-se que a execução concretiza-se através de PMOT ou operações urbanísticas enquadradas em unidade/s de execução.

Na ficha do PExPF indica-se que se trata de uma área com pouco mais de 1,76 há, atribuindo-lhe um valor global de quase 22 milhões de euros. Esta Ficha integra um orto onde é possível perceber o enquadramento urbano desta área.

Em ambas as fichas menciona-se “esta “Zona B [4]””, não remetendo para qualquer plano ou planta. Consta-se que se refere a uma planta integrada no anexo do PExPF, o que deveria ser indicado. Por outro lado em nenhuma das fichas é mencionado que esta área constituirá a SUBUOPG 2.6.

Dada a dimensão e localização da área entende-se poder ser aceite esta pretensão, devendo a informação nas Fichas ser completada.

ID 103 a Cruz de Pôpa

A Justificação apresentada contém também uma descrição da UOPG 2, referindo a vocação desta área (investimento de atividades económicas de elevado valor acrescentado)

Refere-se que se pretende alterar a qualificação de “Espaço de Comércio e Serviços Proposto” para “Espaço Estratégico” e que a execução concretiza-se através de PMOT ou operações urbanísticas enquadradas em unidade/s de execução.

Tanto nesta Ficha, como na do PExPF, refere-se esta zona como a C [5] (?) devendo ser mencionada a correspondência com a respetiva planta. Nesta última ficha indica-se tratar-se de uma área com cerca 2,5 há, atribuindo-lhe um valor global de quase 22,5 milhões de euros. Esta Ficha integra um orto onde é possível observar tratar-se de uma pequena área situada entre áreas consolidadas e vias rápidas, onde existem arruamentos e construções.

Em nenhuma das Fichas se indica que esta área constitui a SUBUOPG 2.7, o que deverá ser corrigido. De registar que no Regulamento se estipula que se aplicam os parâmetros da UOPG 2 e regimes previstos para as categorias de espaço que abrange. Ora a remissão para outro regime (ou aplicação de 2 regimes) deve ser evitada. Acresce que se tratará de uma única categoria de espaço, não havendo justificação para não se aplicarem os parâmetros da categoria de espaço que integra esta área.

Neste contexto ainda que se considere que a área possa ser classificada como solo urbano, entende-se ser necessária a ponderação sobre a sua qualificação, uma vez que se entendeu que a categoria de espaço estratégico não se enquadrava no DR 15/2015. Haverá também que clarificar a questão dos parâmetros e completar as fichas.

ID 103 b Remate poente de Alcabideche

A Justificação apresentada é muito semelhante à da ficha anterior, referindo-se também a vocação desta área (investimento de atividades económicas de elevado valor acrescentado).

Refere-se que se pretende alterar a qualificação de “Espaço Estratégico Proposto” para “Espaço Estratégico” e que a execução concretiza-se através de PMOT ou operações urbanísticas enquadradas em unidade/s de execução.

Tanto nesta Ficha como na do PExPF refere-se esta zona como a C [6] (?) sem referência a qualquer planta ou plano. Nesta última ficha indica-se tratar-se de uma área com cerca 6,3 há, atribuindo-lhe um valor global de 56,6 milhões de euros. Esta Ficha integra um orto onde é possível observar que a área se situa entre áreas urbanizadas, integra algumas construções, mas nada é dito sobre a sua urbanização (existente, prevista, contratualizada).

Também nada se refere sobre a integração desta área na SUBUOPG 2.8. Na proposta de Regulamento, para esta SUBUOPG, também se estipula a aplicação dos parâmetros da UOPG 2 e regime da categoria de espaço, o que se entende dever ser evitado.

Face ao exposto, ainda que se considere que a área possa vir a ser classificada como solo urbano, entende-se ser necessária a ponderação sobre a sua qualificação, uma vez que se entendeu que a categoria de espaço estratégico não se enquadrava no DR 15/2015. Será também necessário retificar as fichas relativas a esta área.

ID 104 Centro de Convenções de Alcabideche

A Justificação apresentada contém também uma descrição da UOPG 2, referindo a vocação desta área (investimento de atividades económicas de elevado valor acrescentado e utilizações complementares).

Refere-se que se pretende alterar a qualificação de “Espaço Estratégico Proposto” e de “Espaço de Equipamento Proposto” para “Espaço Estratégico” sendo a sua execução concretizada através de PMOT ou operações urbanísticas enquadradas em unidade/s de execução.

É ainda dito que o município assumiu já um compromisso urbanístico para grande parte desta área, com deferimento de um PIP para a realização de uma unidade de execução com vista ao licenciamento futuro de um empreendimento turístico.

Tanto nesta Ficha como na do PExPF refere-se esta zona como a D 7/8 (?) o que carece de referenciação. Nesta última ficha indica-se tratar-se de uma área com cerca 23,4 há, atribuindo-lhe um valor global de quase 211 milhões de euros. Esta Ficha integra um orto onde é possível observar tratar-se de uma área entre de zonas consolidadas mas praticamente desocupada.

Nenhuma das fichas faz referência à sua delimitação como SUBUOPG, neste caso a 2.9. A proposta de Regulamento nas disposições sobre esta área é omissa relativamente a parâmetros a aplicar.

Neste contexto, ponderando o acima exposto, entende-se que esta área não pode ainda ser classificada como solo urbano. Ainda que esteja a ser desenvolvida uma U.E. tal poderá permitir a sua inclusão em solo urbano, mas só quando houver contrato de urbanização. Acresce que será necessária a ponderação sobre a sua qualificação, uma vez que se entendeu que a categoria de espaço estratégico não se enquadra no DR 15/2015, bem como completar a regulamentação.

ID 105 Parque Urbano da Adroana

A Justificação apresentada contém também uma descrição da UOPG 2, referindo a vocação desta área situada na zona norte do Concelho e entre três bairros sociais, onde há necessidade de criação de espaços verdes.

Refere-se que se pretende alterar a qualificação de “Espaço de Equipamento Proposto” para “Espaço Verde de recreio e Produção” sendo a sua execução concretizada através de PMOT ou operações urbanísticas enquadradas em unidade/s de execução.

Tanto nesta Ficha como na do PExPF refere-se esta zona como a E o que não está referenciado. Nesta última ficha indica-se tratar-se de uma área com cerca 11 há, atribuindo-lhe um valor global de 4,5 milhões de euros. Esta Ficha integra um orto onde é possível observar tratar-se de uma área situada entre áreas consolidadas, que se considera adequada ao fim pretendido.

Será de registar que nenhuma das fichas refere que a área será delimitada como SUBUOPG 2.10.

Dada a dimensão da área, a sua localização e a qualificação proposta, entende-se poder ser aceite esta pretensão, carecendo a respetiva disposição da proposta de Regulamento de ser melhorada.

ID 106 Incorporar em Solo Rústico

Neste caso a CMC entendeu que a área não cumpre os critérios do artigo 7.º do DR 15/2015, pelo que pretende reclassificá-la como solo rústico e qualificar como “Espaço Natural nível 2”.

Trata-se de uma área com 26,8 há no limite norte de concelho prevendo-se um valor global de 4 milhões de euros, no PExPF.

Nada haverá a referir sobre a classificação proposta, havendo contudo que ponderar a sua qualificação, face às alterações introduzidas pelo DR 15/2015 relativamente a Espaços Naturais.

ID 107 a Eco-Parque Empresarial e Logístico de Trajouce

A Justificação apresentada contém uma descrição da UOPG 4, situada no topo nordeste do concelho, referindo ter uma ocupação desordenada e uma rede rodoviária subdimensionada (incorpora o Aeroporto e a Tratolixo).

Refere-se que se pretende alterar a qualificação de “Espaço de Comércio e Serviços Proposto” para “Espaço de Atividades Económicas” permitindo a instalação de um Eco-Parque Empresarial e Logístico e a estruturação da área. A sua execução será concretizada através de PMOT ou operações urbanísticas enquadradas em unidade/s de execução.

Na ficha do PExPF indica-se tratar-se de uma área com cerca 11,56 há, atribuindo-lhe um valor global de 57,8 milhões de euros. Esta Ficha integra um orto onde é possível observar tratar-se de uma área sem ocupação, confrontando a norte com o concelho de Sintra, a sul com uma área habitacional, a nascente com uma via proposta e a poente com espaço classificado como rural / rústico.

Será de registar que nenhuma das fichas refere que a área será delimitada como a SUBUOPG 4.1.

Da leitura das peças disponibilizadas, constata-se tratar-se de uma área não urbanizada, nem edificada e para a qual não se apresenta qualquer compromisso urbanístico ou contratualização para a sua urbanização, pelo que não estará em condições de adquirir o estatuto de solo urbano, face ao atual conceito.

ID 107 b Trajouce

A Justificação apresentada contém também uma descrição da UOPG 4, referindo a vocação desta área situada na zona norte do Concelho e entre três bairros sociais, onde há necessidade de criação de espaços verdes.

Refere-se que se pretende alterar a qualificação de “Espaço de Comércio e Serviços Proposto” e de “Espaço de Atividades Industriais Proposto” para as categorias de “Espaço de Atividades Económicas” e “Espaço Verde de Recreio e Produção”, sendo a sua execução concretizada através de PMOT ou operações urbanísticas enquadradas em unidade/s de execução.

Nesta ficha do PExPF indica-se tratar-se de uma área com cerca 14,5 há, atribuindo-lhe um valor global de 32 milhões de euros. Esta Ficha integra um orto onde é possível observar tratar-se de uma área limitada em quase todas as frentes por zonas consolidadas.

Será de registar que, apesar de nenhuma das fichas o mencionar, que a área constitui a SUBUOPG 4.2 e na sua caracterização na proposta de Regulamento indica-se “tratar-se de um espaço urbano infraestruturado”.

Face ao exposto e verificar-se que a parte central desta SUBUOPG será um espaço verde, entende-se poder ser aceite esta pretensão, carecendo a respetiva disposição da proposta de Regulamento de ser melhorada.

ID 108 a Trajouce

A Justificação apresentada contém também uma descrição da UOPG 4, pretendendo-se nesta área rematar a povoação de Trajouce e promover a instalação de atividades económicas.

Refere-se que se pretende alterar a qualificação de “Espaço Estratégico Proposto” para “Espaço de Atividades Económicas”, sendo a sua execução concretizada através de PMOT ou operações urbanísticas enquadradas em unidade/s de execução.

Na ficha do PExPF indica-se tratar-se de uma área com cerca 15,8 há, atribuindo-lhe um valor global de 79 milhões de euros. Esta Ficha integra um orto onde é possível observar tratar-se de uma área limitada em quase todas as frentes por zonas consolidadas.

Será de registar que, apesar de nenhuma das fichas o mencionar, que a área constitui a SUBUOPG 4.3 e na sua caracterização, na proposta de Regulamento, indica-se “tratar-se de um espaço urbano infraestruturado”.

Acresce que esta SUBUOPG será a travessada por um traçado, sobre o qual nada é referido em nenhum dos documentos. Prevendo-se um área para atividades económicas, contígua a um espaço habitacional, importaria também acautelar este condicionamento.

Face ao exposto tratando-se de área infraestruturada e junto a uma área afeta a atividades económicas existente, entende-se poder ser aceite esta pretensão, carecendo a respetiva disposição da proposta de Regulamento de ser melhorada.

ID 108 b Conceição da Abóboda

A justificação apresentada contém uma descrição da UOPG 9, contígua à UOPG 4 e ao concelho de Oeiras, fazendo a transição entre a zona norte, mais industrial, e a zona sul, mais habitacional.

Refere-se que se pretende alterar a qualificação de “Espaço de Comércio e Serviços Proposto” para “Espaço de Atividades Económicas”, sendo a sua execução concretizada através de PMOT ou operações urbanísticas enquadradas em unidade/s de execução.

Nesta ficha do PExPF indica-se tratar-se de uma área com cerca 8,57 há, atribuindo-lhe um valor global de 43 milhões de euros. Esta Ficha integra um orto onde é possível observar tratar-se de uma área limitada em quase todas as frentes por zonas consolidadas, podendo entender-se a ocupação como o preenchimento de uma área intersticial. A norte e nascente a área confina com zonas delimitadas como de atividades económicas e a poente e sul com áreas habitacionais.

Será de registar que, apesar de nenhuma das fichas o mencionar, que a área constitui a SUBUOPG 9.7 e na sua caracterização, na proposta de Regulamento indica-se “tratar-se de um espaço urbano infraestruturado”.

Face ao exposto, particularmente ao facto de se tratar de uma área infraestruturada, entende-se poder ser aceite esta pretensão, carecendo a respetiva disposição da proposta de Regulamento de ser melhorada.

ID 109 Incorporar em Solo Rústico

Neste caso a CMC entendeu que a área não cumpre os critérios do artigo 7.º do DR 15/2015 (ainda que no cabeçalho indique “Aplicam-se todos”), pelo que pretende reclassificá-la como solo rústico e qualificar como “Espaço Natural nível 2” e “Espaço Verde de Proteção a Infraestruturas”

No PExPF indica-se que se trata de uma área com 12,4 há no limite nordeste do concelho prevendo-se um valor global de 1,8 milhões de euros. Não é claro se a área se refere exclusivamente à área que se pretende reclassificar ou abrange também a que se propõe requalificar como “Espaço Verde de proteção a Infraestrutura”.

Nada haverá a referir sobre a reclassificação proposta, havendo contudo que ponderar a sua qualificação, face às alterações introduzidas pelo DR 15/2015 relativamente a Espaços Naturais.

ID 110 Student Hotel, Carcavelos

A justificação apresentada contém uma descrição da UOPG 10, situada no limite sudeste do concelho e confinando com Oeiras, abrangendo Parede e Carcavelos (SBE) e com uma vocação para o desenvolvimento de turismo de nicho, do qual sairá reforçado o turismo de saúde.

Refere-se que se pretende alterar a qualificação de “Espaço de Turismo Proposto” para “Espaço Estratégico”, sendo a sua execução concretizada através de PMOT ou operações urbanísticas enquadradas em unidade/s de execução.

Na ficha do PExPF indica-se tratar-se de uma área com cerca 5,27 há, atribuindo-lhe um valor global de 47 milhões de euros. Esta Ficha integra um orto onde é possível observar tratar-se de uma área desocupada, limitada a sul e nascente por vias.

Face ao exposto, particularmente o facto de se tratar de uma área não urbanizada nem edificada, não se apresentando qualquer compromisso urbanístico ou contratualização para a sua urbanização, entende-se não poder ser aceite a classificação pretendida, face ao atual conceito de solo urbano, nem a qualificação, face ao DR 15/2015.

ID 111 Campus de Carcavelos da NOVA.SBE

A justificação apresentada contém também uma descrição da UOPG 10, destacando-se aqui a localização do polo Universitário da Universidade Nova - SBE.

Refere-se que se pretende alterar a qualificação de “Espaço de Equipamento Proposto” para “Espaço de Equipamento”, dado estar já construído.

Na ficha do PExPF indica-se tratar-se de uma área com cerca 8,67 há, atribuindo-lhe um valor global de 108 milhões de euros. Esta Ficha integra um orto comprovando a ocupação. Neste caso, estando as instalações construídas, suscitam-se dúvidas sobre a apresentação de um valor na ficha.

Face ao exposto, constatando-se que o equipamento está construído, entende-se poder ser aceite a qualificação proposta.

ID 112 Estalagem Pica-Pau, Estoril

A justificação apresentada contém uma descrição da UOPG 7, que abrange a vila de Cascais e Estoril, destacando a sua vocação turística.

Refere-se que se pretende alterar a qualificação de “Espaço de Turismo Proposto” para a categoria de “Espaço Central Histórico”, sendo a sua execução concretizada através de PMOT ou operações urbanísticas enquadradas em unidade/s de execução.

Na ficha do PExPF indica-se tratar-se de uma área com cerca 0,23 há, atribuindo-lhe um valor global de 4,25 milhões de euros. Esta Ficha integra um orto onde é possível ver que se trata de uma pequena área inserida em tecido urbano consolidado.

De referir que a parcela fica integrada numa zona qualificada como residencial, que se pretende qualificar como Central Histórico, pretensão que carece da devida ponderação como se afirmou na análise da qualificação do solo urbano.

Face ao exposto, nada a objetar à classificação pretendida, ficando a qualificação proposta pendente da devida ponderação.

Em síntese da análise feita às 16 áreas deste grupo de fichas, designado por “Extinção de solo urbanizável”, verifica-se que algumas das áreas carecem de melhorias na fundamentação para poderem ter enquadramento, como pretendido, nas atuais regras de classificação e qualificação do solo.

Importa referir que para nenhuma das áreas a CMC apresentou a avaliação sobre o respeito pelos critérios do artigo 7.º do DR 15/2015, pelo que as fichas devem ser completadas, no desenvolvimento da Proposta.

Sugere-se ainda a retificação de lapsos na numeração das diversas áreas, devendo ser dado o mesmo número nas diversas peças escritas e desenhadas e claramente indicada a SUBUOPG em que se integram. Consta-se também que nem todas as áreas objeto deste grupo de fichas estão indicadas na Planta Síntese deste procedimento.

Considera-se ainda que carecem de clarificação os valores de investimento indicados para cada uma das áreas, isto é, que se indique se se trata de verbas para planeamento, execução, infraestruturação, melhoramento/reabilitação/regeneração, etc. Como se mencionou na Ficha relativa à SBE, tratando-se de equipamento construído, será de questionar qual o fim da verba indicada.

Será aqui também de mencionar o facto de se prever que o horizonte temporal deste plano seja 2025, o que implica o respeito pelos critérios do artigo 7.º do DR 15/2015, em todas as áreas integradas em solo urbano, naquele prazo.

Alterações resultantes da Extinção do Espaço Canal

No Relatório refere-se que *:As fichas da “Série 200 - Alterações resultantes da Extinção do Espaço Canal” [Anexo 11] descrevem, justificam e representam espacial e graficamente as alterações resultantes da eliminação da categoria autónoma de Espaço Canal, por determinação legal, em concomitância com ajustes introduzidos ao nível da reformulação da rede viária, por iniciativa municipal, e as opções de planeamento tomadas pela CMC para o preenchimento da lacuna de classificação e qualificação gerada pela eliminação daquela categoria.*

Os artigos 107.º e 108.º do Regulamento do PDM vigente são dedicados a Espaço Canal, que é caracterizado como “as áreas de solo afetas a infraestruturas viárias, incluindo as áreas técnicas complementares adjacentes e as áreas sujeitas a servidão *non aedificandi*, bem como as vias reservadas ao Transporte Público em sítio próprio, sendo delimitado na planta de ordenamento e na planta de condicionantes.

Face ao disposto no artigo 14.º do DR 15/2015, nomeadamente ao seu n.º 2 onde se refere que os espaços-canal não constituem uma categoria de uso de solo autónoma, está devidamente justificada esta opção da CMC, que tem todo o enquadramento na adequação do plano às novas regras de C & Q do solo.

Ora a proposta da CMC pretende revogar os artigos 107.º e 108.º do Regulamento e alterar as plantas necessárias.

Para este efeito, a CMC apresenta 35 fichas relativas a este tipo de alteração. Da leitura da primeira (ID 201) verifica-se que a CMC suprimiu a mancha de "espaço canal" e qualificou essa área com as diversas categorias de espaço adjacentes. Este foi o procedimento seguido para as 35 áreas, sobre o qual nada haverá a obstar.

Contudo, observa-se que em todas as fichas se regista a qualificação de áreas como Espaço Habitacional e em todas se escreve que não se aplicam os critérios do artigo 7.º do DR 15/2015. Ora, contrariamente ao indicado nas fichas, é necessário avaliar do respeito por todos os critérios do citado artigo 7.º para se poder aceitar a qualificação pretendida.

Acresce que, apesar do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do DR 15/2015, os espaços-canal existem, porquanto são as áreas do solo afetadas às infraestruturas lineares ... Neste contexto, ainda que deixem de estar delimitados nas peças gráficas do plano, devem ser considerados no Regulamento, isto é, manter e adaptar o articulado sem remeter para as peças desenhadas. Carece assim da devida correção.

Face ao exposto, não parece justificar-se uma análise mais detalhada às 35 áreas apresentadas nas fichas, porquanto nunca poderiam ser aceites, sem a confirmação de que todas as áreas a integrar em solo urbano, cumprem os critérios do DR 15/2015. Será uma matéria que carece da devida ponderação e da correção do Regulamento, acautelando no desenvolvimento da proposta as observações feitas visando respeitar disposições legais aplicáveis.

Alterações resultantes da Reformulação da Rede Viária

Relativamente a estas alterações o Relatório refere: *As fichas da "Série 300 - Alterações resultantes da Reformulação da Rede Viária" [Anexo 12] descrevem, justificam e representam espacial e graficamente as alterações resultantes da iniciativa municipal de constituir novos troços de rede viária".*

Apresentam-se 5 fichas, sendo desde já de referir que em todas se menciona que não se aplicam os critérios do nº 3 do artigo 7º do DR 15/2015, pelo que tal não se menciona na descrição destas propostas de alteração.

Das fichas apresentadas retira-se:

ID 301 - 2ª Circular de Cascais - nova passagem superior sobre o vale da Ribeira das Vinhas, ligando a R. José Florindo (a poente) com a Av. Eng.º António de Azevedo Coutinho (a nascente) - Via Proposta de nível 3

Alteradas as Plantas de Ordenamento - Classificação do Solo, Qualificação do Solo, Mobilidade, Acessibilidades. + Planta de Condicionantes - Infraestruturas visando a constituição de um eixo de Espaço Verde de Proteção a Infraestruturas para a instalação de uma via de ligação, em viaduto, entre as duas margens do vale da Ribeira das Vinhas, para a concretização da 2.ª Circular de Cascais. Alteração do perímetro de solo urbano/rústico.

A justificação apresentada refere que este troço de via contribuirá para reduzir significativamente o volume de tráfego de passagem no Centro da Vila de Cascais, com evidentes vantagens a todos os níveis.

Esta pretensão foi objeto de uma ficha do PExPF sendo-lhe atribuído um valor global de 3 milhões de euros. Esta Ficha V6 designa a Ação de modo diferente e não contém número de identificação. Na Planta Síntese das Alterações surge com o n.º 303, situações que carecem de retificação.

Da leitura destas 2 fichas verifica-se estarmos perante uma reclassificação do solo de rural/rústico para urbano, por se pretender qualificar como Espaço Verde de Proteção a Infraestruturas, uma área atualmente qualificada como Espaço Natural. Tratando-se da execução de uma infraestrutura e não sendo alteradas condicionantes, que prevalecem sempre, esta pretensão poderá ter enquadramento no disposto no n.º 6 do artigo 72.º do RJIGT. Esta disposição remete para a demonstração da sustentabilidade económica e para a fixação do prazo de execução. Ora, como se referiu já, a sustentabilidade económica não foi devidamente demonstrada e em nenhuma das fichas é indicado o prazo de execução, pelo que esta alteração não está em condições de poder merecer aceitação.

ID - 308 - Via Circular Nascente a S. João - Novo nó e passagem inferior sob a linha de comboio - S. João do Estoril Via Proposta de nível 3

Alteradas as Plantas de Ordenamento - Classificação do Solo, Qualificação do Solo, Mobilidade, Acessibilidades e Estrutura Ecológica Municipal e a Planta de Condicionantes - Infraestruturas

Alteração da área qualificada com a categoria de "Espaço Canal" para diversas categorias de Espaço em solo urbano.

A justificação para esta alteração aborda diversas situações: Com a extinção da categoria de "Espaço Canal", procedeu-se à alteração da classificação e da qualificação do solo nas áreas abrangidas pela mesma, mas que se pretendem manter reservadas para a execução de futuras vias.

Neste caso, houve uma alteração substancial ao traçado da via. Foi abandonado o traçado original, que ligava à rotunda a norte da E.S. S. João do Estoril, sendo substituído por um mais curto, partindo do mesmo local na Estrada Marginal e ligando à R. Egas Moniz. O espaço reservado para a execução deste troço será qualificado com a categoria de "Espaço Verde de Proteção a Infraestruturas".

Com esta alteração, as categorias de espaço imediatamente adjacentes ao traçado original, foram ampliadas, nomeadamente as categorias de "Espaço Habitacional", "Espaço de Equipamento", "Espaço Verde de Recreio e Produção" e "Espaço Verde de Proteção e Conservação".

A esta Ficha, que contempla diversas situações, parecem corresponder 2 fichas do PExPF, nomeadamente a V3 e a V7. A diferente identificação das propostas nas diversas abordagens não permite uma avaliação fundamentada. De todo o modo parece que também neste caso haverá classificação de áreas como solo urbano, referindo-se não se aplicarem os critérios do artigo 7.º do DR 15/2015. Nas fichas do PExPF, atribui-se um valor (313 mil + 1.700 mil euros) sem estar fixado o prazo de execução, situações que carecem de clarificação e retificação para poder merecer aceitação.

ID 309 - Nova Variante do Livramento - via de ligação alternativa entre a Rua dos Eucaliptos e a Rua das Corredouras à Av. infante D. Henrique, no Livramento.

São alteradas as Plantas de Ordenamento - Classificação do Solo, Qualificação do Solo, Mobilidade, Acessibilidades e Estrutura Ecológica Municipal + Planta de Condicionantes - Infraestruturas

Alteração da área qualificada com a categoria de "Espaço Canal" para diversas categorias de Espaço em solo urbano.

Justificação: Esta via surge da necessidade da criação de uma ligação alternativa entre a Rua dos Eucaliptos e a Av. Infante D. Henrique, no Livramento, substituindo a existente, de dimensões insuficientes para o volume de tráfego que por ali passa diariamente

A ficha V9 do PExPF abrange parte desta via atribuindo-lhe um valor de 86,4 mil euros, nada referindo sobre o prazo de execução.

Da leitura das fichas e outras peças do plano disponibilizadas, verifica-se que o traçado desta via implica também uma reclassificação do solo rural/rústico para urbano, não podendo assim ser aceite face ao disposto no artigo 72.º do RJGT.

ID 310 - Novo nó da A5 com o Bairro da Fonte e ligação à Variante do Aeródromo - Via Proposta de nível 2

Alteração nas Plantas de Ordenamento - Classificação do Solo, Qualificação do Solo, Mobilidade, Acessibilidades e Estrutura Ecológica Municipal + Planta de Condicionantes - Infraestruturas

Alteração da área qualificada com a categoria de "Espaço Canal" para diversas categorias de Espaço em solo urbano e rústico.

Justificação: Com a extinção da categoria de "Espaço Canal", procedeu-se à alteração da classificação e da qualificação do solo nas áreas abrangidas pela mesma, mas que se pretendem manter reservadas para a execução de futuras vias.

Neste caso, houve uma alteração substancial ao traçado do futuro nó de ligação entre a A5 e o Bairro da Fonte e a Via Circular ao Aeródromo.

O espaço reservado para a execução das vias que compõem este nó será qualificado com a categoria de "Espaço Verde de Proteção a Infraestruturas".

No espaço restante, as categorias de espaço imediatamente adjacentes ao traçado original, foram ampliadas, nomeadamente as categorias de "Espaço Habitacional", "Espaço Estratégico", "Espaço Verde de Recreio e Produção", "Espaço Natural de nível 1" e "Espaço Natural de nível 2".

Esta proposta de Alteração é também contemplada na ficha V5 do PExPF, onde apenas se acrescenta o valor global de 306 mil euros.

Da análise desta proposta constata-se que, apesar de poder constituir uma simplificação do nó viário com significativa diminuição de impermeabilização do solo, também implica com reclassificação de solo rural/rústico para urbano. Não estando acautelado o disposto no n.º 6 do artigo 72.º do RJGT, esta alteração não poderá agora ser aceite. Acresce que se pretende a qualificação de certas áreas em categorias que não têm enquadramento no DR 15/2015.

ID 313 - Variante à Estrada Octávio Pato - Talaíde - Vias Propostas de nível 3

Alteradas as Plantas de Ordenamento - Classificação do Solo, Qualificação do Solo, Mobilidade, Acessibilidades e Estrutura Ecológica Municipal + Planta de Condicionantes - Infraestruturas

Alteração da área qualificada com a categoria de "Espaço Canal" para as categorias de "Espaço Habitacional", "Espaço de Equipamento", "Espaço de Atividades Económicas" e "Espaço Verde de Recreio e Produção".

Justificação - Neste caso, procedeu-se à eliminação do "Espaço Canal" da Estrada Octávio Pato, e estabeleceu-se uma reserva de espaço para uma variante a esta estrada, com ligação ao Concelho de Sintra, que se qualificou com a categoria de "Espaço Verde de Proteção a Infraestruturas".

No espaço que estava qualificado com a categoria de "Espaço Canal", as categorias de espaço imediatamente adjacentes foram ampliadas, nomeadamente as categorias de "Espaço

Habitacional", "Espaço de Equipamento", "Espaço de atividades económicas e "Espaço Verde de Recreio e Produção

Esta proposta está também contemplada no PExPF, na ficha V10, atribuindo-lhe um valor global de 92,7 mil euros.

Esta ficha, dedicada a uma nova variante, aborda também, e com mais detalhe, a extinção do espaço canal da via anteriormente prevista e que é objeto de outra ficha. Olhando apenas para a nova via agora proposta, verifica-se que recalrará sobre espaço qualificado no PDM vigente como Estratégico Proposto e Espaço Verde, não se vendo qualquer impedimento nesta alteração, desde que esteja acautelado o disposto no n.º 6 do artigo 72.º do RJIGT.

Alterações resultantes Fusão dos Espaços Históricos

No Relatório indica-se que: *As fichas da "Série 400 - Alterações resultantes da Fusão dos Espaços Históricos" [Anexo 13] descrevem, justificam e representam espacial e graficamente as alterações resultantes da iniciativa municipal de congregar numa só as subcategorias de Espaço Central Histórico e de Espaço Residencial Histórico (entretanto revogada), por se entender serem escassas as diferenças normativas e espaciais entre as duas subcategorias.*

Consultando o citado anexo 13 verifica-se que integra 31 Fichas relativas 39 áreas do concelho, qualificadas como Espaço Residencial Histórico que se pretende suprimir e integrar no Espaço Central Histórico.

Para todas é apresentada a mesma justificação: *As duas categorias de "Espaço Histórico" (Central e Residencial) têm uma regulamentação muito semelhante no PDM em vigor, pelo que se decidiu aglutina-las passando as áreas qualificadas como "Espaço Residencial Histórico" a integrar-se na qualificação de "Espaço Central Histórico".*

Ainda que se trate de solo urbano, uma vez que está edificado, relativamente ao cumprimento dos critérios do artigo 7.º do DR 15/2015 em todas é dito: *Alínea a) Inserção no modelo de organização do sistema urbano municipal ou intermunicipal*, o que se considera insuficiente pelos motivos já atrás expressos.

Para além disso, face à caracterização do Espaço Residencial Histórico no artigo 71.º do PDM vigente (... conjuntos urbanos ... predominância do uso habitacional ...), importaria também, neste caso, avaliar se todas as 39 áreas têm características para serem qualificadas como Espaços Centrais, nomeadamente, se integram não só funções habitacionais, mas também *uma concentração diversificada de atividades terciárias, desempenhando, pelas suas características, funções de centralidade*, como estipulado na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do DR 15/2015.

Considera-se assim que a justificação genérica apresentada (*têm uma regulamentação muito semelhante no PDM em vigor*) deve ser melhorada e feita uma ponderação caso a caso.

Alterações resultantes de Iniciativa Municipal

No Relatório informa-se que *as fichas da "Série 500 - Alterações resultantes da Iniciativa Municipal" [Anexo 14] descrevem, justificam e representam espacial e graficamente as alterações resultantes da iniciativa municipal, versando sobre diversos temas e contextos designadamente, relativos à correção de lapsos e erros de qualificação detetados no decorrer da aplicação do PDM em vigor; a compromissos urbanísticos assumidos pela Câmara antes da entrada em vigor do PDM-2015 e que não vertidos na qualificação do solo; a valorização de património municipal; a adequação de terrenos necessários à expansão de equipamentos de referência e à consolidação da estratégia municipal - conforme melhor descrito nas respetivas fichas. Importa neste contexto salientar, que desde a entrada em vigor da 1.ª Revisão do PDM-Cascais, em 2015, os serviços técnicos da CMC vêm identificando e sinalizando as incongruências detetadas ao nível do plano. Nas iterações que*

se lhe seguiram, que por natureza legal não podiam consubstanciar opções de planeamento, não foi possível albergar o respetivo saneamento técnico-administrativo. Assim, a regularização dessas situações, sem prejuízo da necessária adequação aos pressupostos intrínsecos ao presente procedimento, deverá ser concretizada no âmbito desta Alteração do PDM-Cascais para Adequação ao novo RJIGT.

Tratam-se aqui 22 áreas em que a CMC pretende alterar a sua qualificação, por vezes classificação, tal como acima se afirma no Relatório, por motivos e contextos diversos. Sucintamente, na tabela abaixo indicam-se pela ordem escolhida pela CMC (ainda que a numeração não seja sequencial) as alterações pretendidas, a justificação apresentada e algumas observações que se considera contribuir para o desenvolvimento da proposta.

As alterações pretendidas são nas plantas de ordenamento de C & Q do solo e da EEM.

ID	PDM 2015	Proposta	Fundamentação	Observação CCDR-LVT
576	E Equipamento	Equipamento em solo rústico	Área de cedência de um Alvará de Loteamento de 1996, que se encontra em solo rústico e não em solo urbano	Justificação insuficiente. Que equipamento ? Existente ?
577	E Infraestruturas	E Equipamento	Área de cedência de um Alvará de Loteamento de 1997 + compromisso	Nada a objetar
579	Redefinir limites de um espaço habitacional que ficou em espaço de equipamento		Retificação de lapso	Nada a objetar
580	Espaço Residencial	E Equipamento	Área com habitações mas afetas a equipamento (E P Tires)	Nada a objetar
585	E Verde de recreio e produção	E Estratégico e reduz EEM	Remate da malha urbana em contexto infraestruturado	Não aceite por ser necessário integrar E Estratégico numa categoria do DR 15/2015
508	E Verde de recreio e produção	E Habitacional e reduz EEM	Terreno municipal para permitir ampliação da escola	Justificação insuficiente, ainda que se trate de uma pequena parcela
509	E Verde de recreio e produção	E Equipamento e reduz a EEM	Terreno municipal + ID 13 > PP residência de estudantes	Nada a objetar
520	E Verde de recreio e produção	E Habitacional e reduz EEM	Terreno municipal que confina com loteamento	Justificação insuficiente terreno s/ ocupação
524	E Verde de recreio e produção	E Equipamento e reduz a EEM	Terreno municipal a destinar a equipamento, contíguo a áreas com o mesmo uso	Justificação insuficiente e incorreta (áreas de equipamento a ponte)
541	E Canal + E Residencial	E Verde de recreio e produção	Terreno municipal permite uma ligação "verde"	Nada a objetar, acautelando o exposto sobre a extinção do E canal
550	E Equipamento	E Habitacional	Equipamento em desuso + compromisso por permuta	Nada a objetar
551	E Natural nível e E canal	E Estratégico	Área para empresas de serviços junto ao aeroporto	Não aceite por se tratar de reclassificação de solo rural para urbano e ser necessário integrar E Estratégico numa categoria do DR 15/2015
552	E Equipamento	E Estratégico	Não tem	Não aceite por não ter justificação e ser necessário integrar E Estratégico numa categoria do DR 15/2015
553	Área classificada como Quinta Histórica	Retirar a classificação + Aumenta EEM	Quinta não existe	Nada a objetar
554	E Comércio e Serviços	E Habitacional	Terreno municipal contíguo a terrenos habitacionais/ utilização mais racional	Nada a objetar
560	E Equipamento + E Verde de recreio e produção	E Habitacional + E Atividades Económicas + E	Correção para permitir a regularização de um Bairro	A delimitação é apenas do bairro - E A Ec (?) e E Natural (?) para além de ser necessário ponderar

		Natural 2 e reduz EEM		as áreas integradas nesta categoria
562	E Equipamento	E Habitacional	Equipamento escolar em desuso - categoria envolvente	Nada a objetar
563	E Residencial	E Central Histórico	Correção material	Nada a objetar desde que se comprove a integração do E Residencial e E Central
564	E Residencial	E Central Histórico	Correção material	Nada a objetar desde que se comprove a integração do E Residencial e E Central
565	E Verde de recreio e produção	E Habitacional + E Atividades Económicas e reduz EEM	Nova via > ampliam-se categorias de espaço contíguas	Nada a objetar - Confirmar EEM em E Habitacional
566	E Verde de recreio e produção + E Canal	E Habitacional e reduz EEM	Coerência urbana ao longo de uma via	Nada a objetar
567	E Ocupação Turística e E natural nível 1	Alteração na delimitação	Penha Longa - detetou-se não serem as manchas originais	Nada a objetar desde que o ICNF aceite.

De referir, mais uma vez que em todas as situações/fichas elaboradas se transcrevem alíneas do artigo 7.º do DR 15/2015, inclusive na 1.ª onde se pretende reclassificar solo urbano para solo rústico. Neste contexto, entende-se que **a CMC não verificou do respeito pelo cumprimento dos critérios daquela disposição**, apenas aplicáveis a solo urbano, pelo que não foi mencionada na tabela síntese, onde apenas se tecem observações a acautelar no desenvolvimento da proposta.

A indicação “nada a objetar”, pressupõe assim a necessidade de verificação por parte da CMC do respeito pelos citados critérios sempre que esteja em causa solo urbano.

Importa também referir que neste procedimento não são, genericamente, aceites reclassificações de solo rural/rústico para urbano, face ao disposto no artigo 72.º do RJIGT. Neste tema existe uma área nessa condição (551), mas nada é dito sobre o seu estado de urbanização ou de edificação, nem sobre qualquer compromisso urbanístico que permita fundamentar a sua reclassificação.

Outras situações não poderão ser aceites por implicarem com categorias de espaço que carecem de ponderação e melhor caracterização, como seja o espaço estratégico.

Alterações resultantes da Qualificação das Áreas com Plano de Pormenor

No Relatório refere-se que: *As fichas da “Série 600 - Alterações resultantes da Qualificação das Áreas com Plano de Pormenor” [Anexo 15] descrevem, justificam e representam espacial e graficamente as alterações resultantes da iniciativa municipal, seguindo uma sugestão da CCDR LVT, proceder à eliminação da categoria operativa de “Plano Municipal de Ordenamento do Território em vigor” e atribuir qualificação às áreas reguladas por Plano de Pormenor eficaz, em linha com os usos preconizados no PDM Cascais. Estas áreas estão delimitadas na Planta de Qualificação do Solo como Sub-UOPG, sem prejuízo de estarem igualmente representadas na Planta de Planos com Repercussão Territorial, como sujeitas a Plano de Pormenor eficaz.*

A CMC apresenta 17 fichas relativas a 17 planos de pormenor (PP) vigentes, cujas áreas de intervenção estão qualificadas no PDM2015 como “Plano Municipal de Ordenamento do Território em vigor” e se pretende agora atribuir uma qualificação.

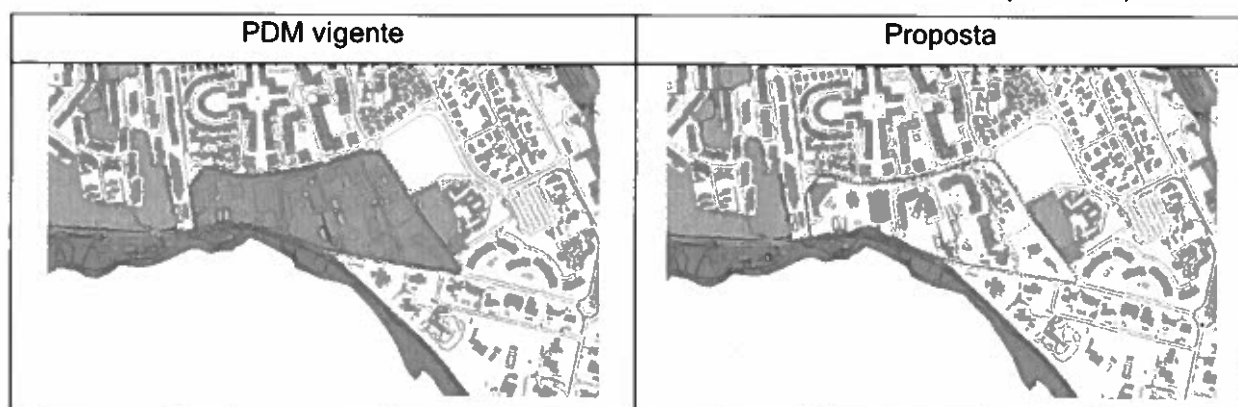
A justificação apresentada é semelhante nas 17 fichas: *Tendo em conta a aplicação dos conceitos constantes no RJIGT, e da não existência de uma categoria de espaço “PMOT em vigor”, optou-se por requalificar estas áreas com categorias vigentes naquele regime jurídico.*

Como princípio orientador para esse efeito, tomou-se em consideração o uso do solo previsto em cada um dos planos de pormenor, bem como a qualificação do solo na envolvente dos mesmos, adaptando-se da forma mais harmoniosa possível.

De registar que apesar de se referir no Relatório que, para além da qualificação adequada a cada uma destas 17 áreas, elas serão delimitadas como SUBUOPG, em nenhuma das fichas há indicação sobre essa delimitação, nem indicação do número de ordem atribuído.

A primeira ficha 601 é relativa à área do Plano de Pormenor da Guia, publicado pela Portaria n.º 665/93, Série I -B, de 14 de julho, alterado por retificação, através da Portaria n.º 446/97, de 7 de julho.

Pretende-se que área deste PP seja qualificada como “Espaço Habitacional” e “Espaço Verde de Proteção e Enquadramento”. Juntam-se extratos das plantas incluídas na ficha (s/ escala).



Nada haverá a referir sobre a qualificação pretendida.

Apesar de se tratar um PP com mais de 25 anos que não fixa qualquer prazo para a urbanização da área, parece não haver necessidade de verificar do enquadramento no disposto no n.º 3 do artigo 92.º da Lei 31/2014, porquanto olhando para o orto da zona, a área deste PP está já urbanizada e edificada (Da leitura do Regulamento do PP verifica-se que à data de publicação do plano, dos 18 lotes constituídos só dois não tinham projeto, sendo que todos os outros ou estavam já construídos ou tinham o projeto aprovado).



Neste contexto, será de questionar a **opção da CMC de manter em vigor este PP**, cuja área é indicada como a SUBOPG 5.1, na proposta de Regulamento (artigo 126.º-E).

Será de registar que consultando a plantas de ordenamento C & Q do solo, vigente e proposta, não se detetou a delimitação desta SUBUOPG na UOPG 5.





Poderá ser uma opção ou um lapso, mas que carece de retificação uma vez que as SUBUOPG devem ser delimitadas.

Acresce que no artigo 4.º da proposta de Regulamento, relativo a IGT, se estipula que os PU e PP estão delimitados na Planta de Ordenamento e prevalecem sobre as disposições do PDM. Esta discrepância entre as peças carecerá também de ser ponderada e clarificada. A área do PP ou da SUBUOPG deve ser delimitada e, optando-se por esta última hipótese, deve ser mencionada no citado artigo 4.º. Acresce que no município não está em vigor qualquer PU.

De referir ainda que na ficha deste PP não há qualquer remissão para a delimitação como SUBUOPG.

O Regulamento, no artigo dedicado a esta SUBUOPG apenas indica “Corresponde à área do PP”.

Ora será assim de questionar também a CMC sobre a delimitação desta SUBUOPG, não só porque na qualificação atribuída para a quase totalidade da área - “Espaço Habitacional” - o PDM estipula os usos e os parâmetros de edificabilidade admitidos que se julga serem suficientes para a gestão urbanística, mas também porque se entende que a delimitação de uma SUBUOPG terá, genericamente, como finalidade a fixação de objetivos e termos de referência para a elaboração de PU ou PP (alínea I) do n.º 1 do artigo 96.º do RJIGT). Existindo já um PP não parece ter sentido a delimitação de uma SUBUOPG.

Em síntese, deverá a CMC ponderar sobre a necessidade de manutenção deste PP. A manter a vigência deste plano, a sua área de intervenção poderá ser delimitada na Planta de Ordenamento, com a adequada qualificação. Será de avaliar a coerência de delimitar áreas com PP, que se pretendem manter e estão executados, como SUBUOPG, face à sua finalidade genérica.

De registar que nos casos abrangidos por PP ainda não executados, poderá ter justificação a delimitação como SUBUOPG. Contudo, no atual enquadramento legal, o artigo respetivo do Regulamento deve conter os termos de referência/objetivos do plano, bem como outra informação relevante sobre a sua execução, em particular o prazo para a execução das obras de urbanização, não se limitando a referir área abrangida por PP.

A avaliação mais detalhada da área deste PP permite entender a simplificação da análise sobre outros casos descritos nas fichas.

Uma vez que todas as áreas de intervenção dos PP estão qualificadas no PDM 2015 como “PMOT em vigor”, tal não é indicado para cada caso individualmente.

Ficha 602 - Corresponde à área do Plano de Pormenor de Alvide - Gaveto da Rua de Alvide com a Rua de Catarina Eufémia, publicado pela Portaria n.º 242/94, no Diário da República n.º 90, Série I -B, de 18 de abril.

Pretende-se integrar a área deste PP em “Espaço Habitacional” e delimitá-lo como a SUBUOPG 6.3 (artigo 126.º - F da proposta de regulamento).

Trata-se de uma situação em tudo semelhante à da Ficha 601, pelo que também **se questiona a manutenção da vigência do PP com 26 anos, a delimitação desta SUBUOPG e a discrepância entre peças.**

Ficha 603 - Corresponde à área do Plano de Pormenor da Avenida da Venezuela, Cascais, publicado pela Portaria n.º 406/97, no Diário da República, n.º 142, Série I -B, de 23 de junho.

Pretende-se integrar a área deste PP em “Espaço Central Histórico”, “Espaço Verde de Proteção e Conservação” e “Espaço Verde de Recreio e Produção” e delimitá-lo como a SUBUOPG 7.6 (artigo 126.º G da proposta de regulamento). Refere-se a alteração da EEM, mas não são juntos extratos da respetiva planta.

Neste caso, ainda que as categorias de espaço sejam diversas, a área onde se admite edificação está consolidada, pelo que também se questiona **a manutenção da vigência do PP com 23 anos, a delimitação desta SUBUOPG e a qualificação pretendida, face à envolvente.**

Ficha 604 - Corresponde à área do Plano de Pormenor do Monte Estoril - Avenida do Faial/Rua dos Açores, publicado pela Portaria n.º 1055/94, no Diário da República, n.º 278, Série I -B, de 2 de Dezembro.

Pretende-se integrar a área deste PP em “Espaço Central Histórico” e delimitá-lo como a SUBUOPG 7.7 (artigo 126.º G da proposta de regulamento).

Da leitura das plantas disponibilizadas constata-se que se trata também de uma área já consolidada pelo que também se questiona **a manutenção da vigência do PP (publicado em 1994), a delimitação desta SUBUOPG e a qualificação pretendida, face à envolvente.**

Ficha 605 - Corresponde à área do Plano de Pormenor do terreno compreendido entre a Rua de Espinho e a Av. São Pedro, no Monte Estoril, publicado pela Declaração n.º 26-1-90, no Diário da República, n.º 39, Série II, de 15 de Fevereiro.

Pretende-se integrar a área deste PP em “Espaço Central Histórico” e delimitá-lo como a SUBUOPG 7.8 (artigo 126.º G da proposta de regulamento).

Da leitura das plantas disponibilizadas constata-se que se trata também de uma área já consolidada pelo que também se questiona **a manutenção da vigência do PP com mais de 30 anos, a delimitação desta SUBUOPG e a qualificação pretendida, face à envolvente.**

Ficha 606 - Corresponde à área do Plano de Pormenor para Reestruturação Urbanística dos Terrenos do Hotel Estoril-Sol e Área Envolvente, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2006, no Diário da República n.º 210, Série I, de 31 de outubro, e alterado pela Declaração da Alteração por Adaptação para se compatibilizar com o POC-ACE, publicada no Diário da República, n.º 220, Série II, de 15 de novembro de 2019.

Pretende-se integrar a área deste PP em “Espaço Habitacional”, “Espaço Verde de Proteção e Conservação” e “Espaço Verde de Recreio e Produção” e delimitá-lo como a SUBUOPG 7.5 (artigo 126.º G da proposta de regulamento). Refere-se a alteração da EEM, mas não são juntos extratos da respetiva planta.

Neste caso, ainda que se trate de um PP mais recente, parece que o plano está já executado, pelo que também se questiona a **manutenção da vigência do PP e a delimitação desta SUBUOPG** (neste caso a SUBUOPG está delimitada na nova planta de C & Q do solo).

Ficha 607 - Corresponde à área do Plano de Pormenor da Residência de 3.ª Idade - Apartamentos Rei Carol, publicado pela Portaria n.º 681/93, no Diário da República, n.º 169, Série I -B, de 21 de julho.

Pretende-se integrar a área deste PP em "Espaço Habitacional" e "Espaço Verde de Proteção e Conservação" e delimitá-lo como a SUBUOPG 7.9 (artigo 126.º G da proposta de regulamento). Refere-se a alteração da EEM, mas não são juntos extratos da respetiva planta.

Da leitura das plantas disponibilizadas constata-se que se trata também de uma área já consolidada pelo que também se questiona a **manutenção da vigência do PP com 27 anos, a delimitação desta SUBUOPG e a qualificação pretendida, face à envolvente.**

Ficha 608 - Corresponde à área do Plano de Pormenor da Galiza, publicado pela Portaria n.º 89/97, no Diário da República, n.º 30, Série I -B, de 5 de fevereiro.

Pretende-se integrar a área deste PP em "Espaço Habitacional" e delimitá-lo como a SUBUOPG 7.10 (artigo 126.º G da proposta de regulamento).

Também da leitura das plantas disponibilizadas constata-se que se trata de uma área já consolidada pelo que se questiona a **manutenção da vigência do PP com 23 anos e a delimitação desta SUBUOPG.**

Ficha 609 - Corresponde à área do Plano de Pormenor de um terreno designado "Mação", em S. Domingos de Rana, publicado pela Portaria n.º 175/94, no Diário da República, n.º 73, Série I -B, de 28 de março.

Pretende-se integrar a área deste PP em "Espaço Habitacional" e "Espaço Verde de Proteção e Infraestruturas" e delimitá-lo como a SUBUOPG 9.1 (artigo 126.º - I da proposta de regulamento). Refere-se a alteração da EEM, mas não são juntos extratos da respetiva planta.

Consultando este PP no SNIT verifica-se que a sua área de intervenção é bastante superior à delimitada nos extratos das plantas inseridos nas fichas. Importa assim clarificar esta situação, ponderar sobre a manutenção do PP e promover as necessárias retificações nas peças da Proposta.

Ficha 610 - Corresponde à área do Plano de Pormenor de Reestruturação Urbanística e Valorização Patrimonial da Área Envolvente à Villa Romana de Freiria, publicado através do Aviso n.º 16203/2010, no Diário da República, n.º 157, Série II, de 13 de agosto.

Pretende-se integrar a área deste PP em "Espaço Habitacional", "Espaço de Equipamento", "Espaço de Atividades Económicas" e "Espaço Verde de Recreio e Produção" e delimitá-lo como a SUBUOPG 9.5 (artigo 126.º - I da proposta de regulamento). Refere-se a alteração da EEM, mas não são juntos extratos da respetiva planta.

Consultando o SNIT verifica-se que se trata de uma área de intervenção de 585 230,00 m² e que o Regulamento do PP inclui disposições relativas à sua execução. **Contudo não fixa qualquer prazo para a execução das obras de urbanização. Ora não tendo o PP sido ainda executado e existindo áreas significativas não urbanizadas nem edificadas, deverá a CMC avaliar das categorias atribuídas na área de intervenção do PP, acautelando o disposto no n.º 3 do artigo 82.º da Lei 31/2014. A disposição do Regulamento deve ser completada com descrição da área, objetivos do plano e prazo para a execução.**

Ficha 611 - Corresponde à área do Plano de Pormenor para a Instalação da Sede Nacional da Brisa - Autoestradas de Portugal, S.A., publicado através do Aviso n.º 30070/2008, no Diário da República, n.º 245, Série II, de 19 de Dezembro.

Pretende-se integrar a área deste PP em “Espaço Habitacional”, “Espaço de Equipamento”, “Espaço de Atividades Económicas” e “Espaço de Infraestruturas Territoriais” e delimitá-lo como a SUBUOPG 9.2 (artigo 126.º - I da proposta de regulamento).

Da leitura das plantas disponibilizadas parece estar já concluída a execução deste PP, pelo que se **questionará aqui também a CMC sobre a intenção de o manter em vigor**. Relativamente à **categoria de solo que se pretende atribuir à área será de notar que não está em consonância com o estipulado no PP** (Artigo 7.º Qualificação e Uso do Solo - *A Área de Intervenção do Plano é classificada como solo urbano, com a qualificação correspondente ao exclusivo uso terciário destinado a escritórios e serviços*). Acresce que da leitura do **artigo 85.º da proposta de Regulamento**, relativo a “Espaço de Infraestruturas Estruturantes” (? Infraestruturas Territoriais é o indicado na planta e ficha) **as instalações da Sede da Brisa não estão contempladas**. Deve assim a CMC ponderar e retificar esta situação.

Ficha 612 - Corresponde à área do Plano de Pormenor da Área Envolvente a St. Dominic's, publicado pela Declaração n.º 172/2000, no Diário da República n.º 131, Série II, de 6 de junho, alterado pela Declaração n.º 18/2001, no Diário da República n.º 10, Série II, de 12 de janeiro.

Pretende-se integrar a área deste PP em “Espaço Habitacional”, “Espaço Verde de Recreio e Produção” e “Espaço Natural de nível 3” mencionando-se na Ficha que *“implica a reclassificação de solo urbano para rústico, na área abrangida por esta última”*. Refere-se haver alteração na EEM, mas não foi junto extrato da respetiva planta. Será delimitada como a SUBUOPG 9.4 (artigo 126.º - I da proposta de regulamento).

Relativamente a esta situação será de referir que se trata de um PP elaborado na transição do DL 69/90 para o DL 380/99, pelo que o seu Regulamento não integra ainda disposições sobre a forma de execução. Contudo, olhando as peças desenhadas disponibilizadas parece estar o plano já executado, pelo que será mais uma vez de questionar a CMC sobre a necessidade da sua manutenção. Se se entender ser a manter, deve ser completada a informação na respetiva disposição do Regulamento, sobre a área e prazo para a execução das obras de urbanização. De registar que a planta de condicionantes do PP indica que a área que se pretende qualificar como Espaço Natural é RAN. Tendo-se verificado ser necessário reavaliar as áreas integradas naquela categoria, face ao disposto no DR 15/2015, esta situação carecerá de retificação.

Ficha 613 - Corresponde à área do Plano de Pormenor do Espaço de Estabelecimento Terciário do Arneiro, publicado através do Aviso n.º 8688/2011, no Diário da República, n.º 70, Série II, de 8 de abril;

Pretende-se integrar esta área em “Espaço de Atividades Económicas”, “Espaço Verde de Proteção a Infraestruturas” e “Espaço Verde de Recreio e Produção”. Refere-se haver alteração na EEM, mas não foi junto extrato da respetiva planta. Será delimitada como a SUBUOPG 9.3 (artigo 126.º - I da proposta de regulamento) que abrange também a área do PP da Ficha 614 e ainda áreas melhor identificadas no Protocolo do Vale da Ribeira de Sassoeiros, outorgado pelo Município de Cascais, em 17 de setembro de 2007.

Da leitura das plantas disponibilizadas parece **não estar ainda executado o previsto no PP, que não fixa prazo para a execução das obras de urbanização**. Importa assim que a CMC pondere esta situação, acautelando o disposto no artigo 82.º da Lei n.º 31/2014. Deve ser completada a

informação na respetiva disposição do Regulamento, sobre a área e prazo para a execução das obras de urbanização.

Ficha 614 - Corresponde à área do - Plano de Pormenor do Espaço Terciário de Sassoeiros Norte, publicado através do Aviso n.º 9057/2011, no Diário da República, n.º 74, Série II, de 14 de abril,

Pretende-se integrar esta área em “Espaço de Atividades Económicas”, “Espaço Verde de Proteção a Infraestruturas” e “Espaço Verde de Recreio e Produção”. Refere-se haver alteração na EEM, mas não foi junto extrato da respetiva planta. Será delimitada como a SUBUOPG 9.3 (artigo 126.º - I da proposta de regulamento) que abrange também a área do PP da Ficha 613 e ainda áreas melhor identificadas no Protocolo do Vale da Ribeira de Sassoeiros, outorgado pelo Município de Cascais, em 17 de setembro de 2007.

À semelhança do expresso sobre o PP da Ficha 613, da leitura das plantas disponibilizadas parece não estar ainda executado o previsto no PP, **que não fixa prazo para a execução das obras de urbanização. Importa assim que a CMC pondere esta situação, acautelando o disposto no artigo 82.º da Lei n.º 31/2014 e complete a informação na respetiva disposição do Regulamento.**

Ficha 615 - Corresponde à área do Plano de Pormenor da Quinta da Alagoa de Cima, em Carcavelos, publicado pela Portaria n.º 211/96, no Diário da República, n.º 135, Série I -B, de 12 de junho.

Pretende-se integrar esta área em “Espaço Habitacional”, “Espaço de Infraestruturas Territoriais”, “Espaço Verde de Proteção e Conservação”, “Espaço Verde de Proteção a Infraestruturas” e “Espaço Verde de Recreio e Produção”. Refere-se haver alteração na EEM, mas não foi junto extrato da respetiva planta. Será delimitada como a SUBUOPG 10.1 (artigo 126.º - J da proposta de regulamento).

Da leitura das plantas disponibilizadas constata-se que se trata também de uma área já consolidada pelo que também se questiona **a manutenção da vigência do PP com 24 anos, a delimitação desta SUBUOPG e a discrepância entre peças.**

Ficha 616 - Corresponde à área do Plano de Pormenor do Espaço de Reestruturação Urbanística da Quinta do Barão, publicado através do Aviso n.º 9043/2009, no Diário da República, n.º 86, Série II, de 5 de maio.

Pretende-se integrar esta área em “Espaço Habitacional”, “Espaço de Equipamento”, “Espaço de Infraestruturas Territoriais”, “Espaço Verde de Proteção e Conservação”, “Espaço Verde de Proteção a Infraestruturas” e “Espaço Verde de Recreio e Produção”. Refere-se haver alteração na EEM, mas não foi junto extrato da respetiva planta. Será delimitada como a SUBUOPG 10.2 (artigo 126.º - J da proposta de regulamento).

Da consulta ao SNIT e da leitura da peças disponibilizadas verifica-se não estar ainda executado o PP e que este não fixa qualquer prazo para a execução das obras de urbanização. **Deverá assim a CMC ponderar esta situação e a delimitação da SUBUOPG, completando a informação sobre a área e execução do plano e acautelando o respeito pelo artigo 82.º da Lei 31/2014.**

Ficha 617 - Corresponde à área do Plano de Pormenor do Espaço de Reestruturação Urbanística de Carcavelos Sul (PPERUCS), publicado através do Aviso n.º 7633/2014, no Diário da República, n.º 124, Série II, de 1 de julho.

Pretende-se integrar esta área em “Espaço Habitacional”, “Espaço de Equipamento”, “Espaço de Atividades Económicas”, “Espaço de Infraestruturas Territoriais”, “Espaço Verde de Proteção e Conservação” e “Espaço Verde de Recreio e Produção”. Refere-se haver alteração na EEM, mas

não foi junto extrato da respetiva planta. Será delimitada como a SUBUOPG 10.3 (artigo 126.º - J da proposta de regulamento).

Da consulta ao SNIT e da leitura da peças disponibilizadas verifica-se **não estar ainda integralmente executado o PP** e que este, apesar de ser o único publicado depois da Lei n.º 31/2014, também **não fixa qualquer prazo para a execução das obras de urbanização**. Deverá assim a CMC ponderar esta situação, a delimitação da SUBUOPG e a informação sobre a sua execução na respetiva disposição do regulamento, acautelando o respeito pelo artigo 82.º da Lei 31/2014.

Em síntese da avaliação destas fichas sobre os PP vigentes que se pretende delimitar como SUBUOPG e qualificar as suas áreas de intervenção levantam-se algumas questões e suscitam-se diversas dúvidas, das quais se destaca a delimitação proposta, quando existem planos que parecem estar já executados. No caso de não estarem ainda executados poderá ter justificação a delimitação como SUBUOPG, mas a respetiva disposição não pode limitar-se a referir o PP. Face ao atual regime jurídico, importará estabelecer para cada plano o prazo de execução das obras de urbanização. Para além das diversas ponderações e retificações sugeridas, importará que a CMC melhore a fundamentação para cada uma das áreas, em particular indicando compromissos urbanísticos, unidades de execução já contratualizadas, obras de urbanização executadas, etc., para além obviamente da correta verificação do respeito pelos critérios do artigo 7.º do DR 15/2015.

Alterações resultantes Extinção das Pedreiras

No Relatório da Proposta refere-se que as fichas da “Série 700 - *Alterações resultantes da Extinção das Pedreiras*” [Anexo 16] *descrevem, justificam e representam espacial e graficamente as alterações resultantes da iniciativa municipal, fundada no facto de já não existirem pedreiras em atividade no concelho, ter eliminado a categoria de Espaço de Recursos Geológicos e alterado a qualificação das respetivas áreas para a categoria de “Espaço Natural de Nível 2”, mantendo-se a classificação de solo, agora com Solo Rústico. Apenas a área da Pedreira do Safardão, em Birre, sofreu uma alteração parcial à classificação e à qualificação do solo, por via de um compromisso existente numa parte da área que, apesar de estar fora da área licenciada para exploração de massas minerais, estava qualificada como “Espaço de Recursos Geológicos”. Os limites das áreas outrora afetas a atividade exploração de massas minerais passa a estar inscritos na Carta de Suscetibilidades, como “Pedreiras Desativadas”.*

A pretensão da CMC, de alterar a qualificação destas áreas onde deixou de se exercer a atividade de exploração de pedreiras, está devidamente descrita e justificada. Contudo, **pretende-se agora qualificar estas áreas como Espaço Natural, situação que não poderá ser aceite enquanto não for avaliado e confirmado que as áreas assim qualificadas se integram no estipulado no artigo 21.º do DR 15/2015.**

Importa também salientar que o Espaço de Recursos Geológicos integra o solo rural/rústico, pelo que prevendo-se a sua reclassificação para solo urbano, tal só poderá vir a ser aceite nos termos do disposto no artigo 72.º do RJIGT.

Neste contexto, nenhuma das 3 áreas aqui analisadas está em condições de poder ser aceite.

ID	PDM 2015	Proposta	Fundamentação	Observação CCDR-LVT
701	E Recursos Geológicos	E Habitacional e E Natural nível 2	Correção da delimitação + pedreira desativada	Não está em condições de ser aceite - Justificação rural > urbano, omissa nos critérios do DR e necessária ponderação do E Natural
703	E Recursos Geológicos	E Natural nível 2 e E Verde de Proteção a Infraestruturas	Pedreira desativada + novo traçado da via variante a Trajouce	Não está em condições de ser aceite - Justificação rural > urbano, omissa nos critérios do DR e necessária ponderação do E Natural.
704	E Recursos Geológicos	E Natural nível 2 e E Verde de Proteção a Infraestruturas	Pedreira desativada + novo traçado da via variante a Trajouce	Não está em condições de ser aceite - Justificação rural > urbano, omissa nos critérios do DR e necessária ponderação do E Natural

NOTA FINAL sobre as fichas:

Da análise feita às cerca de 150 áreas será de registar que a quantidade e a diversidade de alterações pretendidas neste procedimento, expressas em inúmeras fichas, organizadas pelos diversos temas, com numerações diversas e poucas remissões, acabam por se constituir como situações isoladas, não facilitando uma perceção integrada da pretensão municipal. Acresce que em muitos dos casos são feitas descrições das situações, mas não se apresenta uma justificação devidamente fundamentada, uma metodologia da abordagem ou uma articulação com a envolvente.

No documento, elaborado pela CCDR-LVT sobre as alterações aos PDM no âmbito do artigo 199.º do RJIGT, davam-se algumas indicações que visavam não só facilitar às entidades consultadas o entendimento da proposta, mas também orientar as CM na metodologia a seguir e na justificação necessária. Ora no Relatório não há referência a compromissos urbanísticos, que são mencionados em muito poucas fichas, faltando também ortos mostrando a situação atual do território.

Mas mais relevante será o entendimento tido sobre a aplicação das disposições do DR 15/2015 neste procedimento de adequação ao novo RJIGT. Sobre os critérios do artigo 7.º, a referência a “não se aplica” ou a menção “aplicam-se todos” sem o devido registo, em situações de requalificação do solo, ou o não considerar o estipulado no diploma sobre as atuais características de cada uma das categorias de solo, são motivos que nos parece devem merecer uma reponderação, pela CMC, à proposta apresentada.

3.1.5. Avaliação da conformidade da Proposta com o Regulamento Geral do Ruído (RGR)

No que respeita à classificação de zonas, o PDMC inclui a classificação de zonas no Regulamento (artigo 18.º), o qual define que as zonas sensíveis se encontram assinaladas na Planta de Ordenamento, sendo as restantes áreas do concelho classificadas como zona mista. Assim, verifica-se que todo o município já se encontra, ao abrigo do PDM em vigor, sujeito a requisitos de qualidade acústica.

A presente proposta não prevê alterações ao artigo 18.º do Regulamento, mas nada é mencionado relativamente a eventuais alterações na distribuição relativa de zonas mistas e sensíveis, por opção da CMC ou decorrentes das alterações resultantes da qualificação das áreas com plano de pormenor. Pelo facto de os PMOT de ordem inferior já publicados apresentarem uma classificação de zonas, o PDM deverá ser alterado em conformidade. Salienta-se, a título de exemplo, a existência de zonas “sem classificação”, não contempladas no PDM mas delimitadas na Planta de Implantação dos PP publicados sob a forma de “corredores de proteção acústica” [aquando do acompanhamento/aprovação dos PP, a CCDR LVT manifestou o seu desacordo quanto à delimitação destes espaços, pelo facto de não possuir enquadramento legal nem estar associada a uma categoria de uso do solo].

A fundamentação da conformidade da proposta de alteração com o RGR consta do Anexo 17 do Relatório, denominado “Análise da Conformidade Regulamentar das Áreas Urbanizáveis Previstas na Proposta de PDM”. Constata-se que aquela não inclui a análise da maioria das tipologias de alteração propostas (oito, no total), sendo a avaliação apresentada restrita ao solo urbanizável e, neste âmbito, apenas com o objetivo de precaver a eventual necessidade de dimensionamento de medidas de minimização de ruído. Assim, não tendo a avaliação como objetivo a fundamentação da reclassificação do solo urbanizável, também não apresenta a correspondência com a nomenclatura das “alterações resultantes da extinção do solo urbanizável”, identificadas no Anexo 10, nem incide sobre a totalidade destas (14 em vez de 16). Esta avaliação também não assenta na classificação de zonas atual nem na decorrente da proposta de alteração, incidindo apenas nos níveis sonoros atuais e futuros. Acresce o facto de, em algumas situações elencadas, estarem previstas novas fontes sonoras sem que seja apresentada a respetiva previsão (mapa de ruído).

Face ao exposto, e não obstante o Relatório (Anexo 17) fazer referência ao documento da CCDR LVT “Diretrizes para a integração da componente acústica do ambiente nos processos de alteração

de PDM para adaptação ao RJGT" (março 2020), verifica-se que o mesmo não atende às diretrizes aí definidas, designadamente quanto ao conteúdo mínimo da fundamentação a apresentar.

Importa, assim, que cada proposta de alteração seja justificada com base nos extratos da "Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo" e da "Planta de Ordenamento- Zonamento Acústico", referentes ao PDM em vigor e à proposta, analisando as consequências da alteração (de qualificação do solo e consequente classificação acústica) para o aumento ou redução das áreas de conflito acústico. Para o efeito, o relatório de fundamentação deverá contemplar, para cada polígono a alterar na "Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo", e em resultado da alteração da classificação/qualificação do solo ou do seu regime, a seguinte informação:

- a classificação/qualificação do solo em vigor e a decorrente da alteração, bem como a respetiva fundamentação;
- o regime em vigor (usos dominantes e compatíveis) e o decorrente da alteração;
- a classificação de zonas em vigor (ao abrigo do artigo 6.º do RGR) e a decorrente da alteração, bem como a respetiva fundamentação;
- a atual conformidade do espaço com os valores limite de exposição e a previsão da conformidade da proposta tendo em conta a eventual alteração dos critérios de qualidade acústica.

Com a proposta de alteração de PDM, foi remetido um novo mapa de ruído municipal (datado de abril de 2020), que corresponde à atualização do mapa de ruído que acompanha o PDM em vigor. Corresponde ao ano 2019 e contempla, para além do recurso aos novos métodos de cálculo CNOSSOS (definidos pelo Decreto-Lei n.º 136-A/2019, de 6 de setembro, que alterou e republicou o Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho): novas vias rodoviárias, a atualização do tráfego das vias existentes (com introdução de parâmetros de crescimento de tráfego entre 2012 e 2019), emissões atualizadas referentes ao Aeródromo de Tires e ao Autódromo do Estoril e a atualização do conjunto das indústrias/instalações ruidosas do concelho. O mapa de ruído integra também uma avaliação prospetiva ("Situação Futura") que integra novas vias já em projeto (Via Saloia, VLS, VLN, VOC e Circular Nascente a S. João e a S. Pedro Estoril, etc.).

Importa referir que o mapa de ruído constitui um instrumento de apoio à distribuição dos usos do solo e à demonstração da conformidade da proposta de ordenamento com o RGR (cf. artigos 6.º e 7.º do RGR), não havendo lugar à sua validação pela CCDR, quer no âmbito da revisão, quer no âmbito da alteração de PDM. Assim, e atendendo a que a presente avaliação deverá concluir pela manutenção, melhoria ou agravamento da situação acústica introduzida pela proposta de alteração do PDM, eventuais diferenças no mapa de ruído municipal deverão ser devidamente enquadradas na fundamentação das alterações propostas. Assim, a CMC deverá adotar a caracterização/previsão acústica mais atualizada para demonstrar a conformidade com o RGR da proposta de alteração, a qual constitui o âmbito da avaliação atual, devendo os mapas de conflitos (anexos ao estudo acústico) ter como base a classificação de zonas adotada (o que não acontece nesta versão).

Sem prejuízo do exigido no presente contexto, a CMC, no âmbito das suas atribuições, deverá ponderar e integrar todas as alterações ao mapa de ruído nos seus procedimentos (como no controlo prévio das operações urbanísticas) e nos seus instrumentos de gestão (como no Plano Municipal de Redução de Ruído). Tal impõe a necessidade de articulação da CMC com as entidades gestoras das fontes sonoras, com especial destaque para as Grandes Infraestruturas de Transporte, as quais possuem instrumentos próprios de gestão do ruído ambiente, elaborados ao abrigo Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho (na sua redação atual).

Reitera-se a sugestão, mencionada no parecer relativo ao RFCD, de que a CMC aproveite o procedimento de alteração do PDM para assegurar a conformidade com o RGR de zonas cuja desconformidade já foi identificada no processo de revisão ou que, entretanto, tenham sofrido um agravamento dos níveis sonoros que possa ser ultrapassado. Incluem-se nesta situação os conflitos acústicos verificados na envolvente das fontes sonoras, decorrentes da definição de requisitos de

qualidade acústica para todo o território municipal (questão reiteradamente mencionada pela CCDR no processo de revisão de PDM), que dificultarão a gestão do ruído ambiente (quer para a autarquia, quer para as entidades gestoras das fontes sonoras), o controlo prévio das operações urbanísticas e a elaboração/aprovação de PMOT de ordem inferior. Como forma de obviar esta situação, sugere-se que a atual subcategoria “Espaço Verde de Proteção a Infraestruturas” seja delimitada com base em critérios de qualidade acústica (ou seja, coincidente com zonas onde os níveis sonoros estejam em incumprimento dos valores limite) e que não esteja associada uma zona mista ou sensível, o que contribuirá para o afastamento das fontes sonoras aos usos sensíveis, em linha com os objetivos da sua regulamentação – “existência de uma faixa non aedificandi, a revestir por uma cortina de vegetação adequada (...) atenuando o impacto da infraestrutura no território e no tecido [urbano] mais próximo, em particular na preservação da qualidade do ar e ruído, minimizando os possíveis impactes decorrentes das emissões poluentes e dos níveis sonoros produzidos pela exploração das infraestruturas” (artigos 51.º-A e 51.º-B, referentes ao Solo Rústico, e 92.º e 93.º referentes ao Solo Urbano, constantes da proposta de Regulamento). Esta é, de resto, a sugestão apresentada no estudo acústico, que menciona a necessidade de delimitação, à escala do PDM, de “corredores/áreas de proteção acústica” [esta denominação não tem enquadramento na qualificação do solo, como já referido] na envolvente do aeródromo e do autódromo, bem como das infraestruturas de transporte (como A5, A16, EN 9, Av. Marginal/EN6, Av. Bombeiros Voluntários, Via Longitudinal Norte (troço inicial), Av. Sintra, EN 6-7, EN 249-4 e EN 247-5 (Estrada de Manique)). Este estudo sugere, inclusivamente, a delimitação destas áreas com base nas isófonas de $L_{den} \approx 62/63$ dB(A) e $L_n \approx 52/53$ dB(A), com vista a “garantir margens de segurança adequadas, face às variações sazonais do tráfego e à imponderabilidade associada à emissão e propagação sonora das diversas fontes”.

3.1.6. Regulamento

No Relatório, como atrás se referiu, indicam-se as alterações introduzidas nas diversas peças do plano. Relativamente ao Regulamento é dito:

As alterações introduzidas no Regulamento do Plano, no contexto da presente proposta de Alteração do PDM-Cascais para Adequação ao RJIGT registam-se ao nível dos artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 25.º, 32.º, 36.º, 40.º, 40.º-F, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 53.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 63.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 73.º, 75.º, 77.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 89.º, 92.º, 93.º, 94.º, 109.º, 114.º, 115.º, 116.º, 117.º, 118.º, 120.º, 121.º, 122.º, 123.º, 125.º, 126.º, 127.º, 129.º e 131.º - e versam designadamente sobre os seguintes aspetos, melhor descritos e justificados no documento “Justificações das propostas de alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal para Adequação ao RJIGT” [Anexo 8]:

São aditados ao Regulamento do PDM-Cascais os artigos 27.º-A, 51.º-A, 51.º-B, 63.º-A, 63.º-B, 124.º-A, 126.º-A, 126.º-B, 126.º-C, 126.º-D, 126.º-E, 126.º-F, 126.º-G, 126.º-H, 126.º-I e 126.º-J.

São revogados as alíneas b), h), ff) e as subalíneas xi) e xii) da alínea cc) do artigo 5.º, os artigos 11.º, 13.º e 15.º, o n.º 2 do artigo 47.º, os artigos 54.º e 55.º, o n.º 2 do artigo 56.º, os n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 60.º, o artigo 62.º, a subalínea iii) da alínea c) do n.º 4 do artigo 63.º, o n.º 2 do artigo 67.º, as alíneas e) e g) do n.º 2 do artigo 70.º, os artigos 71.º, 72.º, 76.º, 78.º e 79.º, a alínea a) do artigo 82.º, os artigos 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º, 101.º, 102.º, 103.º, 104.º, 105.º, 106.º, 107.º, 108.º, 110.º, 111.º e 112.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 120.º e o n.º 8 do artigo 122.º do Regulamento do PDM-Cascais.

Considerando o já expresso na análise sobre a classificação e qualificação do solo e sobre as diversas áreas indicadas nas fichas, faz-se agora uma avaliação à proposta de Regulamento, tecendo apenas observações, em matérias de competência da CCDR-LVT, que se entendem deverem ser acauteladas no desenvolvimento da proposta. Não se tratará assim de uma análise exaustiva, competindo à CMC avaliar da sua coerência e devida articulação com todas as peças que constituem esta proposta.

O Regulamento vigente, que sofreu já diversas alterações e correções, organiza-se em 6 Títulos e contém 3 Anexos:

O 1.º Título - Disposições Gerais, integra os artigos 1.º a 5.º-A

Foi alterado o artigo 4.º - Programas, plano e outros instrumentos de gestão territorial, justificando com mera atualização das fontes normativas. Em coerência com as alterações introduzidas, haverá que atualizar também o diploma que publicou o PNPT vigente. Haverá também que melhorar a redação das alíneas relativas aos planos de âmbito municipal, porquanto deixaram de estar representados nas plantas. Para além disso questiona-se a manutenção da vigência de alguns, matéria que se entende merecer uma ponderação.

O 2.º Título - Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública integra os artigos 6.º e 7.º que não sofreram alterações

O 3.º Título - Sistemas de Proteção de Valores e Recursos integra os artigos 8.º ao 40.º

São alterados e revogados 3 artigos relativos à EEM, retirando disposições que se repetiam. Nada a objetar.

Este título inclui os artigos 18.º e 19.º, relativos ao Zonamento Acústico. Da sua análise será de referir:

O artigo 19.º do Regulamento do PDM publicado está em desconformidade com o RGR, pelo que importa a sua correção. Esta questão foi mencionada no parecer da CCDR, emitido no âmbito do artigo 78.º do RJIGT, e já mereceu um esclarecimento da CCDR LVT à CMC no âmbito de uma reclamação de ruído relativa a uma via do concelho, pelo que importa que fique clara no PDM.

Assim, no que respeita ao n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento, a interdição ao licenciamento não pode ser restrita às zonas de conflito delimitadas no PDM. Para melhor fundamentar esta questão, transcreve-se o já transmitido pela CCDR "Quanto às Zonas de Conflito, considera-se que a sua referência e delimitação, respetivamente no Regulamento e na Planta de Ordenamento, só farão sentido se a estas zonas corresponder uma regulamentação mais exigente ou específica para além do previsto no art. 8º do RGR. Tal como consideradas na presente versão da proposta, e atendendo à abordagem utilizada, induzem em erro por associação dos conflitos identificados à proposta de ordenamento. Alerta-se para que a delimitação das zonas de conflito acústico no PDM não isenta a restante área da verificação da conformidade com o RGR no momento do controlo prévio das operações urbanísticas. (...). A aprovação de todas as operações urbanísticas deve seguir o disposto no art.12º do RGR, devendo ser verificada".

Considera a CCDR que a delimitação das zonas de conflito acústico no PDM constitui apenas uma primeira abordagem às áreas a sujeitar a Plano Municipal de Redução de Ruído (PMRR), uma vez que o mapa de ruído elaborado no âmbito do processo de revisão de PDM, com o objetivo a apoiar a distribuição dos usos do solo, representa apenas as fontes sonoras mais relevantes, tendo em conta as estratégias de planeamento e a escala de análise (cf. "Diretrizes para Elaboração de Mapas de Ruído Versão 3", Agência Portuguesa do Ambiente, dezembro de 2011). A elaboração do PMRR e o controlo prévio das operações urbanísticas devem basear-se em estudos mais aprofundados que os do PDM, uma vez que a interdição ao licenciamento constante do nº 6 do artigo 12º do RGR aplica-se a qualquer uso sensível localizado na envolvente de qualquer fonte sonora, em todo o território e sempre que se verifique violação dos valores limite. Assim, e tal como já referido, não se afigura correta a vinculação do plano a zonas de conflito, não só porque estas não estão diretamente associadas à ocupação do solo e não constituem uma condicionante legal, como também pelo facto de o PMRR ser um instrumento independente do PDM. Compete então à autarquia, no âmbito das suas competências, designadamente das decorrentes do artigo 8.º do RGR (elaboração de PMRR) e do artigo 12.º (controlo prévio das operações urbanísticas), assegurar em todo o território o cumprimento das disposições do RGR, independentemente da sua delimitação em PMOT.

O n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento, que pretende transcrever o regime de exceção previsto no n.º 7 do artigo 12.º do RGR, está incorreto, porquanto alarga esta disposição a todos os "novos

recetores sensíveis em zonas urbanas consolidadas" quando a mesma se aplica exclusivamente aos novos edifícios habitacionais em áreas urbanas consolidadas.

No que respeita à alteração proposta ao artigo 19.º, que se concretiza no aditamento de um novo número - "3. Os procedimentos de controlo prévio relativos a operações urbanísticas em zonas de conflito são instruídos com estudo que demonstre o cumprimento das regras do Regulamento Geral do Ruído" - discorda-se da disposição apresentada. Desde logo, pelo já mencionado anteriormente no que concerne à necessidade de assegurar a conformidade com o RGR em todo o território municipal e não apenas nas zonas de conflito delimitadas no PDM. Por outro lado, e ainda que possa ser aceitável a inclusão de estudo acústico como elemento instrutório de demonstração da aptidão do espaço para o uso pretendido, tal não pode impor aos particulares (ainda que implicitamente) a responsabilidade da gestão do ruído ambiente exterior, ou seja, a responsabilidade da adoção de medidas de redução sonora em fontes sonoras externas ao seu projeto (as do projeto enquadram-se no disposto no artigo 13.º do RGR). Acresce o facto de esta gestão ter uma abrangência que excede largamente a localização de cada recetor sensível, razão pela qual está maioritariamente cometida às autarquias, as quais deverão proceder à integração desta componente nos procedimentos de planeamento, de controlo prévio das operações urbanísticas e de planeamento da redução da emissão sonora (elaboração de Planos Municipais de Redução de Ruído).

Face ao exposto, e atendendo a que o pretendido com o artigo 19.º se encontra definido no artigo 12.º do RGR, o qual foi deficientemente transcrito para o Regulamento, considera-se que este artigo deverá ser eliminado. É também redundante com a legislação aplicável.

Importa, contudo, que seja dada sequência à sugestão da CCDR LVT, emitida no parecer relativo ao âmbito e alcance da avaliação ambiental, de delimitação das zonas urbanas consolidadas para efeitos de aplicação do n.º 7 do artigo 12.º do RGR.

O Título IV - Do Uso de Solo, integra os artigos 41.º a 124.º - A

O artigo 41.º, relativo à classificação do solo foi já objeto de observações na análise sobre esse tema.

O artigo 43.º indica as categorias e subcategorias de solo rústico, carecendo de alteração face ao disposto no DR 15/2015 sobre os Espaços Naturais e Paisagísticos. Esta alteração terá implicações noutras disposições (45.º a 51.º-A).

Os artigos 56.º e 57.º, dedicados a Espaço de Equipamento em solo rústico, foram alterados justificando com o facto de esta categoria de espaço não se circunscrever ao Autódromo. Ficam assim duas disposições sendo a 1.ª a caracterização "...corresponde a áreas ocupadas por equipamentos ..." e a 2.ª sobre o regime de uso do solo e edificabilidade, onde apenas se refere a compatibilidade de uso. Tratando-se de solo rústico, parece que deveria indicar um parâmetro sobre ocupação ou impermeabilização do solo. Na legenda da Planta de C & Q a designação desta categoria não está de acordo com o Regulamento.

O artigo 60.º, relativo a qualificação de solo urbano foi alterado, mas carece de correção por, como atrás se referiu, nem todas as categorias de solo terem enquadramento do DR 15/2015. Esta correção implicará com outras disposições, em particular as relativas a Espaço Estratégico, bem como a necessária ponderação sobre a supressão da subcategoria de Residencial Histórico. Sugeriu-se também a clara distinção entre categoria e subcategoria e a devida coerência com a legenda da Planta de C & Q do solo, acautelando também a sua designação.

Verifica-se que a Secção relativa a Espaço Verde de Proteção a Infraestruturas integra agora um novo artigo (94.º) dedicado a Servidões rodoviárias *non aedificandi*. A CMC justifica referindo ser a recuperação de norma do PDM de 1997 em função da eliminação da figura do espaço canal, enquanto categoria de espaço. Nesta sequência propõe-se a revogação dos artigos 107.º e 108.º dedicados a Espaço Canal. Ora, como atrás se mencionou, o espaço canal existe, tal como estipulado no artigo 14.º do DR 15/2015, só que não constitui uma categoria autónoma, sendo

qualificado nas diversas categorias de solo. Entende-se assim que as disposições sobre o espaço canal são agora mais necessárias, identificando as infraestruturas e áreas complementares, ainda que não cartografadas.

O Título 5 - Programação da execução do plano integra os artigos 125.º a 131.

Verifica-se que o artigo 126.º, relativo a UOPG e SUBUOPG, foi agora desdobrado em 10 (126.º-A a 126.º-J) dedicando um artigo a cada UOPG.

Artigo 126.º-A - UOPG 1 - Não se registam alterações

Artigo 126.º-B UOPG 2 - Cria-se 6 novas SUBUOPG, sendo que sobre estas foram já tecidas observações na análise das fichas relativas à Extinção do Solo Urbanizável, que devem ser acauteladas, com as respetivas implicações neste artigo.

Artigo 126.º-C UOPG 3 - Não se registam alterações

Artigo 126.º-D UOPG 4 - Nesta UOPG são criadas 3 SUBUOPG, sobre as quais são tecidas observações na análise das fichas relativas à Extinção do Solo Urbanizável, que devem acauteladas, com as respetivas implicações neste artigo.

Artigo 126.º-E UOPG 5 - Nesta UOPG é criada uma SUBUOPG correspondendo a uma área com PP vigente. Sobre este tipo de SUBUOPG foram tecidas diversas observações na análise feita às fichas respetivas, neste caso a ID 601, questionando-se a necessidade de delimitação e manutenção do PP que parece estar já executado. A manter o plano e a SUBUOPG, esta disposição carece de ser completada.

Artigo 126.º-F - UOPG 6 - Nesta UOPG é alterada a SUBUOPG 6.1 - Birre/Areia, sobre a qual se teceram observações na análise da ficha respetiva, e é criada uma SUBUOPG 6.3 relativa a um PP vigente, sobre a qual se colocaram diversas questões, matérias que deverão ser atendidas no desenvolvimento da proposta.

Artigo 126.º-G - UOPG 7 - Nesta UOPG são agora criadas 7 SUBUOPG. Destas 6 são relativas a PP vigentes, sobre as quais, como se referiu atrás, se suscitam dúvidas sobre a sua manutenção. A SUBUOPG 7.11 é relativa à área envolvente do antigo Hospital de Cascais. Esta SUBUOPG é caracterizada referindo ser necessária a intervenção no quarteirão e estipulando parâmetros para os projetos a desenvolver. Ainda que se considere defensável a intervenção, parece-nos que a descrição e a regulamentação para as edificações não justificam a delimitação de uma SUBUOPG.

Artigo 126.º-H - UOPG 8 - Não se registam alterações

Artigo 126.º-I - UOPG 9 - Nesta UOPG são criadas 7 SUBUOPG, sendo 5 relativas a áreas abrangidas por PP vigentes, a 9.6 denominada Bairro das Faceiras e a 9.7 designada Conceição da Abóbada. Esta última foi analisada na avaliação sobre a extinção do Espaço Urbanizável, tendo-se considerado poder ser aceite. A 9.6 é relativa a um bairro construído em terrenos do IRHU que necessita de regeneração e revitalizam, sendo proposta um aumento de edificabilidade e a sua execução através de operações urbanísticas. Também esta SUBUOPG, ainda que se verifique a necessidade da intervenção no bairro, parece-nos que a descrição e a regulamentação para as edificações não justificam a sua delimitação. Também sobre as 5 SUBUOPG relativas aos PP vigentes se suscitam dúvidas sobre a sua delimitação, pelos motivos atrás expressos, carecendo a disposição de ser completada.

Artigo 126.º-J - UOPG 10 - Nesta UOPG são criadas 3 SUBUOPG, todas relativas a PP vigentes, sobre as quais se suscitam dúvidas, como foi já referido para situações semelhantes.

De registar que não se deteta qualquer alteração nos artigos relativos à execução do plano, designadamente sobre os sistemas e os instrumentos, tal como estipulado no atual RJGT.

O Título 6 - Disposições finais integra os artigos 132.º a 136.º que não sofreram quaisquer alterações

3.2. Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes

Na análise feita à Proposta de alteração apresentada verifica-se que são poucas as interferências com SARUP, tratando-se de acertos pontuais ou meras atualizações (rede natura 2000, ZIBA, servidão das águas do Estoril e património cultural). Estas alterações ficarão sujeitas ao parecer das entidades com as devidas competências.

Relativamente à EEM são também promovidas algumas alterações, que parecem não ser significativas relativamente à delimitação do PDM publicado em 2015. Contudo, como se referiu, será necessário juntar à Proposta a Planta de Ordenamento respetiva.

De todo o modo, da leitura do Relatório e peças do plano disponibilizadas, poderá afirmar-se que as alterações introduzidas não interferem com o modelo de organização espacial do território, mantendo-se assim a compatibilidade com o PROTAML.

De observar que no Relatório e algumas disposições da proposta de Regulamento detetam-se preocupações de acautelar estratégias e respeitar orientações que contribuem para a territorialização do atual PNPT.

Neste contexto, não se deteta qualquer incompatibilidade da proposta de alteração do PDM com os programas e planos supramunicipais existentes, matéria que carece também da análise de outras entidades convidadas a pronunciarem-se.

3.3. Análise sobre o relatório ambiental (RA)

A CCDD em novembro de 2019 pronunciou-se, no âmbito das suas competências sobre a definição do âmbito e do alcance da Avaliação Ambiental.

Na ocasião alertou-se para o facto de o Relatório apresentado se limitar à alteração do PDM para adequação ao RJGT, quando os termos de referência da proposta contemplavam uma série de outras alterações.

Sobre esta questão o RA informa: *Conforme mencionado, por motivos de orientação política do executivo municipal de Cascais, o Relatório de Fatores Críticos para a Decisão foi simplificado, estando essa simplificação apresentada neste RA. Esta simplificação vem responder a alguns aspetos mencionados nos pareceres emitidos pelas entidades consultadas, em particular o parecer da CCDD-LVT (novembro, 2019) que entendeu que, face ao objeto de avaliação definido no RFCD, o conteúdo do quadro de avaliação apresentado extravasava o âmbito da alteração do PDM Cascais para adequação ao RJGT. Por esse motivo, a AAE apresenta um foco limitado às alterações Alteração do Plano Diretor Municipal de Cascais propostas para os territórios classificados no PDM Cascais 2015 como urbanizáveis, uma vez que a CMC considerou que as alterações de todas as outras classes de uso do solo, além das urbanizáveis, são muito pontuais e não têm orientação estratégica sujeita AAE.*

O Relatório Ambiental agora apresentado estrutura-se do seguinte modo:

- Introdução (Capítulo 1),
- Objetivo e Metodologia da AAE (Capítulo 2),
- Quadro de Avaliação Estratégica (Capítulo 3),
- Quadro Institucional de Governança (Capítulo 4),
- Avaliação (Capítulo 5) e
- Conclusões e Recomendações (Capítulo 6).

Em Anexo encontra-se a Lista de Entidades Relevantes para Consulta (Anexo I), o Quadro Institucional de Governança com Respetivas Responsabilidades e Competências (Anexo II), as Orientações e Metas do QRE (Anexo III) e a Sistematização dos Fatores de Contexto (Anexo IV).

Considerando que apenas se avaliam os territórios classificados no PDM Cascais 2015 como urbanizáveis, considera-se agora um único Eixo Estratégico: EE1 - Requalificação Territorial (Qualificação do solo rústico + Qualificação do solo urbano + Sustentabilidade económica) e um único fator crítico para a decisão FCD1 Classificação do Solo, sendo definidos 4 Fatores de contexto: FC#1 Estrutura Ecológica Municipal; FC#2 Vulnerabilidade aos Riscos; FC#3 Adaptação às Alterações Climáticas; FC#4 Riscos de Poluição.

Relativamente ao Quadro de Referência Estratégico será de registar que não foram atendidas as sugestões da CCDR, sendo que o QRE apresentado não contempla o PROTAML, nem o Plano Metropolitano de Adaptação às Alterações Climáticas.

Contudo este RA tem uma avaliação muito detalhada à proposta da CMC. Cada um dos 16 espaços urbanizáveis do PDM 2015 está claramente descrito (texto e imagens), sendo feita uma avaliação em diversos âmbitos sobre a pretensão municipal para cada uma das áreas.

Esta avaliação ambiental, ainda que nem sempre coincidente com a análise feita por esta CCDR, no âmbito das suas competências, será um forte suporte à CMC no desenvolvimento da proposta, em particular na ponderação e definição dos regimes de uso e ocupação do solo para cada uma das áreas.

Coincidente com a posição desta CCDR será a relativa ao programa de execução e plano de financiamento, referindo-se na conclusão deste RA: *"Destaca-se que um dos eixos estratégicos da avaliação das propostas de classificação é a sustentabilidade económica. A informação que suporta este tema é o estudo "Modelo de Avaliação da Sustentabilidade Económica e Financeira do Solo e do Ordenamento do Território". Porém, uma vez que o estudo não apresenta um modelo, nem resultados de uma avaliação, indicando apenas potenciais fontes de financiamento, é inconclusivo para efeitos da AAE e, por isso, não foi possível considerar a sustentabilidade financeira da programação nas zonas em análise na AAE."*

No âmbito das competências da CCDR será ainda de registar que o Fator de Contexto (FC), "Riscos de Poluição" inclui o Ruído. Os FC têm como objetivo avaliar o modo como a alteração do PDM considera as questões ambientais e de sustentabilidade na nova classificação do solo.

O RA não define objetivos nem indicadores de sustentabilidade para o critério Ruído, sendo a avaliação apresentada uma mera constatação da situação acústica atual de cada polígono objeto de reclassificação. Tal evidencia que a componente acústica não foi considerada na elaboração da proposta de alteração, apesar de no RFCD ter sido afirmado que este critério constituía uma das principais debilidades estratégicas do PDMC, com particular relevância junto às vias rodoviárias e ao aeródromo.

A avaliação dos riscos ao nível do ruído, integrada na avaliação dos "Riscos de Poluição", identifica o grau de "perturbação sonora" para cada reclassificação do solo urbanizável. Esta é mais limitada que a avaliação apresentada no Anexo 17 do Relatório, enfermando ainda das insuficiências acima descritas relativamente à fundamentação da conformidade com o RGR da proposta de alteração de PDM.

Por último entende-se que a definição do "Quadro Institucional de Governança" é vaga, e parece não abranger todas as entidades gestoras das fontes sonoras, ao contrário do indicado no parecer da CCDR relativo à delimitação do âmbito e do alcance da Avaliação Ambiental.

De registar também o expresso no início do último capítulo deste RA: *No entanto, a AAE teve um processo atípico, por um lado por ser aplicada a um processo de Alteração do PDM para Adequação ao NRJIGT, que configura alterações muito pontuais, muitas das quais sem carácter estratégico, e mesmo sem grande relevância de impactos ambientais, o que exigia uma adaptação da metodologia usual.*

Efetivamente na avaliação da Proposta, que contempla não só os espaços urbanizáveis, a CCDR constatou estar perante uma alteração a um plano, que deve ser estratégico, mas que era constituída por um somatório de situações isoladas, no espaço e no tema. Tendo esta avaliação

ambiental o foco nos ditos “espaços urbanizáveis”, lamentavelmente não constitui uma avaliação ambiental estratégica.

Em síntese, considerando o foco desta avaliação ambiental, considera-se estar muito bem estruturada e detalhadamente analisada cada uma das situações nas fichas apresentadas, sem prejuízo do referido sobre o ruído.

Constatando a necessidade de retificações na proposta de alteração ao PDM apresentada, considera-se que a próxima etapa do desenvolvimento deste procedimento deverá continuar a ser acompanhada de perto pela avaliação ambiental.

4. CONCLUSÃO

Da análise feita a esta Proposta de Alteração ao PDM de Cascais, designada por adequação ao RJIGT, mas que incorporou muitas outras alterações, verificou-se que carece de ser melhorada em particular nas questões que se referem à classificação e qualificação do solo.

De destacar que não foi corretamente feita uma avaliação sobre o respeito pelos critérios do artigo 7.º do DR 15/2015 e a caracterização e designação de diversas categorias e subcategorias de solo propostas não estão de acordo com o disposto naquele diploma.

Será de registar que a quantidade e a diversidade de alterações pretendidas neste procedimento, expressas em inúmeras fichas, organizadas pelos diversos temas, com numerações diversas e poucas remissões, acabam por se constituir como situações isoladas, não facilitando uma perceção integrada da pretensão municipal.

Tecem-se observações e suscitam-se dúvidas sobre diversas opções da CMC neste procedimento, que se entendem dever ser acauteladas e clarificadas no desenvolvimento da proposta.

Em reunião de acompanhamento realizada, no dia 16 de outubro, esta CCDR mencionou já à CMC o facto de **a proposta ainda não estar em condições de merecer parecer favorável**, por não acautelar disposições aplicáveis.

Neste contexto, será de referir que a CCDR-LVT estará disponível para acompanhar a necessária retificação da proposta, a levar a discussão pública, bem como para a fase de concertação, caso a CMC o pretenda.

Por último, no desenvolvimento desta proposta de alteração ao PDM a CMC deverá também acautelar as apreciações das outras entidades consultadas, emitidas no prazo solicitado e no âmbito das suas competências.

DSOT|DOT
16NOV2020



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

CULTURA

**PATRIMONIO
CULTURAL**

Direcção-Geral do Património Cultural

Assunto : PDM - Plano Director Municipal de Cascais - alteração /convocatória para Conferência Procedimental na CCDRLVT – Cascais.

Requerente : CCDRLVT

Local : Cascais

Servidão

Administrativa :

Inf. n.º: S-2020/538457 (C.S:1472966)

N.º Proc.: DRL-DS/2002/11-05/8736/PDM/497 (C.S:211677)

Cód. Manual

Data Ent. Proc.: 22/10/2020

Subdiretor-Geral João Carlos dos Santos a 16/11/2020

Aprovo nos termos propostos.

Diretora do DBC Maria Catarina Coelho a 16/11/2020

Concordo nos termos propostos. À Consideração Superior.

Chefe de Divisão da DSPA Carlos Bessa a 13/11/2020

Concordo. Proponho a Aprovação da presente alteração do PDM Condicionada nos termos do ponto 5.2. do parecer, reiterando a necessidade de emissão de parecer prévio e vinculativo por parte da entidade com a tutela sobre o Património Cultural relativamente à intervenções inseridas em Servidão Administrativa do Património Cultural; Áreas Classificadas e respetivas Zonas de Protecção. À Consideração Superior.

INFORMAÇÃO n.º 1897/DSPA/2020

data: 13.11.2020

Processo n.º: DRL-DS/2002/11-05/8736/PDM/497

Cs Proc: 211677

RJUE:

Assunto: Alteração do Plano Director Municipal de Cascais para Adequação ao novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial. Conferência Procedimental.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

CULTURA

**PATRIMÓNIO
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

[Handwritten signature]

ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente apreciação fundamenta-se nas disposições da legislação em vigor, nomeadamente:

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.
- Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, orgânica da Direção-Geral do Património Cultural.
- Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, orgânica das Direções Regionais de Cultura.
- Portaria n.º 223/2012 de 24 de julho, que estabelece a Estrutura Nuclear da Direção-Geral do Património Cultural, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 263/2019, publicada no Diário da República n.º 162, I.ª Série, de 26 de agosto de 2019.
- Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.
- Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.
- Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho, que harmoniza a legislação que rege a atividade arqueológica em meio subaquático com a aplicável à atividade arqueológica em meio terrestre.
- Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de Novembro que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro e pelo decreto-lei n.º 26/2010, de 30 de março.
- Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhe são aplicáveis.
- Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecidas pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.



my/1
\$

PARECER TÉCNICO

1. A presente apreciação recai sobre a proposta de alteração ao Plano Director Municipal de Cascais, para adequação ao Novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (NRJIGT). Referências PCGT_ID 94_PDM_Cascais_Alteração; entrada DGPC n.º 12570, cs: 1467265).

A DGPC é convocada como ERAE (entidade com Responsabilidades Ambientais Específicas) e como ERIPI (Entidade Representativa de Interesses Públicos).

2. O processo regista os seguintes antecedentes:

(a) 26.03.2013 – Despacho de aprovação condicionada, à proposta de revisão do PDM de Cascais, conforme despacho exarado nos termos da informação técnica n.º 704/DSPAA/2013 (csp: 854331).

(b) 23.12.2014 – Despacho, do Sr. Director-Geral da DGPC, determinando oficial a IGF, a CCDR-LVT e CMC, sobre o teor do parecer do gabinete jurídico da DGPC (informação n.º 125/DGPC/GJ/2014, cs: 989001), emitido sobre a proposta de «*Revisão do PDM de Cascais - Alterações, de iniciativa municipal, ao Ordenamento da proposta de fevereiro de 2013*».

(c) 23.12.2014 – Despacho, do Sr. Director-Geral da DGPC, determinando oficial a IGF, a CCDR-LVT e CMC, sobre o teor do parecer do gabinete jurídico da DGPC (informação n.º 125/DGPC/GJ/2014, CS 989001), emitido sobre a proposta de «*Revisão do PDM de Cascais - Alterações, de iniciativa municipal, ao Ordenamento da proposta de fevereiro de 2013*»;

(d) 11.02.2020 – Despacho de concordância para oficial em conformidade, exarado na informação n.º 263/DSPA/2020, emitida no âmbito de «*Alteração do Plano Director Municipal de Cascais para Adequação ao novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – Parecer sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no Relatório Ambiental*», a que se refere o ofício da CM de Cascais com entrada em 10-01-2020 (n.º 0000735);

(e) 28.02.2020 – Despacho de concordância para oficial em conformidade, exarado na informação n.º 408/DSPA/2020, emitida no âmbito de «*Apreciação da proposta de alteração do artigo 126.º do Regulamento do PDM de Cascais*», a que se refere a «PCGT 223 – PDM Cascais – Alteração – Convocatória para conferência Procedimental» (entrada de 06-02-2020 n.º 00002370, CS1416510).

3. Para a presente apreciação foram considerados os seguintes elementos:

- a. Relatório Ambiental. Junho de 2020.
- b. Relatório do Plano. Setembro de 2020.
- c. Regulamento. Setembro de 2020.
- d. Peças Desenhadas: Planta de Ordenamento. Património Cultural. Setembro de 2020. N.º 01.04; Planta de Condicionantes. Património Cultural. Setembro de 2020. N.º 02.04.

4. Avaliação Ambiental estratégica (AAE).

(a) Nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental, se entende por «*Avaliação ambiental*» a identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa, realizada durante um



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMÓNIO
CULTURAL**

Direcção-Geral do Património Cultural

procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo, concretizada na elaboração de um relatório ambiental e na realização de consultas, e a ponderação dos resultados obtidos na decisão final sobre o plano ou programa e a divulgação pública de informação respeitante à decisão final;

(b) Nos termos da alínea g) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, publicado no Diário da República n.º 93/2015, Série I de 2015-05-14 que aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, o património arquitetónico, arqueológico e paisagístico são considerados recursos territoriais, devendo os programas e os planos territoriais estabelecerem as medidas indispensáveis à respectiva proteção e valorização, conforme o disposto no artigo 17.º do mesmo diploma legal;

O procedimento de Avaliação Ambiental deverá portanto identificar o património cultural existente na área da proposta, sendo expectável que o Relatório Ambiental (RA) descreva e avalie correctamente os efeitos resultantes da respectiva aplicação.

Nos termos do NRJGT, instituiu-se um novo sistema de classificação de solo, sendo consideradas as categorias de solo urbano e solo rústico.

A anterior categoria de solo urbanizável é eliminada, sendo substituída pela categoria de solo rústico, excepto nos casos: de terrenos que tenham um projecto licenciado no âmbito do PDM em vigor; de áreas que se apresentem total ou parcialmente infraestruturadas; da existência de uma programação urbanística que contemple a fixação dos encargos urbanísticos das operações, apresente o respectivo prazo de execução e demonstre a sustentabilidade económica e financeira da alteração, de solo rústico para solo urbano.

Considera-se como solo urbano os terrenos parcialmente urbanizados ou edificados e, como tal, reconhecidos no PDM.

De acordo com o RA, a presente AAE incidiu especificamente sobre a proposta de alteração dos territórios classificados no PDM como urbanizáveis, uma vez que «(...) a CMC considerou que as alterações de todas as outras classes de uso de solo, além das urbanizáveis, são muito pontuais e não têm orientação estratégica sujeita a AAE.» (cf. p. 11).

A proposta contempla então a reclassificação de doze áreas consideradas urbanizáveis no PDM em vigor, cuja identificação e caracterização é apresentada no RA da seguinte forma:

(a) Zona A-ID 101-UOPG 6: Localizada em Birre. Pretende-se a alteração para solo urbano. Prevê-se a criação de um parque urbano.

(b) Zona B. É constituída por dois terrenos: ID 102.a, localizado nas imediações do hospital e designado no RA como Cabreiro/Hospital e o ID 102.b, localizado na povoação de Cabreiro. UOPG 2. Pretende-se a alteração para solo urbano. Prevê-se a criação de um parque urbano na zona qualificada como RAN, construção de equipamentos colectivos e infraestruturas a ligar à rede existente.

(c) Zona C. É constituída por dois terrenos: ID 103.a, localizado na Cruz da Pôpa e o ID 103.b, designado no RA como "remate poente de Alcabideche". UOPG 2. Pretende-se a alteração para solo urbano. Prevê-se a promoção de empreendimentos do sector terciário.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMÓNIO
CULTURAL**

Direcção-Geral do Património Cultural

ny/s
D

(d) Zona D- ID 104-UOPG 2: localizado no Centro de Convenções de Alcabideche. Pretende-se a alteração para solo urbano. Prevê-se a promoção de empreendimentos do sector terciário, turístico e a instalação de equipamentos colectivos.

(e) Zona E – ID 105-UOPG 2: localizado no Parque Urbano da Adroana. Pretende-se a alteração para solo urbano. Prevê-se a criação de espaços verdes de recreio e produção.

(f) Zona F- ID 106-UOPG 2: localizado junto ao estabelecimento prisional do Linhó. Pretende-se a alteração para solo rústico.

(g) Zona G - É constituída por dois terrenos: ID 107.a, designado no RA como “futuro Eco Parque Empresarial e Logístico de Trajouce” e o ID 107.b, localizado em Trajouce. UOPG 4. Pretende-se a alteração para solo urbano. Prevê-se a promoção de empreendimentos industriais.

(h) Zona H - É constituída por dois terrenos: ID 108.a, localizado em Trajouce e o ID 108.b, localizado na Conceição da Abóboda. UOPG 4. Pretende-se a alteração para solo urbano. Prevê-se a promoção de instalação de actividades económicas.

(i) Zona I - ID 109-UOPG 4: localizado em Talaíde. Pretende-se a alteração para solo rústico.

(j) Zona J - ID 110-UOPG 10: localizado em Carcavelos. Pretende-se a alteração para solo urbano. Prevê-se a instalação de equipamentos, hotelaria e serviços.

(k) Zona X16 – ID 112-UOPG 7: localizado na envolvente da Estalagem Pica-Pau, no Estoril. Pretende-se a alteração para solo urbano.

(l) Zona X18 – ID 111-UOPG 10: localizado junto ao Campus de Carcavelos Nova SBE. Pretende-se a alteração para solo urbano. Prevê-se continuação das intervenções.

Da leitura do RA acima referenciado, constata-se que o património cultural não foi considerado um dos factores ambientais (FA) no âmbito da AAE.

Todavia, não só a alteração correspondente à Zona D- ID 104-UOPG 2 coincidirá com uma servidão administrativa instituída por património cultural (*Cemitério visigótico de Alcoitão*, classificado como Imóvel de Interesse Público pelo Decreto n.º 67/97, publicado no Diário da República, I Série-B, n.º 301, de 31-12-1997), como nas proximidades imediatas das Zonas A, B, C, G, H, I, J, X16 e X18 a Planta de Ordenamento do PDM – Património Cultural, em vigor referencia sítios arqueológicos.

Remetendo para o parecer emitido pela DGPC sobre a definição de âmbito (referido na alínea (d) do ponto 2 da presente apreciação), parece-nos que nos casos de alteração da classificação para solo urbano, o RA deveria ter identificado a presença de Património Cultural classificado e em vias de classificação, e deveria ter avaliado os impactos sobre potenciais bens arqueológicos, decorrentes da execução programática da proposta, equacionando a definição de medidas de salvaguarda/protecção adequadas.

Do exposto, considera-se ser de emitir parecer desfavorável à AAE.

5. Proposta de alterações ao plano.

5.1. Relatório do Plano

Às alterações discriminadas no RA, acrescem ainda um conjunto alargado de outras, referenciadas no relatório do plano. São criadas novas Sub-UOPG, «tendo como contextos territoriais, conteúdos



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

PATRIMÓNIO
CULTURAL

Direção-Geral do Património Cultural

my
FD

programáticos e parâmetros específicos, os constantes dos artigos 126.º - A a 126.º - J do Regulamento. São criadas as seguintes Sub-UOPG:

a) Total de 16 novas Sub-UOPG «resultantes da opção de extinguir a categoria operativa de “Plano Municipal de Ordenamento do Território em vigor” e atribuir qualificação às áreas reguladas por Plano de Pormenor eficaz»: Sub-UOPG 5.1, 6.3, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7.10, 9.1., 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 10.1, 10.2 e 10.3;

b) Total de 13 novas Sub-UOPG «resultantes da opção de planeamento do Município»: Sub UOPG 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 4.1, 4.2, 4.3, 6.1, 7.11, 9.6 e 9.7.

Entre estas últimas, regista-se que a Sub UOPG 2.9 «Centro de Convenções de Alcabideche», ID 104, a com novo Artigo 126.º-C no Regulamento, abrange o Cemitério visigótico de Alcoitão, classificado como IIP - imóvel de interesse público, por Decreto n.º 67/97, DR, I Série-B, n.º 301, de 31-12-1997, e a respetiva Zona Geral de Proteção. Contudo, a presença do Imóvel classificado não é referida, quer na ficha da Sub UOPG quer no referido artigo do Regulamento.

5.2. Regulamento e peças desenhadas

Constata-se que as alterações introduzidas não colidem com as disposições do PDM em vigor aprovado no âmbito do parecer emitido em 2013, designadamente no que concerne ao articulado do regulamento do PDM que especifica a necessidade de emissão de parecer prévio por parte da administração do património cultural competente, quanto às intervenções abrangidas por servidão administrativa do Património Cultural no concelho¹. Na legenda da cartografia referente ao Património Cultural onde consta Zona de Proteção deverá constar Zona Geral de Proteção.

Constata-se ainda que se mantêm as disposições em matéria de salvaguarda do património arqueológico do PDM em vigor, aprovado no âmbito do parecer emitido pela DGPC em 2013. Todavia, remetendo para o exposto no ponto 4 da presente apreciação parece-nos que a proposta carece de uma disposição que determine a realização de trabalhos arqueológicos destinados à caracterização da situação de referência, para efeitos de definição e fundamentação de eventuais medidas de salvaguarda do património arqueológico.

¹ Artigo 7.º - Regime (TÍTULO II - Servidões administrativas e restrições de utilidade pública).

«1 - Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicam -se os respetivos regimes jurídicos, que prevalecem sobre o regime de uso do solo aplicável por força do PDM--Cascais.

2 - As servidões administrativas e restrições de utilidade pública regem -se pela legislação específica aplicável, prevalecendo, em caso de incompatibilidade, sobre as regras previstas para o uso do solo nas áreas por elas abrangidas, independentemente da sua não representação gráfica na Planta de Condicionantes».

Artigo 30.º - Regime (TÍTULO III - Sistemas de proteção de valores e recursos, CAPÍTULO II - Valores culturais)

«1 - As intervenções admitidas e as medidas de proteção aos imóveis classificados e em vias de classificação e respetivas zonas gerais e especiais de proteção são as decorrentes da legislação em vigor sobre esta matéria.

2 — As intervenções ou obras a realizar em imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como as alterações ao uso suscetíveis de os afetar, no todo ou em parte, carecem de prévia autorização expressa e acompanhamento por parte do órgão da administração legalmente competente.

3 — Os pedidos de informação prévia ou os procedimentos de controlo prévio para obras de reconstrução, ampliação, alteração e conservação a incidir sobre imóveis classificados ou em vias de classificação são obrigatoriamente instruídos com um relatório prévio, elaborado nos termos dos artigos 14.º e 15.º do Decreto -Lei n.º 140/2009, de 15 de junho.

4 — Nas zonas de proteção dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação todas as operações urbanísticas (com exceção das obras de alteração no interior dos imóveis) ou trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos, a altura das fachadas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios, carecem de prévio parecer favorável do órgão legalmente competente.».



REPÚBLICA
PORTUGUESA

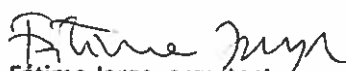
CULTURA

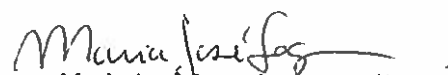
**PATRIMÓNIO
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

6. Do exposto, propõe-se a emissão de parecer favorável, condicionado à inclusão no regulamento da disposição referida no ponto 5.2 supra.

À consideração superior.


Fátima Jorge, arquitecta


Maria José Sequeira, arqueóloga



AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

Parecer relativo à proposta de alteração do Plano Diretor Municipal do concelho de Cascais

Da análise da proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Cascais, resulta o presente parecer que se organiza segundo os seguintes pontos: (i) Análise das parcelas com as propostas de alteração apresentadas pela Câmara Municipal de Cascais (CMC); (ii) Considerações sobre a proposta do Regulamento.

1. Análise das parcelas com propostas de alteração.

Identificaram-se as parcelas com propostas de alteração, constantes da *shape* fornecida pela CMC "00-Alteracoes". Para cada uma delas, identificaram-se os perigos naturais existentes e apresentem-se considerações no âmbito da segurança de pessoas e bens.

33 – Esta área tem uma zona localizada em área ameaçada por cheias. Não deverá ser alvo de novas construções.

37 - Parcela localizada parcialmente em zona ameaçada por cheias. Pretende-se requalificar uma área com a categoria de "Espaço Verde de Recreio e Produção", para a categoria de "Espaço Estratégico". Apresenta pequena parcela não construída (imagem Google earth 16/8/2019) que se encontra em zona ameaçada por cheias. Esta área não deverá ser alvo de novas construções.

73 - Apresenta parte da sua parcela com zona ameaçada por cheias e por tsunamis. Esta área não deverá ser alvo de novas construções.

107b - Apresenta uma pequena zona não construída (imagem Google earth 16/8/2019) que se encontra em área ameaçada por cheias. Esta área não deverá ser alvo de novas construções.

110 e 111 - Localizam-se em áreas suscetíveis a tsunamis pelo que não deverão ser edificadas novas construções.

427 - Localiza-se em área suscetível a tsunamis pelo que não deverão ser construídas novas edificações.

438 - Localiza-se em área suscetível a tsunamis pelo que não deverão ser construídas novas edificações.

553 – Parte desta parcela encontra-se em área de cheias. Essa zona que não deverá ser urbanizada. Nota: esta parcela não se encontra em 07_RELATÓRIO_PDM-NRJGT_ANEXO-14_Fichas-500.

567 - Parte da parcela localiza-se em área de perigosidade de incêndio florestal alta. Trata-se de uma área em que se deverá implementar restrições à construção.

577 – Trata-se de uma parcela localizada numa área suscetível a tsunamis. Não devem ser construídas estruturas nesta área.

616 – Apresenta parte da sua parcela numa zona ameaçada por cheias. Essa área não deverá ser alvo de novas construções.

617 - No documento da Avaliação Ambiental Estratégica, Alteração do Plano Diretor de Cascais – Anexos, página 18, Figura 8 - Territorialização do perigo atual de cheias e inundações – Ribeiras do concelho de Cascais (Fonte: PMAAC-AML), observa-se a existência de uma zona ameaçada por cheias (Figuras 8a e 8b). Esta zona tem uma extensão superior à zona ameaçada por cheias representada na *shape* *ren_-_reserva_ecologica_nacional_limite_designaca4_Zonas* ameaçadas por cheias (Figura 1c). Tratando-se de cartografias fornecidas pela CMC importa esclarecer qual é a correta. Não deverão ser construídos novos edifícios na zona afetada por cheias.

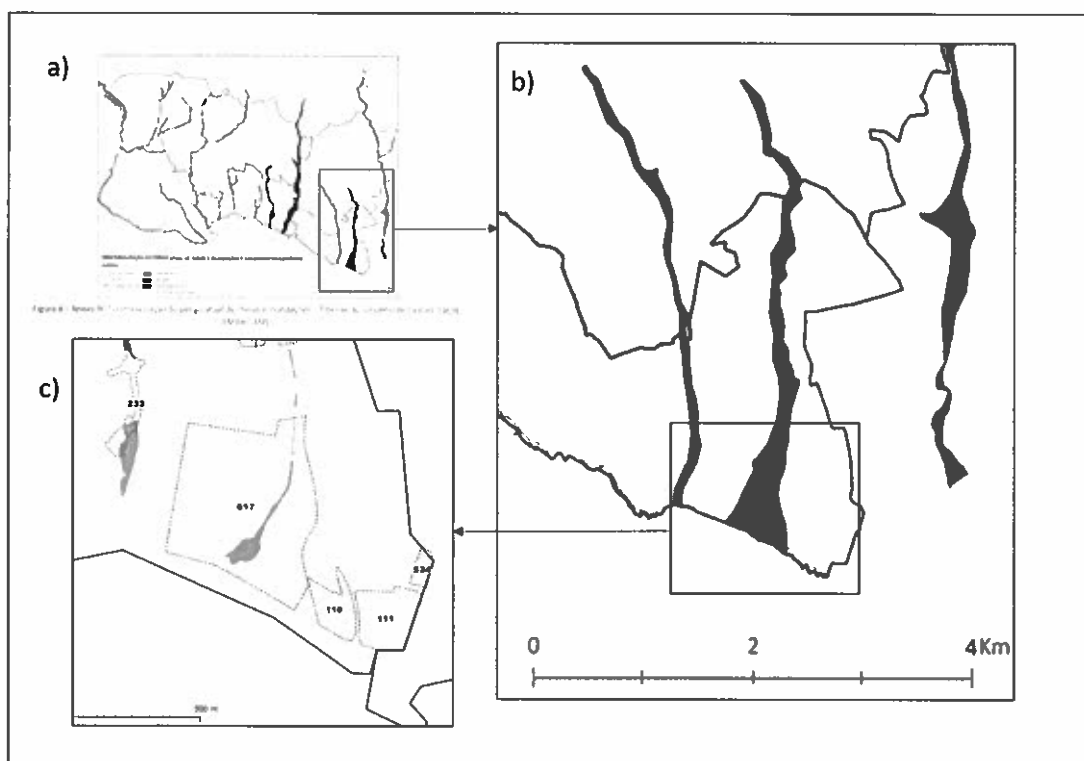


Figura 1 – Área de inundação localizada no polígono de alteração 617: (a) carta Territorialização do perigo atual de cheias e inundações – Ribeiras do concelho de Cascais. Fonte: PMAAC-AML; (b) ampliação com escala da área onde se insere a parcela 617; (c) zona ameaçada por cheias representada na *shape* *ren_-_reserva_ecologica_nacional_limite_designaca4_Zonas* ameaçadas por cheias.

701 - Parte da parcela localiza-se em área de perigosidade de incêndio florestal alta. Trata-se de uma área em que se deverá implementar restrições à construção.

702 – Parte da parcela localiza-se em área de perigosidade de incêndio florestal alta e muito alta. Trata-se de uma área em que se deverá implementar restrições à construção. Não foi possível encontrar a ficha desta parcela na documentação enviada pela CM Cascais, pelo que não foi possível identificar a alteração proposta.

2. Considerações sobre a proposta do Regulamento.

Na secção III artigos 16º e 17º, relativo à Reserva Ecológica Nacional, não são admitidas novas edificações em áreas de cheias. Na secção V relativa às áreas sujeitas a suscetibilidades e perigos naturais, antrópicos e tecnológicos, não se interditam novas construções em áreas de inundação/cheias. Esta diferença de critérios, provavelmente decorrente dos diferentes articuladas existentes, não se revela coerente na ocupação real do concelho de Cascais. Se indevidamente ocupadas as áreas de cheias/inundações podem colocar pessoas e bens em perigo. Nesse sentido o regulamento deveria interditar na sua secção V a construção de novas edificações nestas áreas.

No entanto, caso seja opção da CMC de construir estruturas nestas zonas, o número 1 artigo 24º da secção V, deverá ser substituído pela seguinte redação: “Nestas áreas são restringidas a construção de equipamentos e edifícios estratégicos, vitais e sensíveis, nomeadamente hospitais e centros de saúde, estabelecimentos de ensino, estruturas pertencentes à Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana, quartéis de bombeiros, instalações da Cruz Vermelha e do Instituto Nacional de Emergência Médica, edifícios de habitação e comércio com grande concentração populacional, indústrias perigosas classificadas nos termos da legislação aplicável, centrais elétricas e postos de transformação”.

As áreas suscetíveis a tsunamis não deverão ser alvo de novas construções. Caso seja opção da CMC construir novas estruturas nestas áreas o artigo 23º da secção V deverá acrescentar o seguinte número com a seguinte redação: “Nestas áreas são restringidas a construção de equipamentos e edifícios estratégicos, vitais e sensíveis, nomeadamente hospitais e centros de saúde, estabelecimentos de ensino, estruturas pertencentes à Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana, quartéis de bombeiros, instalações da Cruz Vermelha e do Instituto Nacional de Emergência Médica, edifícios de habitação e comércio com grande concentração populacional, indústrias perigosas classificadas nos termos da legislação aplicável, centrais elétricas e postos de transformação”.

Lisboa, 16 de novembro de 2020.

Henrique Vicêncio



AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

COMANDO DISTRICTAL DE OPERAÇÕES DE SOCORRO DE LISBOA
Complexo Desportivo do Alto do Lumiar - Rua Vítor Cunha Rago | 1750-377 Lisboa | Portugal
Tel: +351 21 880 0010 | www.anerc.pt

Exma. Senhora Presidente da
CCDR-LVT - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo
Rua Alexandre Herculano, nº 37

1250 -009 Lisboa

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

OF. 47601/2020/DRCNF-LVT/DRCNB/DOT

17-11-2020

ASSUNTO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CASCAIS PARA ADEQUAÇÃO AO NOVO
REGIME JURÍDICO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL (RJIGT)

PLATAFORMA COLABORATIVA DE GESTÃO TERRITORIAL (PCGT) – ID 94

PROPONENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

NOSSA ENTRADA 94371/2020

Ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF,IP), através da PCGT, foi remetida convocatória nos termos do artigo 86.º do Decreto-lei nº 80/2015, de 14 de maio, na redação em vigor (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT) para participação na conferência procedimental, destinada à emissão do parecer final relativo à Proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal de Cascais para Adequação ao RJIGT. As circunstâncias excecionais determinadas pela prevenção e mitigação do COVID-19 levou ao impedimento da convocatória (ou realização) da conferência procedimental, pelo que vimos por este meio, e conforme solicitado, remeter a posição do ICNF,IP, face às competências que lhe estão adstritas nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março.

1. Objeto do parecer

É apresentado para emissão de parecer a proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Cascais¹ para adequação ao RJIGT (a denominar por alteração do PDM Cascais), ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 115.º, n.º2, alínea c), 118.º e 119º do RJIGT, conforme estabelecido no Aviso n.º 8641/2018, no *Diário da República*, 2ª série, n.º 120, de 25 de junho de 2018, o qual, também prevê que a Câmara Municipal de Cascais, deliberou estabelecer um período de

¹ O Plano Diretor Municipal de Cascais, na versão que integra a sua primeira revisão, foi publicado através do Aviso n.º 7212-B/2015 no *Diário da República*, 2ª série, n.º 124 – 1.º suplemento, de 29 de Junho, o qual foi alvo da 1.ª Alteração por Adaptação, publicada através do Aviso n.º 3234/2017, no *Diário da República*, 2ª série, n.º 62, de 28 de março de 2017 e da Correção Material, publicada através do Aviso n.º 6459/2017, no *Diário da República*, 2ª série, n.º 110, de 7 de junho de 2017, bem como da 2.ª Alteração por Adaptação, publicada através do Aviso n.º 13041/2019, no *Diário da República*, 2ª série, n.º 156, de 16 de agosto de 2019 e, ainda da 3.ª Alteração, Pontual, publicada através do Aviso n.º 12064/2020, no *Diário da República*, 2ª série, n.º 161, de 19 de agosto de 2020.



participação preventiva “para a formulação de observações e sugestões por escrito de todos os interessados, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas” no âmbito do processo em apreço.

Segundo o Relatório, o procedimento de alteração do PDM Cascais, para além dos eixos, objetivos gerais e territoriais, em concordância com os Termos de Referência, deve prosseguir os seguintes objetivos específicos: (i) adequação ao novo RJIGT; ii) conformidade com as novas dinâmicas do quadro económico, social, cultural e ambiental com expressão territorial no concelho; iii) atualização das disposições vinculativas dos particulares, contidas nos regulamentos e nas plantas que os representem; iv) conformidade com o POC-ACE; v) elaboração de um Plano de sustentabilidade urbanística e constituição de um Fundo de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística e, vi) avaliação e identificação de situações incongruentes detetadas no decurso da monitorização da execução do PDM-Cascais, desde 2015, e realização de ajustes nas opções de planeamento resultantes da adaptação da Estratégia Municipal ao novo quadro legal e setorial.

1.2. Antecedente

No âmbito do processo de alteração do PDM Cascais para adequação ao RJIGT, num primeiro momento, foi enviado para pronúncia o respetivo Relatório de Fatores Críticos para a Decisão (RFCD), enquadrado no procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), nos termos do RJIGT, conjugado com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, na redação vigente, ao qual este Instituto emitiu parecer (contemplando a apreciação do RFCD e a identificação do enquadramento legal com maior relevância a atender na proposta de alteração), através do ofício n.º 8746/2020/DRCNF-LVT/DRCNB/DOT remetido à Câmara Municipal de Cascais.

2. Enquadramento legal

Conforme disposto no ofício 8746/2020/DRCNF-LVT/DRCNB/DOT, atendendo à missão do ICNF, I.P., que integra funções de autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade e de autoridade florestal nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, é de observar que a proposta de Alteração do PDM de Cascais deve garantir o cumprimento e articulação das políticas de conservação da natureza, biodiversidade e das florestas.

Assim, no âmbito das Áreas Classificadas e de áreas de conectividade ecológica, identificam-se as matérias a considerar:

- O Concelho de Cascais é abrangido, parcialmente, pelo Parque Natural de Sintra-Cascais (PNSC), Área Protegida reclassificada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 8/94 de 11 de março e integrada no Sistema Nacional de Áreas Classificadas e na Rede Nacional de Áreas Protegidas nos termos do Decreto-Lei n.º 142/2008 de julho, na redação em vigor (Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade - RJCNB) e, constante na lista das Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP).
- Trata-se assim de uma área protegida de âmbito nacional, cuja classificação visa conceder-lhe um estatuto legal de proteção adequado à manutenção da biodiversidade, dos serviços de ecossistemas, do património geológico e da paisagem. Para o efeito, aplica-se o Plano Especial de Ordenamento do Território do PNSC, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 1-A/2004 de 8 de janeiro, retificada através da Declaração de Retificação n.º 26-C/2004 de 8 de março (doravante a designar por POPNSC), transposto para o PDM Cascais em vigor², por cumprimento do

² Nos termos do art.º 78º da LBGPPSOTU e do art.º 198º do RJIGT, o POPNSC foi transposto para o PDM Cascais por via da Alteração por Adaptação, publicada através do Aviso n.º 3234/2017 de 28 de março, DR 2ª série, n.º 62 e da Correção Material, publicada através do Aviso n.º 6459/2017 de 7 de junho de 2017, no DR 2ª série, n.º 110.



art.º 78º da Lei nº 31/2014, de 30 de Maio, na redação em vigor (Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos de Ordenamento do território e de Urbanismo - LBGPPSOTU), e do art.º 198º do RJGT.

- O POPNSC integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes regimes de proteção definidos mediante uma ordem hierárquica suportado pela importância dos valores biofísicos existentes, para os quais são estabelecidas ações e atividades interditas e condicionadas. Em determinadas áreas sobrepõem-se aos regimes de proteção, áreas de intervenção específicas, atendidas no PDM Cascais em vigor como o SUB-UOPG. Por outro lado, no POPNSC encontram-se definidas áreas não abrangidas por regime de proteção, nas quais não se aplica qualquer regime de proteção.
- Acresce, que parcialmente, o concelho de Cascais é abrangido pelo Sítio de Importância Comunitária (SIC) Sintra – Cascais (PTCON0008), integrado na Rede Natura 2000 e, atualmente, classificado como zona especial de conservação de Sintra/Cascais (ZEC Sintra/Cascais) ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 1/2020 de 16 de março. A Rede Natura 2000 é uma rede ecológica (Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, na redação em vigor (doravante a designar por Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril), que transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril e a Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio), que tem por objetivo contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens no território da União Europeia.
- Com incidência em espaço marítimo, junto à linha de costa do concelho de Cascais, incide a Zona de Proteção Especial Cabo Raso (ZPE Cabo Raso), criada ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 17/2015 de 22 de setembro, em conformidade com o disposto no art.º 6º do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril.
- Nestes termos, aplica-se o Plano Sectorial da Rede Natura 2000, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 115-A/2008 de 21 de julho (doravante a designar por PSRN2000), um instrumento de gestão territorial norteador da concretização da política nacional de conservação da diversidade biológica.
- O PSRN2000 determina as formas de adaptação dos PMOT aos princípios e objetivos de conservação dos habitats e das espécies em função dos quais o SIC e as ZPE foram classificados. Assim, o referido instrumento prevê a integração nos PMOT das orientações de gestão relativas às referidas áreas classificadas, em que as medidas de ordenamento a consagrar nos referidos planos, devem garantir a salvaguarda e a valorização do SIC e da manutenção de habitats e espécies num estado de conservação favorável, identificando as espécies e *habitats* de gestão prioritária em cada sítio e estabelecendo as orientações de gestão, em função das respetivas exigências ecológicas. A integração do referido plano, embora tenha sido dado como atendido na proposta de revisão do PDM Cascais, importa considerar a verificação do seu cumprimento.
- Na presente data, acresce o cumprimento do disposto no Decreto Regulamentar n.º 1/2020 de 16 de março, no que diz respeito à classificação de ZEC Sintra/Cascais, do SIC Sintra-Cascais, e às medidas de conservação de *habitats* e das populações de espécies em função das quais a ZEC foi classificada.
- Para o efeito, no contexto atual, deve ser assegurado a valorização do capital natural, a manutenção em estado de conservação favorável das áreas onde ocorram valores naturais com relevância para a conservação da natureza e biodiversidade, a integrarem a Estrutura Ecológica Municipal (EEM), conforme definida no RJGT.
- Simultaneamente, deve ser promovida a Rede Fundamental de Conservação da Natureza³ (doravante a designar por RFCN), nomeadamente das áreas de continuidade, identificadas na Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55 de 7 de maio de 2018 (doravante a designar por ENCNB 2030), bem como das áreas onde ocorrem valores naturais importantes para a conservação da

³ Estabelecida, também, nos termos do Decreto-Lei n.º 142/2008 de julho, na redação em vigor.



natureza. Estas áreas de continuidade permitem estabelecer ou salvaguardar “...a ligação e o intercâmbio genético de populações de espécies selvagens entre as diferentes áreas nucleares de conservação...”⁴. Deste modo, pode contribuir-se “...para uma adequada proteção dos recursos naturais e para a promoção da continuidade espacial, da coerência ecológica das áreas classificadas e da conectividade das componentes da biodiversidade em todo o território, bem como para uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas, nos termos dos respetivos regimes jurídicos.”²

No âmbito florestal, elencam-se o conjunto de matérias a considerar:

- Atualmente, o Município de Cascais encontra-se abrangido pelo Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo, aprovado mediante a Portaria nº 52/2019 de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação nº 13/2019 de 12 de abril (doravante a designar por PROF-LVT), cuja cartografia consta em <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/profs/prof-em-vigor>
- Pese embora o tipo de procedimento em causa (alteração do PDM Cascais para adequação ao RJIGT), aplica-se o disposto no PROF-LVT, em articulação com o Decreto-Lei nº 16/2009 de 14 de Janeiro, na redação em vigor, em que, de acordo com o seu art.º 4º, n.ºs 5 e 6, “Os PROF vinculam ainda, direta e imediatamente, os particulares relativamente: a) À elaboração dos planos de gestão florestal; b) Às normas de intervenção nos espaços florestais; c) Aos limites de área a ocupar por eucalipto” e “Ficam excluídas do disposto no número anterior as normas com incidência territorial urbanística”, em articulação com o disposto na LBGPPSOTU e desenvolvido pelo RJIGT.
- O referido programa prevê a identificação e atualização das disposições dos programas e planos territoriais preexistentes incompatíveis com o PROF-LVT, efetuadas nos termos do disposto no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros nº 115/2018, de 6 de setembro e, a atualização dos planos territoriais preexistentes, que deve ser concretizada no prazo estabelecido no art.º 2º, n.º 2 do referido diploma. Em paralelo, estabelece o art.º 1º, nº4 do regulamento do PROF-LVT que “As normas do PROF de Lisboa e Vale do Tejo que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são obrigatoriamente integradas nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) ...”, conjugado com a definição de “Espaços florestais” constante no art.º 3º, alínea e) do referido diploma. Neste sentido, importa refletir sobre o acima exposto e considerar a sua concretização no processo de alteração do PDM em causa, levando a atender aos princípios e objetivos do PROF-LVT, alinhado mediante a visão estabelecida na Estratégia Nacional para as Florestas (ENF), “...adotando como referências os anos de 2030 e 2050 para as suas metas e objetivos”, conforme art.º 4º do regulamento do mesmo diploma.
- O PROF-LVT, nos termos do seu art.º 8º, estabelece como objetivo e promove como prioridade “... a defesa e a proteção de determinadas espécies florestais que, pelo seu elevado valor económico, patrimonial e cultural, pela sua relação com a história e cultura da região, pela raridade que representam, bem como pela sua função de suporte de habitat, carecem de especial proteção, designadamente: a) Espécies protegidas por legislação específica: i) Sobreiro (*Quercus suber*); ii) Azinheira (*Quercus rotundifolia*); e, iii) Azevinho espontâneo (*Ilex aquifolium*); b) Exemplos espontâneos de espécies florestais que devem ser objeto de medidas de proteção específica: i) Carvalho-negral (*Quercus pyrenaica*); ii) Carvalho-roble (*Quercus robur*); iii) Teixo (*Taxus baccata*)”.
- Assim, deve ser levado em conta o referido objetivo e prioridades, que se articulam com o disposto em legislação específica referente a espécies arbóreas e arbustivas protegidas, nomeadamente o Decreto-Lei nº 169/2001 de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 155/2004 de 30 de Junho, relativo ao Sobreiro (*Quercus suber*) e ao Azinheira (*Quercus rotundifolia*) e o Decreto-Lei nº 423/89, de 4 de Dezembro, relativo ao Azevinho (*Ilex aquifolium*), a

⁴ Nº 2.4 da Resolução do Conselho de Ministros nº 55 de 7 de maio de 2018.



constar na carta de condicionantes do PDM e no regulamento, por se enquadrarem na lista de Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública.

- O município do Cascais, no âmbito do PROF-LVT, é abrangido por um corredor ecológico, desenhado em área classificada, com continuidade no município de Sintra, conforme estabelecido na respetiva carta de síntese, que constitui nos termos do art.º 9º, *“uma orientação macro e tendencial para a região em termos de médio/longo prazo, com o objetivo de favorecer o intercâmbio genético essencial para a manutenção da biodiversidade, incluindo uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas,...”*. Este corredor deve ser atendido na definição da EEM e tendo em conta o disposto no referido art.º 9º do regulamento do PROF-LVT.
- De igual forma, devem ser observados os objetivos e as normas comuns afetos a cada sub-região homogénea (SRH), para as quais, com igual nível de prioridade, encontram-se estabelecidas funções gerais dos *“Espaços florestais”* e normas de silvicultura a aplicar, respetivamente. Acresce, atender às espécies vegetais a privilegiar e medidas, estabelecidas para cada SRH (tendo em conta as metas) e, às medidas de intervenção comuns à região do PROF (documento estratégico do PROF-LVT e anexo III). A saber que o concelho de Cascais é abrangido pelas SRH Arribas, Sintra e Grande Lisboa, para as quais foram estabelecidas como funções principais comuns: Conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos (c); Proteção (pt) e Recreio e valorização da paisagem (re).
- O referido instrumento estabelece, ainda, as explorações florestais e agroflorestais sujeitas a Plano de Gestão Florestal (PGF) nos termos dos seus artigos 41º e 42º, as áreas florestais sensíveis de acordo com os seus artigos 13º e 14º e, os limites máximos de área a ocupar por eucalipto no seu anexo IV, com a ressalva do disposto no art.º 50.º, n.º2 do mesmo diploma. Ao nível das áreas florestais sensíveis relativas ao risco de incêndio devem ser articuladas com o disposto no Decreto-lei nº 124/2006, de 28 de junho, na redação em vigor e com o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios de Cascais (PMDFCI / Cascais).
- Sabendo que o art.º 16º, nº1 do Decreto-lei nº 124/2006, de 28 de junho, na redação em vigor, dispõe que *“A classificação e qualificação do solo definidas no âmbito dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares devem considerar a cartografia de perigosidade de incêndio rural definida em PMDFCI a integrar, obrigatoriamente, na planta de condicionantes dos planos municipais (...) de ordenamento do território”*, suportando as normas da construção de novos edifícios (conforme constante no referido diploma). Neste contexto e no âmbito da Rede de Defesa da Floresta Contra Incêndios (RDFCI) deve ser considerada a informação referente a infraestruturas da Defesa da Floresta Contra Incêndios: postos de vigia da Rede Nacional, por via das condicionantes estabelecidas pelo artigo 32º do referido decreto-lei; rede viária florestal, nomeadamente a fundamental, face à multiplicidade de funções que desempenha, e os pontos de água (os de 1ª ordem – classificação de acordo com a Portaria nº 133/2007 de 26 de janeiro); medidas a adotar no âmbito do PMDFCI na prevenção contra incêndios, nomeadamente, a implementação da rede de faixas de gestão de combustível, os mosaicos de parcelas de gestão de combustível e o estabelecimento da rede viária florestal.
- Assim, salienta-se a importância no cumprimento da legislação aplicável e, por conseguinte, na verificação das condicionantes anteriormente identificadas e das seguintes:
 - A identificação do historial dos incêndios ocorridos nos últimos 10 anos e a cartografia correspondente (indicação do ano), por forma a estabelecer os povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 10 anos, resultantes da sobreposição das áreas de povoamentos florestais com as áreas ardidas (Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto, Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de Fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de Março), a constarem na planta de condicionantes do plano e no regulamento. Estas áreas constituem uma restrição à alteração do uso/ocupação do solo, uma condicionante de natureza dinâmica, que tem que ser atualizada, anualmente, uma vez que serão



igualmente sujeitos a este regime os povoamentos florestais percorridos por incêndio, após aprovação da proposta de alteração em causa.

Para efeitos da proposta de alteração releva o cumprimento da legislação aplicável, salientando o disposto no art.º 1º, nº3 do Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de Março.

- As árvores isoladas, alamedas e maciços classificados de interesse público, bem como as suas áreas de proteção, que nos termos da Lei n.º 53/2012 de 05 de setembro⁵, resultam num “buffer” de 50 m, a verificar para cada caso face ao respetivo diploma de classificação aplicável. Estas devem constar na planta de condicionantes e regulamento, cuja informação encontra-se disponível em: <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/Arvores.qry?Distrito=10&Concelho=5&Freguesia=&Processo=&template%3Amethod=Pesquisar>

- As áreas submetidas ao Regime Florestal Parcial que incidem no concelho de Cascais a constarem na planta de condicionantes.

- Adicionalmente, sugere-se que a proposta de alteração do PDM incorpore a estratégia 2020-2030 definida no Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais (PNGIFR), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020, de 16 de junho. O PNGIFR identifica as orientações estratégicas e objetivos estratégicos e, introduz um novo modelo de governação e de gestão do risco, tendo a missão de proteger as pessoas e bens dos incêndios rurais e de conferir valor aos espaços silvestres e de manter os ecossistemas num estado de conservação favorável.
- Em relação às arborizações e re-arborizações deverá ser assegurado o cumprimento do Decreto-Lei 96/2013, de 19 de julho, na redação em vigor, em conjugação com o art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, da sua redação atual.

No âmbito das áreas suscetíveis à desertificação e erosão do solo:

A proposta de alteração do PDM Cascais (ordenamento, normas e medidas regulamentares) deve contribuir de forma integrada e positiva para o cumprimento das metas dispostas no Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação, aprovado pela RCM n.º 78/2014 de 24 de dezembro, indo ao encontro das linhas de ação aí definidas para as áreas suscetíveis à desertificação.

3. Apreciação

Relatório

Na sequência do anteriormente já identificado refere-se que nos termos do relatório as alterações consideradas e identificadas em fichas individuais em termos de classificação do solo preveem a alteração de solo rural para solo rústico e as respetivas propostas de delimitação face aos critérios legais. As principais alterações decorrem da extinção do solo Urbanizável, com a passagem das respetivas áreas para solo urbano e para solo rústico. A área total de Solo Rústico passou de 3834,53 ha (enquanto solo rural) para 3882,17 ha (na presente proposta). Sistematiza o referido relatório que ao nível da qualificação do solo foram introduzidas várias alterações, agrupadas mediante tipologias: alterações resultantes da participação preventiva; alterações resultantes da extinção do solo urbanizável; alterações resultantes da extinção do espaço canal; alterações resultantes da reformulação da rede viária; alterações

⁵ Regulamentada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho



resultantes da fusão dos espaços históricos; alterações resultantes da iniciativa municipal; alterações resultantes da qualificação das áreas com plano de pormenor e alterações resultantes da extinção das pedreiras.

Atendendo aos âmbitos das alterações propostas, ao nível do relatório realça-se:

- É estabelecido que “no âmbito da elaboração da proposta de alteração do PDM Cascais para adequação ao RJIGT são tomados em consideração os instrumentos estratégicos e de gestão territorial vigentes na área do Município de Cascais e que consagram as grandes orientações de política dos solos que concorrem para a consolidação das opções de planeamento deste Município.” Neste sentido foram identificados os programas, planos e instrumentos de gestão territorial com incidência no território municipal de Cascais, entre outros: o POPNSC; o PSRN2000; a ENCNB 2030; a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável; o Plano Metropolitano de Adaptação às Alterações Climáticas; o PROF-LVT; o Plano Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios e o PMDFCI de Cascais.
No entanto, não foi atendido o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação, aprovado pela RCM n.º 78/2014 de 24 de dezembro, com grande relevância ao nível das áreas suscetíveis à desertificação e o Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais.
- Em paralelo, o relatório não aborda a compatibilização do plano com o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo, que é identificado corretamente, carecendo contudo de atualização à respetiva retificação à Portaria que aprova o PROF LVT: *Portaria n.º 52/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 13/2019, de 12 de abril*. O documento não reflete as orientações do PROF LVT que devem ser vertidas à escala do PDM em disposições materiais e procedimentais ao nível do regulamento e cartografia, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento do PROF LVT e conforme anteriormente identificado.
- A atender que nos termos do RJIGT (artigo 28.º), e com a entrada em vigor do PROF LVT, é obrigatória a adequação do PDM de Cascais ao PROF LVT pelo que, entende-se existir a necessidade do Relatório identificar as orientações estratégicas aplicáveis aos espaços florestais elencadas neste documento, a serem vertidas em matéria regulamentar e na Planta de ordenamento.
- Relativamente aos espaços florestais, incluídos no PDM de Cascais, na categoria de *Espaços Naturais*, importa salientar que estes devem ser compatíveis com os objetivos de gestão e respeitar obrigatoriamente as normas gerais e normas específicas, apresentadas no Capítulo E do Documento Estratégico e referenciadas no Anexo I, e os modelos de silvicultura e de gestão florestal sustentável para estes espaços, apresentadas no Capítulo E do Documento Estratégico e referenciadas no Anexo II, a adaptar às funções gerais estabelecidas para os espaços florestais, e definidas para as SRH identificadas na área do concelho no PROF LVT. Assim, devem ser identificadas as SRH integradas na área do concelho de Cascais (SRH Arribas, SRH Sintra e SRH Grande Lisboa), e as respetivas funções gerais dos espaços florestais que, numa abordagem multifuncional, possibilita a definição territorial de objetivos de utilização, como resultado da otimização combinada de três funções principais e objetivos específicos (conforme anexo I).

Planta de Condicionantes

A planta de condicionantes do PDM em vigor, desdobra-se em: (i) Áreas Protegidas, Recursos e Valores Naturais (Áreas Protegidas; Recursos e Valores Naturais; Reserva Ecológica Nacional (REN)); (ii) Equipamentos; (iii) Infraestruturas e; (iv) Património Cultural, à escala 1:10.000. No Relatório consta que foram levadas a efeito



alterações ao nível da Planta de Recursos e Valores Naturais; da planta de Infraestruturas e da Planta de Património Cultural.

Pese embora o explicitado no Relatório importa atender:

- Na Planta de Condicionantes, denominada como “Áreas Protegidas”, essencialmente, encontram-se estabelecidas as Áreas Protegidas e as áreas afetadas à Rede Natura 2000, ambas constituindo áreas classificadas nos termos do RJCNB pelo que a planta devia ser denominada como Áreas Classificadas.

Por outro lado, atualmente, o Sítio de Importância Comunitária (SIC) Sintra – Cascais (PTCON0008), integrado na Rede Natura 2000, foi classificado como zona especial de conservação de Sintra/Cascais (ZEC Sintra/Cascais) ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 1/2020 de 16 de março, pelo que a ZEC Sintra/Cascais deve estar expressa na planta de Condicionantes em causa.

Embora com incidência em espaço marítimo, junto à linha de costa do concelho de Cascais, incide a Zona de Proteção Especial Cabo Raso (ZPE Cabo Raso), criada ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 17/2015 de 22 de setembro, em conformidade com o disposto no art.º 6º do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, que pode ser considerada na referida planta de condicionantes, em harmonia com a identificação efetuada no âmbito do SIC Sintra – Cascais e da ZEC Sintra/Cascais.

- Com grande relevância, constata-se que não foi abordado e justificado a ocorrência de povoamentos florestais percorridos por incêndio nos últimos 10 anos (Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de Março), tendo em conta a cartografia das áreas ardidas e dos povoamentos florestais. Salienta-se que a condicionante em causa resulta da sobreposição das áreas ardidas correspondentes aos últimos 10 anos, não incluídos em espaços estabelecidos em planos municipais de ordenamento do território como “urbanos, urbanizáveis ou industriais”, com os povoamentos florestais, conforme estabelecidos nos termos da definição do PROF-LVT. Neste sentido deve ser verificado, recorrendo à informação constante no PMDFCI/Cascais ou ao COS 2018, a ocorrência de povoamentos florestais e se estes se sobrepõem às áreas ardidas nos últimos 10 anos, tanto mais que se verificam áreas ardidas nos últimos 10 anos. Sendo que devem ser assinalados os anos de ocorrência correspondentes às áreas ardidas, conforme anteriormente identificado.
- Pese embora o disposto no artigo 25.º do PDM Cascais, relativo a Incêndios, e a Carta de Suscetibilidades III (elemento que acompanha o Plano), em vigor, importa atender ao disposto no art.º 16º, n.º1, do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, na redação em vigor, que dispõe que a planta de condicionantes deve integrar a carta de perigosidade de incêndio rural do PMDFCI/Cascais, na sua plenitude, isto é, com todas as classes definidas, e que não acontece.
- Releva alertar para a confirmação de todos os exemplares de Arvoredo de Interesse Público constantes na planta de condicionantes, incluindo as áreas de proteção de cada exemplar, nos termos da Lei n.º 53/2012 de 05 de setembro, regulamentada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho.
No PDM de Cascais são identificados 11 elementos, com a respetiva zona de proteção (buffer de 50m), dos quais 9 encontram-se classificados na BDG do ICNF, I.P., contudo o nome científico e vulgar, bem como os diplomas das respetivas classificações não se encontram descritos na legenda da Planta de Condicionantes atual “Valores e Recursos Naturais”, à semelhança do que é feito para o património classificado, identificado na Planta 02 04 relativa ao património Cultural. O exemplar da espécie *Platanus hybrida* Brot. Identificado como plátano-vulgar Nº5, processo n.º KNJ1/145, classificado em D.G. n.º 121 II Série de 22/05/1965, não se



encontra identificado na Planta, sendo que este serviço pode facultar a *shapefile* necessária para efeitos da colmatação exigível.

- Acresce, ainda, as áreas submetidas ao Regime Florestal que incidem no concelho de Cascais, que devem ser conferidas, por não coincidirem plenamente com a cartografia constante na BDG deste serviço, cuja *shapefile* pode ser facultada por este serviço.

Planta de Ordenamento

A Planta de ordenamento do PDM em vigor desdobra-se em: Planta de Ordenamento - Classificação do Solo; Planta de Ordenamento — Qualificação do Solo; Planta de Ordenamento — Estrutura Ecológica Municipal; Planta de Ordenamento — Mobilidade e Acessibilidades I; Planta de Ordenamento — Planta de Mobilidade e Acessibilidades II; Planta de Ordenamento — Planos com Repercussão Territorial; Planta de Ordenamento — Património Cultural; Planta de Ordenamento — Carta de Suscetibilidades I; Planta de Ordenamento — Carta de Suscetibilidades II; Planta de Ordenamento — Infraestruturas Aeronáuticas; Planta de Ordenamento — Regimes de Proteção / Parque Natural de Sintra -Cascais; Planta de Ordenamento — Regimes de Proteção / Orla Costeira Alcobaça -Cabo Espichel, à escala 1:10.000. Do que é dado entender são apresentadas, essencialmente, as plantas de ordenamento alvo de alterações, tal como acontece ao nível da planta de condicionantes.

Planta de Ordenamento — Planos com Repercussão Territorial

A Planta de ordenamento em apreço carece de atualização dado que identifica na legenda a área de abrangência do Plano Regional de Ordenamento Florestal revogado (PROF AML) quando deve constar a área de abrangência do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo, aprovado mediante a Portaria nº 52/2019 de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 13/2019 de 12 de abril, sendo identificado no Relatório e Regulamento. Assim, a incidência territorial e identificação do PROF-LVT devem constar na planta relativa aos Planos com Repercussão Territorial, sendo que a cartografia consta em <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/profs/prof-em-vigor>

Plantas de Ordenamento relativas à classificação do solo, qualificação do solo, estrutura ecológica municipal

a) Tomando por referência as alterações previstas, salienta-se que na área do PNSC prevalece a Planta de Ordenamento — Regimes de Proteção / Parque Natural de Sintra-Cascais, ou outra mais restritiva. Segundo os elementos apresentados a referida planta de ordenamento não sofre alterações.

No âmbito das áreas abrangidas pelo PNSC importa referir:

- A alteração aos polígonos 567 (Penha Longa) para além de consolidarem uma deslocação, ainda consideram um novo desenho que aumenta a área da subcategoria Espaço de Ocupação Turística, em solo rústico, e que não corresponde aos polígonos estabelecidos na planta de síntese do POPNSC relativos ao regime de proteção “área de proteção complementar tipo I”, transposto para o PDM Cascais no âmbito do procedimento referente à 1ª alteração⁶ do mesmo plano. Neste sentido, prevalecem os regimes de proteção estabelecidos na Planta de Ordenamento — Regimes de Proteção / Parque Natural de Sintra-Cascais integrada no PDM Cascais.

⁶ Nos termos do art.º 78º da LBGPPSOTU e do art.º 198º do RJIGT, o POPNSC foi transposto para o PDM Cascais por via da Alteração por Adaptação, publicada através do Aviso n.º 3234/2017 de 28 de março, DR 2ª série, n.º 62 e da Correção Material, publicada através do Aviso n.º 6459/2017 de 7 de junho de 2017, no DR 2ª série, n.º 110.



Considera-se, assim, importante compreender a origem e justificação destes novos polígonos, antes de se concretizar qualquer alteração, levando à nossa discordância no que diz respeito à presente alteração.

Esta proposta de alteração, ao ser estabelecida na presente data, ainda, colide com a cartografia de perigosidade de incêndio rural definida no PMDFCI Cascais, uma vez que se sobrepõe a áreas de perigosidade alta, onde não podem ser construídos novos edifícios, nos termos do artigo 16.º, n.º2, do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação em vigor.

- Na ficha, o polígono 202 sofre alterações ao nível da qualificação do solo, de espaço canal para “Espaço Habitacional; “Espaço Verde de Recreio e Produção” e “Espaço Natural de nível 1”. No entanto na *shape* fornecida encontra-se definida como “Espaço Habitacional e “Espaço Natural de nível 1”. Situação que deverá ser clarificada.

b) Em concordância com o anteriormente exposto a proposta de alteração deve estar em cumprimento com o disposto no Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de Março, que implica a verificação da classificação do solo afeta às propostas de alterações face à condicionante relativa aos Povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 10 anos. Como esta condicionante não se encontra devidamente estabelecida e/ou justificada, não é possível verificar o cumprimento do exposto e, por isso, a verificar pela CMC.

c) Simultaneamente, a proposta de alteração deve estar em cumprimento com o disposto no PMDFCI Cascais e no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação em vigor, nomeadamente do seu artigo 16.º. Nestes termos, releva que as alterações propostas, quando implicam a construção de novos edifícios, fora de “áreas edificadas consolidadas”⁷, não podem acontecer em áreas de perigosidade alta e muito alta, conforme estabelecidas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida no PMDFCI Cascais.

A referida condicionante não se encontra devidamente integrada na planta de condicionantes, a colmatar, sendo que face ao explicitado importa verificar todas as alterações propostas, particularmente os polígonos (alterações) 701, 702 e 551, tendo em conta que estes não podem colidir com áreas de perigosidade de incêndio alta e muito alta, em solo rústico.

d) Em concordância com o anteriormente exposto, salienta-se que a entrada em vigor do PROF-LVT leva à obrigatoriedade da adequação dos Planos Municipais de Ordenamento do Território ao referido instrumento nos termos e prazos estabelecidos. Para o efeito, num primeiro momento, na planta de ordenamento deve constar a delimitação das 3 SRH (SRH Arribas, SRH Grande Lisboa e SRH Sintra) e as suas funções (Conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos; Proteção e Recreio e valorização da paisagem), cujos limites devem ser aferidos face à escala do PDM⁸. De igual forma devem constar na planta de ordenamento as áreas florestais sensíveis e o corredor ecológico estabelecidos no PROF-LVT, cujos limites devem ser aferidos face à escala do PDM⁶.

Tendo em conta o conteúdo da planta de ordenamento – estrutura ecológica municipal, o registo gráfico das áreas florestais sensíveis e do corredor ecológico do PROF-LVT devem constar nesta planta, este último ao ter

⁷ Ao abrigo do artigo 3.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação em vigor, as “Áreas edificadas consolidadas” correspondem às “áreas de concentração de edificações, classificadas nos planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território como solo urbano ou como aglomerado rural”.

⁸ Nos termos do n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 6 de setembro.



como objetivo favorecer o intercâmbio genético essencial para a manutenção da biodiversidade, incluindo uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas, deve ser objeto de tratamento específico no âmbito dos planos de gestão florestal (PGF) e devem ainda contribuir para a definição da Estrutura Ecológica Municipal no âmbito de PMOT, conforme o estabelecido no n.º 3 do art.º 9.º do PROF-LVT.

As 3 SRH com a identificação das funções correspondentes devem constar num desdobramento da planta de ordenamento ou outra solução que a CMC entenda ser melhor aplicável. Importa, sim, considerar que a referida informação conste na planta de ordenamento, passível de articular com o teor do regulamento.

As alterações propostas devem salvaguardar os objetivos e princípios constantes no PROF-LVT, cuja classificação do solo deve ser concordante com as funções afetas a cada SRH e salvaguardar as funções do corredor ecológico.

Regulamento

a) Num primeiro momento e, em conformidade com o anteriormente exposto, importa reforçar que o RJIGT (artigo 28.º) estabelece que a adequação dos Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT) é obrigatória, pelo que a entrada em vigor do PROF-LVT leva a salientar que o município de Cascais deve proceder à referida adequação de acordo com o n.º 4 do artigo 1.º da Portaria nº 52/2019 de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 13/2019 de 12 de abril. A adequação, num primeiro momento, deve passar pela conformidade com o Capítulo F - Documento Estratégico, Quadro 15 (Normas a compatibilizar no PDM de Cascais), podendo este ser consultado em <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/profs/prof-em-vigor>

b) Num segundo momento observam-se as seguintes situações:

Artigo 4.º

Encontra-se identificado de forma correta a referência ao Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROF LVT), carecendo apenas de atualização à respetiva retificação à Portaria que aprova o PROF LVT: Portaria n.º 52/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 13/2019, de 12 de abril.

Contudo, deve ser conferido o período de vigência do PMDFCI de Cascais identificado tanto no como no Relatório.

O presente artigo deve incluir ainda o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação (PANCD), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2014, de 24 de dezembro e o Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais [PNGIFR], aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020, de 16 de junho.

Artigo 5.º

Atendendo à determinação estabelecida no art.º 1º, nº4 do PROF-LVT, relativa à integração nos planos territoriais de âmbito municipal, das normas do referido instrumento que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, deverá ser integrada no presente artigo, a definição de “espaços florestais”, conforme estabelecida no art.º 3º, alínea e) do mesmo diploma, que se cita: “e) «Espaços florestais», os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional”, concordante com o art.º 3º, nº1, alínea h), do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, na redação vigente.



De igual forma, devem ser atendidas as definições relativas a “Povoamentos florestais”, “Corredor ecológico”, “Função de Conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos”, “Função de Proteção”, “Função de Recreio e valorização da paisagem” e “Sub - região homogénea”, estabelecidas no art.º 3º do PROF-LVT.

Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 6.º - Identificação

Embora a proposta não preveja alterações no presente artigo, em conformidade com o anteriormente exposto importa atender:

- Na alínea (c) Recursos Agrícolas e Florestais, ponto 3, deve constar “Povoamentos Florestais percorridos por Incêndios nos últimos 10 anos”, nos termos do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de Março e, no ponto 5, para além de constar o sobreiro (*Quercus suber*) e a Azinheira (*Quercus rotundifolia*), ao abrigo do Decreto-Lei nº 169/2001 de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 155/2004 de 30 de Junho, por precaução, deverá ser incluído o Azevinho (*Ilex aquifolium*), de acordo com o Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de Dezembro. Neste contexto, também, deve constar a legislação aplicável.
- Na alínea (d) Recursos Ecológicos, ponto 2, deverá constar a zona especial de conservação de Sintra/Cascais (ZEC Sintra/Cascais) ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 1/2020 de 16 de março, bem como salvaguarda-se a ocorrência, em espaço marítimo da Zona de Proteção Especial Cabo Raso (ZPE Cabo Raso), criada ao abrigo do Decreto Regulamentar nº 17/2015 de 22 de setembro.
- Por outro lado deverá ser incluído a Perigosidade de incêndio rural, nos termos do PMDFCI/Cascais em vigor e, do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, na redação vigente.

A atender que no caso de alguma das Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública acima identificadas não demonstrarem ter expressão para poderem ser representadas graficamente, podem ser denominadas com a identificação da legislação aplicável no artigo 7.º.

Neste contexto, importa incluir uma disposição relativa à atualização da planta de condicionantes, que pode considerar uma redação da seguinte natureza: a planta de condicionantes é atualizada anualmente, na qual podem ser incluídas novas servidões ou restrições, retiradas outras e, alteradas, que nos termos da legislação aplicável sejam estabelecidas ou derogadas⁹. Esta questão, baseia-se no facto da cartografia relativa aos Povoamentos florestais percorridos por incêndios, nos últimos 10 anos, ter que ser atualizada, anualmente e, a Perigosidade de incêndio rural ter que ser atualizada, sempre que o PMDFCI/Cascais seja alterado ou revisto. Estas constituem restrições, com carácter dinâmico, salientando que a relativa aos Povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 10 anos dever ser atualizada anualmente, uma vez que serão igualmente sujeitos a este regime os povoamentos florestais percorridos por incêndio, após aprovação da alteração do PDM.

⁹ Atendendo ao artigo 121º do RJIGT



Sistemas de Proteção de Valores e Recursos

Artigo 8.º

No n.º 4, alínea n), subalínea i) propõe-se a seguinte redação: **implantação de árvores de arruamentos e demais estruturas verdes, nos quais se privilegie a utilização de espécies autóctones**”, atendendo à sua concordância com a alínea m) (anterior alínea l)) e na subalínea ii) propõe-se que para além das coberturas verdes seja privilegiado a aplicação de jardins verticais face à importância que demonstram ao nível ambiental.

Por outro lado, devia ser considerado que as soluções ao nível da iluminação exterior devem ponderar a boa adaptabilidade ao local e a salvaguarda do ambiente, nomeadamente através do controlo da intensidade e dispersão da luminosidade, privilegiando soluções que minimizem os efeitos da iluminação exterior no ambiente e ao nível das espécies da fauna, particularmente da avifauna.

Áreas Sujeitas a Suscetibilidades e a Perigos Naturais, Antrópicos e Tecnológicos

Artigo 25.º - Incêndios

O n.º 1 deve ser reformulado face à obrigatoriedade de incorporar a cartografia de “perigosidade de incêndio rural” na planta de condicionantes, conforme anteriormente exposto.

O n.º 3 deve identificar a legislação vigente (Decreto-lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação em vigor), e reforçar o seu cumprimento, para além do PMDFCI Cascais vigente.

Para facilitar a análise de operações urbanísticas ou outras ações que possam colidir com as normas previstas no Decreto-lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação em vigor e, no PMDFCI Cascais, considera-se relevante que seja expresso no regulamento as restrições aplicáveis e constantes nos referidos documentos, nomeadamente quanto às distâncias mínimas a assegurar, faixas de gestão de combustível e procedimentos de análise de risco destinados a atenuar o perigo de incêndio e conter possíveis fontes de ignição, nomeadamente o disposto no artigo 15.º relativo à defesa de pessoas e bens e art.º 16.º relativo aos “Condicionalismos à edificação”. **Sendo que é de grande relevância atender ao ANEXO do Decreto-lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação em vigor, do qual se dá grande relevância ao n.º 5, tendo em conta a promoção da conservação da natureza e biodiversidade.**

Mais se acrescenta que compete à Comissão Municipal de Defesa da Floresta a verificação do cumprimento do SNDFCI e emissão do competente parecer vinculativo, conforme alínea e) do n.º 11 do art.º 16.º do Decreto-lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação em vigor.

Ressalva-se a importância de admitir a edificabilidade no solo rústico apenas em circunstâncias excecionais, evitando assim o fracionamento e dispersão e o avanço dos edifícios para espaço rústico com as implicações que daí advêm do ponto de vista da defesa da floresta contra incêndios. Para além da necessidade de dar cumprimento às regras decorrentes das medidas de proteção, defesa e resistência dos edifícios, ou outras infraestruturas, à passagem do fogo e das medidas de minimização do perigo de incêndio a adotar, deve ser observado o princípio de não transferir



para terceiros a responsabilidade de proteção e prevenção de incêndios, no âmbito da gestão de combustível, pelo uso e atividade desenvolvida pela edificação.

Bens Culturais com Interesse Patrimonial

Artigo 39.º

No n.º 1 do artigo 39.º importa excecionar as espécies vegetais com comportamento invasor ou infestante, que não devem ser mantidas e preservadas.

Do uso do solo

Artigos 45.º até ao Artigo 51º

Considera-se que a caracterização e identificação dos *Espaços Naturais* é compatível com as funções descritas para as SRH identificadas no PROF LVT, devendo ser atualizados no sentido de integrar as normas do PROF LVT que vinculam os particulares e que condicionam a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, tendo presente o descrito anteriormente.

Apresentando os espaços naturais características adequadas para a atividade agrícola e pastoril ou passíveis de as poderem vir a adquirir, bem como para o fomento, exploração e conservação das espécies florestais e outros recursos a elas associados, importa que o conteúdo regulamentar explicita de forma clara e inequívoca que as intervenções nos espaços florestais, devem ser compatíveis com os objetivos de gestão e respeitar obrigatoriamente as normas gerais e normas específicas, apresentadas no Capítulo E do Documento Estratégico e referenciadas no Anexo I, e, os modelos de silvicultura e de gestão florestal sustentável para estes espaços, apresentadas no Capítulo E do Documento Estratégico e referenciadas no Anexo II, a adaptar às funções gerais estabelecidas para os espaços florestais, e definidas para as SRH identificadas na área do concelho no PROF LVT.

Ressalva-se também a importância de que os espaços agrícolas são áreas privilegiadas para garantir a descontinuidade em áreas de povoamentos florestais, pelo que a proposta do PDM deve assegurar através de normas condicionantes às ações de arborização, de rearborização e de reconversão florestal de forma a assegurar nessas áreas a constituição de povoamentos de espécies arbóreas caducifólias ou de espécies com baixa inflamabilidade e combustibilidade, autóctones, nos termos do artigo 17.º do DL n.º 124/2006, de 28 de junho, da sua redação atual. De igual forma deve ser promovido a plantação de espécies vegetais, autóctones, com maior capacidade de captura ou sequestro de carbono.

Aceita-se a remissão para um anexo onde conste as normas que condicionam a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, incluindo a tabela com as espécies florestais a privilegiar para cada SRH, em correspondência com os respetivos Modelos de silvicultura e gestão florestal sustentável (anexo II).

Espaço de Equipamento

Artigos 56.º e 57º

Os artigos sofreram alterações perdendo a SUB-UOPG e a referência à salvaguarda do disposto nos regimes de proteção das áreas do PNSC.



Interpretando que o Autódromo se enquadra neste âmbito considera-se que deve ser mantido a referência à aplicação dos regimes de proteção das áreas do PNSC.

Espaço verde de proteção e conservação

Artigo 91º

Embora o presente artigo não tenha sofrido alterações, alerta-se que deviam ser consideradas exceções quando se tratam de espécies vegetais invasoras ou infestantes, uma vez que estas devem ser erradicadas.

Artigo 133-A

Deve ser claro que o presente artigo abrange as normas estabelecidas ao nível das UOPG e SUB-UOPG.

4. Apreciação – AAE / Relatório Ambiental

Nos termos do Relatório Ambiental (RA) que acompanha a proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Cascais para Adequação ao Novo RJIGT, particularmente no capítulo Conclusões e Recomendações, é referido que *"após o período da consulta institucional do RFCD, o executivo municipal deu uma nova orientação política a este processo. Desta nova orientação política resulta um quadro de avaliação estratégica substancialmente simplificado e a grande questão estratégica reside na classificação dos solos urbanizáveis em solos urbanos ou rústicos."*

Sistematiza que *"no início do processo foi entendido pelas equipas do PDM e da AAE que se deveriam considerar as implicações estratégicas dessa classificação para o restante município. Contudo, apesar da relevância estratégica da amplitude proposta para a AAE, na consulta institucional o parecer emitido pela CCDRLVT considerou que esse entendimento extravasaria o âmbito necessário da AAE, pelo que a delimitação do âmbito da mesma acabou por se reduzir a um único FCD - Classificação do solo, exclusivamente aplicado às áreas urbanizáveis (PDM-Cascais 2015). Assim, este FCD avalia as implicações estratégicas desta nova classificação de uso do solo, decorrentes do processo de alteração do PDM Cascais para adequação ao NRJIGT."*

Ora, questiona-se a opção tomada, uma vez que as alterações não incidem, apenas, nas áreas urbanizáveis, tendo sido agrupadas em várias tipologias no âmbito da proposta de alteração do PDM Cascais (conforme anteriormente sistematizado), reforçado pelo enquadramento da área do Concelho de Cascais, onde incidem áreas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei nº 142/2008 de julho, na redação em vigor (conforme sistematizado no ponto 2 do presente ofício).

Nos termos do Decreto-Lei nº. 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 58/2011, de 4 de maio a avaliação ambiental atende à identificação, descrição dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa, numa perspetiva integrada das componentes ambiental, social, cultural, e económica, em que esta constitui um dos mecanismos importantes para garantir a manutenção e a conectividade funcional dos sistemas naturais e valores biológicos associados. A avaliação ambiental é entendida como um processo contínuo e levado a efeito em paralelo à conceção da proposta do plano ou programa e integrado no procedimento de tomada de decisão, de avaliação da qualidade ambiental de visões alternativas e perspetivas de desenvolvimento incorporadas num planeamento que vão servir de enquadramento a futuros projetos, assegurando a integração global e precoce das considerações biofísicas, económicas, sociais e políticas que possam estar em causa.



Assim, considera-se que o Relatório Ambiental apresentado, ao não incidir em todas as áreas sujeitas a alteração não obedece ao disposto no Decreto-Lei nº. 232/2007, de 15 de junho, na redação em vigor. Acresce o facto de ter sido apresentado um RFCD, sujeito a parecer das diversas entidades, que não foi atendido.

O presente documento, ao estabelecer apenas um FCD direcionado, apenas, para as áreas urbanizáveis não alcança todas as componentes a avaliar face a potenciais impactes da alteração do plano, a nível estratégico, e ao próprio QRE definido.

A atender que os FCD devem permitir avaliar os potenciais impactos da proposta do Plano no âmbito da conservação da natureza, biodiversidade e florestal, tanto mais que se verificam alterações em áreas classificadas. Por outro lado, para o único FCD definido, não se verificam indicadores, que devem ser mensuráveis, preferencialmente quantitativos, de modo a tornar a avaliação o mais efetiva e transparente possível.

Neste sentido, deverá ser atendido o conteúdo do parecer emitido ao RFCD, através do ofício 8746/2020/DRCNF-LVT/DRCNB/DOT, e que não foi refletido no Relatório Ambiental.

5. Conclusão

Em conformidade com o acima exposto e no âmbito das competências do ICNF,IP, à proposta de alteração do PDM Cascais emite-se parecer favorável condicionado ao cumprimento das questões elencadas anteriormente, considerando que as mesmas são resolúveis em processo de concertação, caso a Câmara assim o entenda.

Ao Relatório Ambiental, o ICNF,IP nos termos do Decreto-Lei nº 232/2007, alterado pelo Decreto-Lei nº 58/2011, emite parecer desfavorável, tendo em conta o acima exposto.

Com os melhores cumprimentos.

A Diretora do Departamento Regional de Conservação da Natureza e Biodiversidade Lisboa e Vale do Tejo

Ana Lúcia Freire

Assinado por: **ANA LÚCIA PARREIRA DE VASCONCELOS FREIRE E COUTINHO**
Num. de Identificação Civil: B1084302941
Data: 2020.11.17 23:41:32 Hora padrão de GMT





Anexo I

De forma sucinta, esclarece-se que o território do concelho abrange três sub-regiões homogéneas (SRH), nas quais, numa abordagem multifuncional, se visa a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

Funções gerais dos espaços florestais	Arribas	Grande Lisboa	Sintra
Função de conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geossítios	c	c	c
Função de proteção	pt	pt	pt
Função de recreio e valorização da paisagem	re	re	re

Constituem objetivos específicos das respetivas sub-regiões homogéneas os indicados na tabela seguinte:

Objetivos específicos por SRH	Arribas	Grande Lisboa	Sintra
Assegurar o controlo de pragas e doenças com impacte relevante nos ecossistemas florestais			



Aumentar e beneficiar os espaços florestais de enquadramento das atividades de recreio			
Conservação da biodiversidade e riqueza paisagística			
Diminuir a erosão dos solos			
Ordenamento dos espaços florestais de Conservação de modo a assegurar o seu usufruto regulado			
Preservar os valores fundamentais do solo e da água			
Promover o enquadramento adequado de monumentos, sítios arqueológicos, aglomerados urbanos e infra – estruturas			
Reabilitação do potencial produtivo silvícola através da reconversão/beneficiação de povoamentos com produtividades abaixo do potencial ou mal adaptados às condições ecológicas da estação			
Reduzir o impacto de invasoras lenhosas			

Anexo II

Adicionalmente, devem ser integradas as normas do PROF LVT que vinculam, direta e imediatamente, os particulares, nomeadamente:

Obrigatoriedade de elaboração dos planos de gestão florestal:

- a) Estão sujeitas a Plano de Gestão Florestal (PGF) as explorações florestais e agroflorestais públicas e comunitárias, tal como definido no artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal, e encontram-se igualmente sujeitas à elaboração obrigatória de PGF as explorações florestais e agroflorestais privadas com área igual ou superior a 25 ha (aplicável ao município de Cascais; cf. alínea b), n.º 2 do art. 41.º - Reg. PROF LVT);
- b) Estão submetidas ao regime florestal e obrigadas à elaboração de Plano de Gestão Florestal e unidades de baldio, integradas nos Perímetros Florestais (PF) identificadas na Planta de Condicionantes, designadamente, o PF da Penha Longa e o PF da Serra de Sintra;
- c) As explorações florestais e agroflorestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes normas mínimas do Regulamento do PROF LVT:
- Normas gerais de silvicultura, apresentadas no Capítulo E do Documento Estratégico e referenciadas no Anexo I;
 - Normas de silvicultura preventiva, apresentadas no Capítulo E do Documento Estratégico e referenciadas no Anexo I;
 - Modelos de silvicultura a adaptar à sub-região homogénea onde se insere a exploração, apresentadas no Capítulo E do Documento Estratégico e referenciadas no Anexo II.

Normas aplicáveis ao planeamento florestal a adaptar ao concelho: o Relatório do plano devem explicitar que as intervenções nos espaços florestais devem atender a um conjunto de normas a serem adaptadas ao território do



concelho e a serem vertidas em Regulamento as que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais:

- a) Normas gerais, de aplicação generalizada
- b) Normas aplicáveis ao planeamento florestal para as respetivas funções das SRH identificadas na área do concelho;
- c) Normas que são de aplicação localizada, que têm apenas aplicação em determinadas áreas específicas:
 - i) Corredores ecológicos;
 - ii) Áreas florestais sensíveis;
 - iii) Espaços florestais não arborizados;
- d) Normas específicas aplicáveis ao planeamento florestal
 - i) Normas de silvicultura preventiva e operações silvícolas mínimas
 - ii) Normas a considerar no âmbito das infraestruturas florestais, da prevenção de incêndios e da recuperação de áreas ardidas

As mesmas estão definidas no Capítulo E - "Normas e Modelos Gerais de Silvicultura e de Gestão" e referenciadas no Anexo I do Regulamento do PROF LVT.

Limite máximo de área a ocupar por eucalipto para efeitos de aplicação do estabelecido no Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 12/2019, de 21 de janeiro, os limites máximos de área a ocupar por espécies do género *Eucalyptus* spp. no município de Cascais é 107 hectares. (cf. Anexo IV do Regulamento do PROF LVT);

Espécies protegidas e sistemas florestais objeto de medidas de proteção específicas, identificadas no artigo 8º do regulamento do PROF LVT, nomeadamente,

- a) Espécies protegidas por legislação específica:
 - i) Sobreiro (*Quercus suber*);
 - ii) Azinheira (*Quercus rotundifolia*)
 - iii) Azevinho espontâneo (*Ilex aquifolium*)
- b) Exemplos espontâneos de espécies florestais que devem ser objeto de medidas de proteção específica:
 - i) Carvalho-negral (*Quercus pyrenaica*)
 - ii) Carvalho-roble (*Quercus robur*)
 - iii) Teixo (*Taxus baccata*)

Modelos de silvicultura, com espécies de árvores florestais a privilegiar, e gestão florestal sustentável para cada SRH: para cada sub-região homogénea são identificadas as espécies florestais a privilegiar, distinguidas em dois grupos (Grupo I e Grupo II) em resultado da avaliação da aptidão do território para as mesmas, em correspondência com os



respetivos Modelos de silvicultura e gestão florestal sustentável referenciados no Anexo II ao Regulamento do PROF LVT, nomeadamente, as descritas na tabela seguinte:

Arribas	Grande Lisboa	Sintra	Povoamento	Composição do Povoamento e Objetivo	Código
I	II	II	Alfarrobeira (<i>Ceratonia siliqua</i>)	Povoamento puro de Alfarrobeira, para produção de fruto	AF
I	II	II	Azinhreira (<i>Quercus rotundifolia</i>)	Povoamento puro de Azinhreira (Azinhal), para produção de fruto e/ou lenho, em alto fuste Povoamento puro de Azinhreira em montado, para produção de fruto e silvopastorícia Povoamento misto de Azinhreira e Sobreiro (em montado), para produção de fruto e/ou lenho e cortiça Povoamento misto permanente de Azinhreira e Pinheiro-manso, para produção de frutos e lenho	AZ1 AZ2 AZ.5B AZ.PM
		II	Carvalho-americano (<i>Quercus rubra</i>)	Povoamento puro de Carvalho-americano, para produção de lenho	CA
II	II	I	Carvalho-negral (<i>Quercus pyrenaica</i>)	Povoamento puro de Carvalho-negral, para produção de lenho e fruto em montado Povoamento puro de Carvalho-negral, para produção de lenho, em talhadia Povoamento puro de Carvalho-negral, para produção de lenho, em alto fuste	CN1 CN2 CN3
I	II	I	Carvalho-português (<i>Quercus faginea</i>)	Povoamento puro de Carvalho-português, para produção de lenho e fruto, em alto fuste Povoamento puro de Carvalho-português, para produção de lenho e fruto, em talhadia	CP1 CP2
		II	Carvalho-roble (<i>Quercus robur</i> , preferencialmente <i>Q. robur subsp. broteroana</i>)	Povoamento puro de Carvalho-roble, para produção de lenho, em alto fuste	CR

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

TEL + 351 21 924 72 00 FAX + 351 21 924 72 27

Departamento de Conservação da Natureza e Florestal Lisboa e Vale do Tejo
Quinta dos Plátanos - Av. Barão Almeida Santos, nº 10 - 12
2710- 525 Sintra
Apartado 25 EC Sintra
2711-901 SINTRA

E-MAIL: pns@icnf.pt
www.icnf.pt



II	II	II	Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>)	Povoamento puro de Castanheiro em alto fuste, para produção de lenho	CT1
				Povoamento puro de Castanheiro em talhadia, para produção de lenho	CT2
				Povoamento puro de Castanheiro em alto fuste, para produção de fruto	CT3
II	II	II	Cerejeira (<i>Prunus avium</i>)	Povoamento puro de Cerejeira, para a produção de lenho	PU
	II	II	Cipreste comum (<i>Cupressus sempervirens</i>)	Povoamento puro de Cipreste comum, para produção de lenho	CPC
II	II	II	Cipreste do buçaco (<i>Cupressus lusitanica</i>)	Povoamento puro de Cipreste do buçaco, para produção de lenho	CPB
I	II	I	Eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.)	Povoamento puro de Eucalipto, em talhadia, para produção de lenho para trituração	EC1
				Povoamento puro de Eucalipto, em alto fuste, para a produção de lenho para serração	EC2
I	I	I	Lódão -bastardo (<i>Celtis australis</i>)	Povoamento puro de Lódão -bastardo, para produção de lenho, em alto fuste	LB
I	I	I	Medronheiro (<i>Arbutus unedo</i>)	Povoamento puro de Medronheiro, para produção de fruto e biomassa	MD
II	II	II	Nogueira comum (<i>Juglans regia</i>)	Povoamento puro de Nogueira, para produção de fruto	NG
I	II	I	Pinheiro -bravo (<i>Pinus pinaster</i>)	Povoamento puro de Pinheiro-bravo para produção de lenho	PB
				Povoamento misto de Pinheiro-bravo e Castanheiro para produção de lenho	PB CT
				Povoamento misto de Pinheiro-bravo e Medronheiro para produção de lenho e fruto	PB.MD
I	II	II	Pinheiro-de-alepo (<i>Pinus halepensis</i>)	Povoamento puro de Pinheiro-de-Alepo, para produção de lenho	PA
I	II	I	Pinheiro -manso (<i>Pinus pinea</i>)	Povoamento puro de Pinheiro-manso, para produção de lenho e fruto	PM1
				Povoamento puro de Pinheiro-manso, para produção de fruto	PM2
				Povoamento misto permanente de Pinheiro-manso e Sobreiro, para produção de frutos, cortiça e lenho.	PM.SB
				Povoamento misto permanente de Pinheiro-manso e Azinhiera, para produção de frutos e lenho.	PM.AZ



I	I	I	Ripícolas*	Povoamento misto de Ripícolas, para proteção	RI
			Choupo (<i>Populus</i> sp.)	Povoamento puro de Choupo, para produção de lenho	CH
			Freixo (<i>Fraxinus angustifolia</i>)	Povoamento puro de Freixo, para produção de lenho	FR
II	II	II	Sobreiro (<i>Quercus suber</i>)	Povoamento puro de Sobreiro em sobreiral, para produção de cortiça	SB1
				Povoamento puro de Sobreiro em montado, para produção de cortiça e silvopastorícia	SB2
				Povoamento misto de Sobreiro e Azinheira (em montado), para produção de fruto e/ou lenho e cortiça.	SB.AZ
				Povoamento misto permanente de Sobreiro e Pinheiro-manso, para produção de cortiça, frutos e lenho.	SB.PM
				Povoamento misto temporário de Sobreiro e Pinheiro-bravo, para produção de cortiça e lenho (madeira, rolaria ou estilha).	SB.PB

* consultar Anexo III do Cap. E do Documento Estratégico

Normas comuns a todas as sub-regiões homogéneas: explicitar as normas, conforme artigo 12.º do Regulamento do PROF LVT, nomeadamente:

- Não podem ser efetuadas reconversões para outras espécies de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, exceto se for utilizada na replantação outra espécie igualmente do Grupo I, sem prejuízo dos regimes legais específicos de proteção de determinadas espécies e do regime jurídico das ações de arborização e rearborização.
- O recurso a outras espécies que não se encontrem identificadas no Grupo I ou Grupo II, ou reconversões em situações distintas das referidas na alínea anterior, tem de ser tecnicamente fundamentado, com base nas características da espécie a usar e condições edafoclimáticas do local de instalação, e ser devidamente autorizado pelo ICNF, I. P.
- O disposto na alínea e) não se aplica em reconversões de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, quando a espécie a replantar for o Azevinho (*Ilex aquifolium*), a Azinheira (*Quercus rotundifolia*) ou o Sobreiro (*Quercus suber*) e estas espécies fizerem parte das espécies do Grupo II.
- Admitem-se reconversões de povoamentos puros de espécies do Grupo I, para povoamentos mistos com espécies do Grupo II, se a espécie do Grupo I mantiver a dominância.

Deve ser igualmente explicitados que nas arborizações ou rearborizações devem ser respeitadas as medidas de silvicultura preventiva e normas técnicas para a instalação de povoamentos florestais, definidas no PROF LVT, e de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente no que respeita à salvaguarda do recurso solo, da distância às extremas e às linhas de água e, descontinuidades de inflamabilidade, combustibilidade, faixas e mosaicos de gestão de combustível definidos no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios do Município de Cascais.

CCDR LVT - Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Rua Alexandre Herculano 37
1250-009 LISBOA

S/ referência	Data	N/ referência	Data
		S064079-202011-ARHTO.DPI	
	Proc.	ARHTO.DPI.00072.2020	
Assunto:	PCGT - ID 94 - PDM - CASCAIS - Alteração - Convocatória para conferência procedimental – Envio de Parecer		

Em resposta à solicitação de parecer da APA-ARHTO, relativa à proposta de alteração do PDM de Cascais para adequação ao novo RJIGT, no âmbito da respetiva Conferência Procedimental, vêm estes serviços comunicar o seguinte parecer, na ótica da salvaguarda e proteção dos recursos hídricos e no quadro das competências da ARHTO, incluindo a pronúncia sobre a proposta de Plano enquanto ERIP e à proposta de Relatório Ambiental, enquanto ERAE.

Considera-se incluído no âmbito da análise da ARHTO o impacto que a classificação/qualificação tem no uso do solo e consequentemente nos recursos hídricos, sendo que, por princípio, o uso dominante previsto para o Solo Rústico é o desenvolvimento de atividades agrícolas, florestais, recursos geológicos, energéticos, conservação de recursos e valores naturais ambientais, culturais e paisagísticos, bem como a prevenção e minimização de riscos naturais ou antrópicos, sendo admitida edificação com carácter excecional e limitada a usos e ações compatíveis com a classificação e qualificação do solo. No seguimento do exposto, e salvo exceções pontuais, considera-se que a classificação do solo como Rústico é o que melhor garante a qualidade e quantidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, sempre que a alteração proposta tem impacte nos recursos hídricos.

Considera-se, ainda, por princípio e de acordo com a al. i) do n.º 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 15/2015 de 19 de agosto, que para o solo que não cumpra os requisitos de delimitação como Solo Urbano deverá ser integrado como Solo Rústico.

No seguimento do exposto, o parecer a emitir pela ARHTO assume as seguintes formas:

- **Favorável** - Nada obsta à alteração proposta de classificação/qualificação do solo apresentada, ou o impacte identificado é positivo ou de baixa relevância, ou não significativo;
- **Favorável condicionado**: Considera-se que a proposta poderá ser aceite mediante o cumprimento de uma condicionante identificada caso a caso;
- **Desfavorável**: considera-se que a alteração proposta não se encontra devidamente fundamentada; ou não decorre do processo de adaptação ao RJIGT, devendo ser alvo de ponderação em sede de revisão do PDM; ou a proposta não se considera enquadrável nos

critérios que implicam a delimitação do solo como urbano; ou a proposta tem impacto relevante nos recursos hídricos, não devendo ser aceite.

Para efeito de análise da proposta, a Câmara Municipal de Cascais (CMC) apresentou, através da PCGT, uma proposta de alteração do PDM, no sentido de se adaptar ao novo RJIGT, o que pressupõe, essencialmente, uma reclassificação da categoria de Solo Urbanizável, passando a existir apenas Solo Urbano e Solo Rústico, respeitando assim as regras de classificação e qualificação do solo previstas no quadro legal em vigor: nova Lei de Bases do Solo, Lei n.º 31/2014, de 30 maio, e Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 maio, nas suas atuais redações.

Os documentos recebidos para análise são seguintes:

- Proposta de abertura do processo de Alteração do PDM de Cascais para adequação ao novo RJIGT aprovada em Reunião de Câmara – Proposta n.º 525/2018, que inclui os termos de referência;
- Proposta Preliminar de Alteração do PDM de Cascais e proposta de promoção de conferência procedimental, ambas aprovadas em reunião de Câmara - Propostas n.º 877-2020 e 906/2020;
- Documentos a alterar no âmbito da proposta de alteração: Regulamento e respetivos anexos, Planta de Ordenamento e Condicionantes com os respetivos desdobramentos, Relatório ambiental, Programa de execução e plano de financiamento, Mapa de Ruído e Relatório do Plano;
- Fichas de caracterização das alterações propostas.

Não foi remetida informação geográfica editável com o pedido de parecer inicial, tendo sido posteriormente disponibilizadas *shapefiles*, em 9/11/2020, que apenas incluem a proposta a analisar, não incluindo os documentos relativos ao PDM em vigor.

ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PDM – Proposta de Plano

Na proposta de adaptação do PDM ao novo RJIGT não é feita uma ponderação da proposta global de ordenamento, sendo referido que as alterações propostas decorrem da necessidade de adaptação aos novos regimes legais aplicáveis.

Os objetivos específicos identificados pela CMC para a alteração do PDM em análise são:

- Adequação ao novo RJIGT;
- Conformidade com as novas dinâmicas do quadro económico, social, cultural e ambiental com expressão territorial no Concelho;
- Atualização das disposições vinculativas dos particulares, contidas nos regulamentos e nas plantas que os representem;
- Conformidade com o POC-ACE;
- Elaboração de um Plano de sustentabilidade urbanística e constituição de um Fundo de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística;
- Avaliação e identificação de situações incongruentes detetadas no decurso da monitorização da execução do PDM de Cascais, desde 2015, e realização de ajustes nas

opções de planeamento resultantes da adaptação da Estratégia Municipal ao novo quadro legal e setorial.

As alterações propostas foram agrupadas em fichas sobre temas com os seguintes objetivos:

- Série 000 - Alterações resultantes da Participação Preventiva;
- Série 100 - Alterações resultantes da Extinção do Solo Urbanizável;
- Série 200 - Alterações resultantes da Extinção do Espaço Canal;
- Série 300 - Alterações resultantes da Reformulação da Rede Viária;
- Série 400 - Alterações resultantes da Fusão dos Espaços Históricos;
- Série 500 - Alterações resultantes da Iniciativa Municipal;
- Série 600 - Alterações resultantes da Qualificação das Áreas com Plano de Pormenor;
- Série 700 - Alterações resultantes da Extinção das Pedreiras.

No que respeita às alterações resultantes da participação preventiva (série 000), verificam-se propostas de alteração de solo qualificado como “Espaço Verde”, “Espaço Canal” ou “Espaço para Equipamentos” para “Espaço Habitacional, Estratégico, Histórico”, a pedido de interessados e de forma desarticulada. Considera-se que estas alterações carecem de oportunidade, uma vez que a qualificação do solo deverá decorrer da caracterização, análise e diagnóstico do território de forma holística e abrangente, classificando-o e qualificando-o face às suas características intrínsecas. Porém, sempre que não esteja em causa interferência com domínio hídrico, emite-se parecer favorável, deixando-se ao critério da CCDDR LVT a análise do cabimento de cada uma destas pretensões no procedimento de adaptação em curso.

As propostas incluídas nas séries 500 e 600 propõem alteração à qualificação do solo, fazendo-se uma breve descrição e enquadramento das mesmas, considerando-se, porém, demasiado sucinta no que respeita às condicionantes e vulnerabilidades em cada parcela, devendo os fundamentos ser densificados e analisadas alternativas às propostas apresentadas em sede de AAE. Mais se considera que também as propostas incluídas nas séries 500 e 600 carecem de oportunidade, à semelhança do referido para a série 000. Porém, sempre que não esteja em causa interferência com domínio hídrico, emite-se parecer favorável, deixando-se também ao critério da CCDDR LVT a análise do cabimento de cada uma destas pretensões no procedimento de adaptação em curso.

Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo

Na ótica da proteção de recursos hídricos, e no que diz respeito à classificação do solo na planta de ordenamento, face ao fundamento apresentado no preâmbulo do presente ofício, considera-se de ponderar a manutenção em solo rústico ou em espaço verde em solo urbano, as seguintes áreas:

- Áreas associadas a um risco de cheia e áreas de máxima infiltração adjacentes a zonas ameaçadas pelas cheias (ZAC), dada a sua relevância para a redução do escoamento superficial;
- Zonas associadas a risco de galgamento costeiros, instabilidade de arribas e zona terrestre de proteção costeira;

- Áreas que incluem cursos de água, leitos e margens, classificados na REN, com evidente relevância para o sistema hídrico, integradas na estrutura ecológica municipal ou que se constituam como importantes corredores verdes e onde não exista evidência de construção consolidada;
- Áreas onde se inclui solo classificado em REN nas tipologias relevantes para os recursos hídricos, bem como áreas integradas no POC-ACE, sendo estas analisadas caso a caso.

Tendo estes pressupostos em mente, foram analisadas as propostas de alteração ao PDM constantes nas Fichas apresentadas nos Anexos 9 a 16, e emitidos os pareceres Favorável, Favorável Condicionado e Desfavorável, pareceres estes que constam na tabela no Anexo 1.

Verifica-se que as Fichas de caracterização elaboradas apresentam difícil leitura, sem legenda associada e não sendo apresentadas figuras de todas as alterações propostas, nomeadamente, extratos da Estrutura Ecológica Municipal (EEM) referida como a alterar (por exemplo na série 600 onde apenas é apresentada a planta de qualificação do solo em vigor e a proposta de alteração). Salienta-se ainda que não são anexados todos os extratos relevantes para a análise (ainda que os mesmos não sejam objeto de alteração), nomeadamente extrato da Carta REN e Carta de Recursos e valores naturais em vigor, onde a visualização e análise do seu conteúdo é da máxima relevância para emissão de parecer.

Será ainda de referir que não foi submetida a planta da EEM alterada, final, apesar de se verificar (conforme referido acima), que existem alterações propostas à EEM, pelo que deverá ser apresentada uma carta de EEM proposta final.

Na proposta de alteração do PDM consta uma planta que resulta do desdobramento da Planta de Ordenamento 01.05 - Planos de Repercussão Territorial, sendo que nesta consta referência às áreas de incidência do Plano de Bacia Hidrográfica das Ribeiras do Oeste e Plano de Bacia Hidrográfica do Tejo; estas referências deverão ser atualizadas para o Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste - 2º ciclo, em vigor, que abrange a totalidade do Município.

De acordo com informação constante nos elementos submetidos, verifica-se que não existe proposta de alteração à Carta de REN, RAN e Condicionantes Recursos de Valores Naturais em vigor.

Verifica-se ainda que as peças desenhadas/plantas apresentadas representam tramas no interior dos limites da versão da CAOP considerada. Salienta-se que a CAOP utilizada apresenta um limite desfasado da Linha Limite do Leito das Águas do Mar, ou seja existe representação de tramas, por exemplo na qualificação do solo, de Solo Urbano – Espaço Verde de Proteção e Conservação, sobre o Leito das Águas do Mar. A qualificação e classificação, bem como restantes plantas, deverão ser ajustadas à Linha Limite das Águas do Mar e Margem representadas no POC-ACE em vigor.

Verifica-se ainda que o limite do POC-ACE foi recortado pela CAOP, devendo este limite corresponder ao constante no POC-ACE.

No que respeita à planta de Condicionantes, a Linha Limite das Águas do Mar aí representada não coincide com a Linha Limite das Águas do Mar identificada no POC-ACE. Este limite deverá ser ajustado pelo traçado constante no POC-ACE.

A planta de Condicionantes identifica a Albufeira do Rio da Mula, uma albufeira de águas públicas de serviço público. Concorde-se com os limites representados, considerando-se, porém, que o limite apresentado no NPA deverá ser ajustado ao limite disponível no SNIAMB no separador relativo a albufeiras de águas públicas.

Na Planta de Suscetibilidade à Instabilidade de Arribas e ao Galgamento Costeiro, os respetivos limites deverão ser coincidentes com os definidos no POC-ACE, sem prejuízo da CMC, caso entenda, relativamente ao galgamento costeiro, poder delimitar uma faixa mais alargada, devendo porém manter também a representação da delimitação no POC-ACE em vigor.

É referenciado no relatório da proposta de alteração do PDM a eliminação da categoria "Espaços de Recursos Geológicos"; porém, esta consta da legenda da Planta de Qualificação do Solo, devendo a mesma ser revista.

Regulamento

Considera-se que deveria ser apresentado documento específico com identificação das alterações propostas no texto do Regulamento, como forma de facilitar a análise e melhor compreender as alterações propostas no texto, seu conteúdo e implicações no território.

Apenas foi emitido parecer às alterações propostas para as quais se verificou existir impacto direto nos recursos hídricos.

Salienta-se que o Regulamento concretiza propostas de alteração a índices e parâmetros urbanísticos, como por exemplo, a proposta de aumento de índices de impermeabilização no "Espaço Estratégico" em Solo Urbano, revogando-se cumulativamente a norma de obrigatoriedade da área ser superior a 1ha ou, por exemplo, a permissão de construção em qualquer parcela qualificada como "Espaço Verde de Recreio e Produção" através da eliminação do parâmetro de dimensão mínima da parcela de 0,5ha. Analisado o impacto das alterações referidas, na Planta de ordenamento, verifica-se que esta alteração terá impacto indireto nos recursos hídricos, por exemplo na parcela com ID110 ou no espaço ID 551 bem como a qualquer outro espaço qualificado como "Espaço Estratégico" ou "Espaço Verde de Recreio e Produção", decorrente do aumento da área de impermeabilização, o que não se considera admissível nem desejável. Acresce que se considera que estas alterações não decorrem da adequação ao novo RJIGT, pelo que se considera que carecem de oportunidade na presente alteração ao PDM devendo ser equacionadas num processo de revisão do PDM. As alterações propostas em regulamento não foram alvo de avaliação de alternativas no âmbito da AAE.

De referir que são propostas alterações ao Art.º 23.º que não decorrem da adequação ao RJIGT, não sendo apresentada qualquer fundamentação para a proposta no anexo 8 ao relatório da proposta de PDM. Verifica-se que a proposta prevê a criação de medidas de aviso e salvaguarda em áreas abrangidas por Tsunamis, compreendendo-se a proposta e

considerando-se ser de aceitar, deixando-se porém à consideração da CCDR LVT a análise do cabimento da proposta no presente processo de alteração.

Discorda-se da inclusão da permissão de criação de "Parques Solares Fotovoltaicos" em solo rustico, proposta na al. a) do n.º 4 do art.º 44, considerando-se que esta inclusão prejudica o princípio de utilização e valorização do solo rústico em municípios predominantemente ocupados por solo urbano.

No seguimento do exposto e no que respeita às alterações propostas ao regulamento, considera-se ser de emitir parecer favorável condicionado ao ajuste das questões enumeradas acima.

ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PDM - AAE

No que respeita à AAE, será de referir que foi emitido parecer pela APA/ARHTO ao Relatório de Fatores Críticos de Decisão por ofício S008157-202002-ARHTO. Neste eram apontadas 3 questões principais a complementar: a necessidade de complemento/ponderação da inclusão de documentos orientadores identificados no referido ofício no Quadro de Referência Estratégico, de apresentação de uma caracterização e diagnóstico nas áreas alvo de alteração que fundamentassem as opções apresentadas e avaliação de alternativas.

Em relação ao Relatório Ambiental agora apresentado nada obsta à aprovação do mesmo, sendo de referir que se concorda com o ajuste do foco da AAE à adaptação ao RJIGT, nomeadamente à alteração de territórios classificados no PDM Cascais 2015 como urbanizáveis, e nesse seguimento com a revisão dos FCD, Critérios, Indicadores. Concorde-se com o Quadro de Referência Estratégico apresentado.

Será de referir porém que as parcelas identificadas nas fichas séries 000, 500 e 600 anexas ao Relatório de alteração ao PDM, deveriam ser alvo de análise equivalente às efetuadas para a série 100, uma vez que, também para estas, se propõe alteração à qualificação do solo em áreas não consolidadas e para as quais deveriam também ser avaliadas alternativas. Muito embora as séries 000, 500 e 600 não decorram da adequação ao RJIGT e sim de pedidos de particulares, pretensões do município e qualificação das áreas com Plano de Pormenor, considera-se que no que respeita à caracterização e análise de alternativas, (conforme apresentado nas fichas por parcela constantes da AAE), este documento constitui uma mais valia para ponderação das componentes ambiental, económica e social permitindo ao executivo e as ERAE uma avaliação e tomada de decisão fundamentada, face à sua caracterização, potencialidades e vulnerabilidades.

No seguimento do exposto considera-se de emitir parecer favorável sugerindo-se que a análise efetuada na AAE seja complementada para as séries 000, 500 e 600.

Conclusão

No seguimento do exposto considera-se de emitir os seguintes pareceres:

- Favorável condicionado à proposta de alteração do PDM de Cascais, condicionado à concretização dos ajustes das propostas constantes acima à proposta de Regulamento e à proposta de alteração das peças desenhadas, conforme referido no presente parecer e da tabela em anexo;
- Favorável à proposta de AAE, sugerindo-se o complemento da análise às alternativas efetuada na AAE para as séries 000, 500 e 600.

Com os melhores cumprimentos,

A Administradora Regional da ARH Tejo e Oeste

Susana Fernandes

Anexo I: Tabela 1 - Parecer às propostas de Alteração à Planta de Ordenamento

Fichas	Tabela 1 - Parecer às propostas de Alteração à Planta de Ordenamento do PDM de Cascais
ID	
001	Desfavorável, alteração põe em causa a continuidade da EEM por redução não justificada do Espaço Verde de Recreio e Produção.
007	Favorável
011	Desfavorável, alteração põe em causa a continuidade da EEM por redução não justificada do Espaço Verde de Recreio e Produção.
012	Favorável
013	Favorável condicionado à alteração da área não abrangida por domínio hídrico.
017/057	Favorável, porém se põem em causa a continuidade da EEM por redução não justificada do Espaço Verde de Recreio e Produção. Industrial para "Espaço Verde de Recreio e Produção" esta alteração não aparece referenciada em qualquer ficha porém emite-se parecer favorável a essa alteração considerando-se benéfica para os recursos hídricos uma vez que a mesma ocorre numa área abrangida por curso de água. Considera-se que a nova área deverá ser incluída na EEM.
033	Desfavorável, considera-se que a qualificação da presente área deverá ser analisada de forma global, sendo equacionada a sua qualificação como "Espaço verde de proteção e conservação" de forma a estabelecer a continuidade na estrutura verde adjacente à linha de água contígua ao espaço para montante e de reduzir o impacto da Zona ameaçada pelas cheias a jusante desta.
37/38/39	Favorável com excepção da área sobreposta a domínio hídrico que deverá manter-se afectada a espaço verde de recreio e produção determinante para o estabelecimento da continuidade na linha de água e respectivas margens.
045	Desfavorável, área abrangida pelo POC-ACE, junto a margem, considera-se que não deverá aumentar-se a construção e compressão junto à linha de costa numa área onde a pressão urbanística já é muito elevada.
047	Favorável
051	Desfavorável. Corredor verde associado a um curso de água.
053	Favorável
061	Favorável, sobreposto ao polígono ID13
062	Favorável
066	Favorável
068	Favorável
070	Favorável
073	Desfavorável, área abrangida pelo POC-ACE e junto à margem das águas do mar, considera-se que não deverá aumentar-se a densidade de construção e a carga habitacional junto à linha de costa numa área onde a pressão urbanística já é muito elevada. A área é ainda atravessada pela Ribeira de Manique a qual tem associada uma Zona ameaçada pelas cheias não devendo esta situação ser agravada pela impermeabilização de áreas adjacentes bem como aumentar o risco para pessoas e bens.
075	Favorável
081	Não consta das fichas, apenas das <i>Shapefiles</i> . Favorável
101	Favorável, porém considera-se de ponderar a classificação do solo como rustico na área afectada a Espaço Verde em solo urbano, dado o seu enquadramento e proximidade ao PNSC.
102a	Favorável
102b	Favorável
103a	Favorável
103b	Favorável
104	Favorável
105	Favorável
106	Favorável
107a	Favorável

Fichas	Tabela 1 - Parecer às propostas de Alteração à Planta de Ordenamento do PDM de Cascais
107b	Favorável condicionado à integração do domínio hídrico (leito de margens de cursos de água) na classe de Espaço Verde de Recreio e Produção com vista à proteção do curso de água e à redução de risco para pessoas e bens uma vez que este risco se apresenta identificado na AAE como uma vulnerabilidade do espaço em apreço.
108a	Favorável
108b	Favorável
109	Favorável
110	Desfavorável, a área em apreço encontra-se incluída na Faixa de proteção complementar do POC-ACE, verifica-se que o espaço não se encontra urbanizado pelo que se sugere a ponderação da qualificação proposta, visando a sua integração como Espaço Verde de Proteção e Conservação
111	Favorável
112	Favorável
201	Favorável
202	Favorável
203	Favorável
204(1)	Favorável
204(2)	Favorável
204 (3)	Favorável
205	Favorável condicionado a inclusão da área afectada ao domínio hídrico na categoria de "Espaço Natural de nível 1" ou "Espaço Natural de nível 2"
206	Favorável
207	Favorável
208	Favorável
209	Favorável, considera-se porém que o traçado desta via deveria ser ponderado uma vez que o mesmo se sobrepõe numa grande parte do seu traçado a domínio hídrico, podendo esta localização inviabilizar a execução desta infraestrutura na fase de licenciamento.
210	Favorável
211	Favorável
212	Favorável
213	Favorável
214	Favorável condicionado à requalificação do espaço habitacional como Espaço Verde de Recreio e Proteção na zona de ligação entre a bolsa de espaço verde a montante e o espaço verde de recreio e proteção associado à marginal criando um corredor verde contínuo na área de intervenção do POC-ACE.
215	Favorável condicionado à não sobreposição do corredor a ZAC e CALM
216	Favorável
217	Não consta da <i>Shapefile</i> . Favorável
218	Não consta da <i>Shapefile</i> . Favorável
219	Favorável
220	Favorável
221	Favorável
222	Favorável
223	Favorável
224	Favorável
225	Favorável
226	Favorável condicionado a não sobreposição do Canal a Zona Adjacente da Ribeira das Lages.
227	Favorável
228	Favorável

Fichas	Tabela 1 - Parecer às propostas de Alteração à Planta de Ordenamento do PDM de Cascais
229	Favorável
230	Favorável
231	Favorável
232	Favorável
233	Favorável
301	Favorável condicionado ao atravessamento em viaduto e a não intervenção na Zona Adjacente da Ribeira das Vinhas nem em domínio hídrico.
302	Favorável
308	Favorável condicionado à não sobreposição do corredor proposto com ZAC ou CALM.
309	Favorável condicionado ao atravessamento em viaduto e a não intervenção em ZAC nem em domínio hídrico.
310	Favorável
311	Apenas consta da <i>Shapefile</i> . Favorável
313	Favorável
316	Apenas consta da <i>Shapefile</i> . Favorável
401	Favorável
402	Favorável
403	Favorável
404/416	Favorável
405	Favorável
406	Favorável
407	Favorável
408/415 /432/434	Favorável
409	Favorável
410	Favorável
411	Favorável
412	Favorável
413	Favorável
414	Favorável
417	Favorável
418	Favorável
419	Favorável
420	Favorável
422/427 /438	Favorável
423	Favorável
424	Favorável
425	Favorável
426	Favorável
428	Favorável
429	Favorável
430	Favorável
431	Favorável
433/436 /439	Favorável
435	Favorável
437	Favorável

Fichas	Tabela 1 - Parecer às propostas de Alteração à Planta de Ordenamento do PDM de Cascais
576	Favorável
577	Favorável
579	Favorável
580	Favorável
585	Favorável
508	Favorável
509	Favorável
520	Favorável
524	Favorável
541	Favorável
550	Favorável
551	Desfavorável, área inclui área em solo rústico não urbanizada, próximo de áreas afectadas por riscos naturais de cheias e uma área na Estrutura Ecológica Municipal a manter com contributo para a qualidade urbana do município.
552	Favorável
553	Favorável
554	Favorável
560	Favorável
562	Favorável
563	Favorável
564	Favorável
565	Favorável
566	Favorável
567	Favorável
601	Favorável condicionado ao reajuste da qualificação do solo na área abrangida pela margem do POC-ACE, excluindo-a de "Espaços Habitacionais" e qualificando-a como "Espaço Verde de Proteção e Conservação".
602	Favorável
603	Favorável
604	Favorável
605	Favorável
606	Favorável
607	Favorável
608	Favorável
609	Favorável
610	Desfavorável. A qualificação proposta deverá ser melhor fundamentada uma vez que esta área se encontra nas proximidades de uma Zona Adjacente discordando-se da inclusão de "Espaço de Atividades Económicas" nas imediações do espaço canal e da linha de água, e considerando-se ainda que a área de "Espaço Verde de Recreio e Produção" deveriam ser qualificada como "Espaço Verde de Proteção e Conservação" dado o seu carácter fundamental para a Estrutura Ecológica Urbana e que o seu limite deveria ser extendido até à cabeceira do Curso de Água. Mais se considera que este espaço deveria integrar a EEM.
611	Favorável

Fichas	Tabela 1 - Parecer às propostas de Alteração à Planta de Ordenamento do PDM de Cascais
612	Favorável condicionado. Concorda-se com a qualificação como "Espaço Verde de Recreio e Produção" e "Espaço Natural de nível 3", nada obsta ainda à qualificação do solo na Classe de "Espaço Habitacional", verifica-se porém que este é atravessado por um curso de água incluído na REN como CALM e que o mesmo deverá ser salvaguardado criando-se um corredor na envolvente desta linha de água, qualificado como "Espaço Verde de Proteção e Conservação". Consultada a Planta de implantação do PP verifica-se que este mesmo corredor se encontra afecto a espaço verde público proposto de proteção e enquadramento.
613	Favorável
614	Favorável condicionado. A área encontra-se adjacente a um espaço Canal e a um curso de água afectado por ZAC. Considera-se que este espaço deveria permanecer permeável com vista ao não agravamento das condições de escoamento no curso de água a jusante. Verifica-se porém que existe um PP em vigor para a área em apreço, assim considera-se que a área de implantação a qualificar como Espaço de Actividades Económicas" deverá excluir a área abrangida por ZAC e o Domínio Hídrico pelo que se condiciona a aprovação a este mesmo ajustamento.
615	Favorável
616	Favorável
617	Favorável
701	Favorável porém a qualificação como Espaço Habitacional deverá ser melhor fundamentado uma vez que se encontra em área imediata a Zona Ameaçada pelas Cheias, onde o aumento da impermeabilização poderá agravar as condições de escoamento para jusante.
703	Favorável
704	Favorável, sugere-se que a área identificada como Espaço Natural de nível 2 deveria integrar a Estrutura Ecológica Municipal